



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2309

01 DE JUNHO DE 2020

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 34

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
SEGUNDA CÂMARA	23
Pautas	23
Atas	23
Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUVIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	31
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	31
EDITAIS	32
DESPACHOS	32
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	32
ATOS NORMATIVOS	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
Despachos	33
Termo de Ajuste de Gestão	33
Portarias	33
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Audidores – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo	34

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 608089/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício financeiro de 2013. Registro a menor na arrecadação da Cota-Parte do ICMS; Falta de pagamento de contribuições patronais. Pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joel Martins Ferreira, Prefeito Municipal, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 156/16[1], proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas Anual nº 27983-5/14, referente ao exercício financeiro de 2013, do Município de General Carneiro.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do Município de General Carneiro em razão de: a) registro a menor na arrecadação de R\$ 8.369,57 da Cota-Parte do ICMS; b) falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS no total de R\$ 792.406,95.

O Recorrente alega que a diferença no registro na contabilidade do valor de R\$ 8.369,57 foi devidamente corrigida; que, mesmo que se entenda de modo diverso, deve ser convertido em ressalva, frente ao princípio da insignificância; que valor tão pequeno não pode reprovar as contas de prefeito que gerencia vários milhões; que, quanto à falta de pagamento de contribuições, o Município obteve o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária; que foi comprovado que o débito ao INSS foi quitado.

Através do Despacho nº 2240/16[2], foi recebido o presente Recurso de Revista.



Após a devida distribuição, os autos foram encaminhados à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 1227/16[3].

A CGM, através da Instrução nº 725/20[4], opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 216/20 – 4PC[5], divergindo da Unidade Técnica, opinou pelo provimento recursal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do Município de General Carneiro, exercício de 2013, em razão de: a) registro a menor na arrecadação de R\$ 8.369,57 da Cota-Parte do ICMS; b) falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS no total de R\$ 792.406,95.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser dado provimento parcial ao presente Recurso de Revista.

a) registro a menor na arrecadação de R\$ 8.369,57 da Cota-Parte do ICMS;

A CGM verificou que as receitas orçamentárias registradas pelo Município quando em comparação com os repasses informados pelos entes transferidores apresentavam diferença de R\$ 8.369,57, referente à cota parte do ICMS, conforme quadro constante na pg. 05 da peça nº 48 destes autos.

Conforme defesa apresentada na peça nº 44 destes autos, o Recorrente alegou que tal valor foi lançado na conta nº 8874-9 do Banco do Brasil – ICMS, conforme cópias do razão analítico para conciliação bancária e extrato bancário, demonstrando que foi registrado corretamente.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser ressalvado o presente apontamento.

Ocorre que a diferença apontada pela CGM se refere à comparação entre os dados constantes no SIM-AM e os repasses efetuados pelos entes transferidores. Assim, apesar de tal diferença, os valores foram devidamente lançados pelo Município em sua contabilidade, constando, inclusive, em sua conta bancária, conforme documentos constantes na pg. 06 e 07 da peça nº 44 destes autos.

Desse modo, tal apontamento de irregularidade possui natureza formal, tendo em vista que se encontra devidamente lançada na contabilidade do Município e tal valor foi depositado devidamente em sua conta bancária, conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Sobre o registro a menor de cota parte de receita do ICMS, avaliamos ser possível a conversão em ressalva do apontamento, eis que o recorrente já havia juntado documento (peça 44 – fl. 05) com o registro do valor de R\$ 8.369,57, conforme conciliação bancária emitida em 11.06.2013.

Com efeito, a ausência de registro desta arrecadação no sistema SIM-AM configura uma falha formal de natureza contábil, apta a ser enquadrada como causa de ressalva, nos termos do art. 16, II, da LOTC.”[6]

Frente ao exposto, verifico que deve ser dado provimento ao Recurso de Revista, para que seja ressalvado o apontamento referente ao registro a menor na arrecadação.

b) falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS no total de R\$ 792.406,95.

A CGM verificou a falta de pagamento das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, em todo o exercício financeiro, no valor de total de R\$ 792.406,95.

O Recorrente apresentou CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária emitida em 31/10/2012, com validade por 180 dias, ou seja, até 29/04/2013; e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, onde consta que há débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, emitida em 22/07/2016 e válida até 18/01/2017, conforme pg. 05 e 06 da peça nº 69 destes autos. Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser mantido a irregularidade do presente apontamento.

Conforme bem concluiu a CGM, o CRP apresentado não abrange a regularidade do exercício financeiro de 2013, pois venceu em 29/04/2013; e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente comprova que há débitos referentes à tributos federais, podendo ser decorrente de parcelamento junto ao INSS, nos seguintes termos:

“Em que pese a Entidade alegar não possuir débitos do exercício de 2013 decorrentes de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, os documentos ora juntados ao processo não contém elementos necessários para afastar a irregularidade do item, pois o CRP anexo às fls. 5 da peça 69 fora emitido em 31/10/2012, válido até 29/04/2013, portanto não abrange a regularidade do exercício de 2013 inteiro. Quanto à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, anexo às fls. 6 da peça 69, foi emitida em 22/07/2016 e válida até 18/01/2017, demonstrando que o Município possui débitos, que inferimos terem sido objeto de parcelamento junto ao INSS.”[7]

Desse modo, não há nos presentes autos qualquer comprovação por parte do Recorrente de que efetivamente realizou os pagamentos referentes às contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, no valor total de R\$ 792.406,95, devidas no exercício financeiro de 2013.

Além disso, mesmo que fosse comprovado que tais débitos foram objeto de parcelamento para pagamento nos exercícios seguintes, tal fato não afasta a irregularidade em questão.

Ocorre que as contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime próprio municipal são obrigações estabelecidas em lei e constantes nos orçamentos anuais, não havendo nenhuma discricionariedade do Prefeito Municipal em seu repasse ao instituto previdenciário competente.

Deixar de repassar os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município constitui grave irregularidade, pois, além de haver determinações expressas de seus repasses nas leis previdenciárias e previsão nas leis orçamentárias, a sua não realização transfere para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro presente.

Além disso, a falta de repasses causa risco de instabilidade nos regimes previdenciários, uma vez que lhes faltam os recursos financeiros devidos para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em total afronta ao art. 40 da Constituição Federal.

É por essa razão que existem leis e acordos de parcelamento entre entes devedores e institutos de previdência, pois, mesmo que não seja observada a obrigação dos repasses em tempo oportuno, o ente público não pode se furtar a esta obrigação legal.

A existência de leis autorizativas e a realização de parcelamentos servem para garantir o devido repasse dos valores aos institutos de previdência, ainda que em momento posterior, para remediar e reduzir os problemas financeiros advindos da ausência de repasses na época devida e os consequentes riscos de ruptura dos sistemas previdenciários, não servindo para corrigir a irregularidade da falta de repasse em tempo oportuno, pois tais obrigações são estabelecidas por leis, inclusive orçamentárias, não sendo lícito ao gestor deixar de realizá-las.

Além disso, tais parcelamentos ainda trazem ônus financeiros ao Município, com o pagamento de juros e multas, em razão da não realização dos repasses na competência própria, além dos juros incidentes e embutidos nas parcelas a serem adimplidas futuramente.

Desse modo, não merece prosperar as alegações do Recorrente, pois não há qualquer comprovação por parte do Recorrente de que efetivamente realizou os pagamentos referentes às contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, razão pela qual não deve ser provido o Recurso de Revista quanto a este apontamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 156/16-S2C e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ressalvando somente o apontamento referente ao registro a menor na arrecadação, mantendo as demais decisões e conclusões do Acórdão recorrido.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 156/16-S2C e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ressalvando somente o apontamento referente ao registro a menor na arrecadação, mantendo as demais decisões e conclusões do Acórdão recorrido.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 64 destes autos.

2. Peça 70 destes autos.

3. Peça 74 destes autos.

4. Peça 76 destes autos.

5. Peça 77 destes autos.

6. Pg. 03 da peça 77 destes autos.

7. Pg. 04 da peça 76 destes autos.





PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 109340/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 836/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mandrituba e o Instituto Confiancce. Despesas com inconformidades. Ausência de comprovação das despesas. Saldo bancário não comprovado. Ausência de comprovação de devolução do saldo da parceria. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ausência de designação do fiscal pelo gestor. Contas irregulares com devolução de valores.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de transferência, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8.039, celebrada entre o Poder Executivo do Município de Mandrituba e o Instituto Confiancce, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 1/2010, referente ao exercício financeiro de 2012, cujo repasse totalizou R\$ 4.113.859,26 (quatro milhões, cento e treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviços complementares na Área A: Atenção Básica; PSF – Programa de Saúde da Família; Área B: Atenção à Média Complexidade; e Área C: Armazém da Família.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em sua Instrução nº 1.734/16 (peça 6), concluiu pela irregularidade das contas, apontando as seguintes impropriedades: a) despesas com inconformidades; b) saldo bancário não comprovado; e c) ausência do termo de cumprimento dos objetivos. Além disso, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às seguintes falhas formais: a) ausência de certidões na formalização; e b) ausência de certidões nos repasses.

Na sequência, apresentaram manifestações a senhora Sandra Luiz Machado (peça 19) e os senhores Onildo Gelatti e Antônio Maciel Machado (peças 38 a 94).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 128) entendeu que as defesas apresentadas foram insuficientes para afastar as impropriedades apontadas na análise anterior, assim, concluiu pela irregularidade das contas com a adoção das seguintes medidas:

i) Restituição do valor de R\$ 2.869.829,77 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da ausência de documentos indispensáveis para identificar, esclarecer e validar as despesas incorridas na parceria;

ii) Restituição do valor de R\$ 25.389,08 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da ausência de documentos indispensáveis para justificar o saldo financeiro declarado no SIT diferente do saldo bancário na conta específica da transferência;

iii) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Onildo Gelatti e à senhora Sandra Luiza Machado, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Ademais, sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Mandrituba, o impedimento de certidão liberatória ao Instituto Confiancce, a inclusão dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, a declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público.

O Ministério Público de Contas (peça 129) acompanhou a manifestação da unidade técnica pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas sugeridas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os senhores Antônio Maciel Machado e Onildo Gelatti, prefeitos de Mandrituba nos períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016, alegaram que a parceria objetivou maximizar a efetividade da prestação de serviços públicos, sendo o Instituto Confiancce o único interessado no certame.

Considerando que o Estado deve garantir de maneira eficiente a prestação de serviços público, observando o princípio da economicidade, e a impossibilidade de o município arcar com todas as demandas sociais, devido à falta de estrutura e recursos limitados, a opção viável foi celebrar a parceria em tela.

Ademais, a atuação dos empregados da OSCIP na melhoria dos serviços públicos executados pelo município foi ao encontro dos interesses da população.

Alegaram, ainda, que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo indícios de dano ao erário, sendo comprovado por meio dos documentos anexados à defesa que houve o pagamento dos profissionais e a execução dos serviços.

Entretanto, tais argumentos não tem o condão de comprovar que os recursos transferidos pelo município foram aplicados na execução da parceria.

Cumprir destacar que tanto o repassador quanto o tomador tem o dever da demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos, conforme previsto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, ambas, deste Tribunal de Contas, na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99.

Diante do exposto, passo deliberar quanto aos apontamentos realizados pela unidade técnica:

i) Despesas com inconformidades

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 6) apontou que os documentos juntados ao SIT foram insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pelo município ao Instituto Confiancce.

Assim, passo a análise do item por tipo de despesa:

a) Não comprovação das despesas com Pessoal e Encargos

A unidade técnica (peça 6) apontou que os dispêndios com pessoal e encargos foram justificados por meio da "Relação para Crédito em Conta", anexado ao SIT, cujos valores não guardam consonância com a movimentação dos extratos bancários e com as informações lançadas no SIT.

Assim, concluiu que os documentos anexados ao SIT inviabilizam o rastreamento dos recursos supostamente aplicados na execução da parceria, razão pela qual solicitou os seguintes documentos: a) folha de pagamento específica da parceria, atestada pelo Concedente; b) relação mensal do banco pagador dos colaboradores vinculados à parceria; c) extratos bancários aptos a demonstrar o fluxo dos recursos da parceria; d) recibo de entrega da RAIS; e e) controles de ponto dos profissionais prestadores de serviços.

Os senhores Antônio Maciel Machado e Onildo Gelatti (peça 38) alegaram que os documentos anexados à defesa são hábeis a lastrear os pagamentos.

Ademais, o recibo de entrega da RAIS e os controles de ponto dos profissionais são de responsabilidade da OSCIP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 128) apontou que os documentos apresentados se referem ao exercício de 2010, enquanto a presente prestação de contas é do exercício de 2012.

Relatou, ainda, a ausência de nexo entre os diversos documentos apresentados de forma desorganizada, fato que demonstra uma confusão de informações.

Assim, concluiu pela irregularidade do item, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.611.785,32 (um milhão, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizados, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da ausência de documentos e informações necessárias à validação das despesas ocorridas.

Assiste razão a unidade técnica, pois a defesa apresentou diversos documentos de forma desorganizada, muitos dos quais não solicitados no exame inicial, relacionados ao certame de escolha da OSCIP, ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e aos processos de pagamento do Instituto Confiancce dos exercícios de 2010 e 2011.

Assim, diante da impossibilidade de conciliar a "Relação para Crédito em Conta", anexado ao SIT, com a movimentação dos extratos bancários e com as informações lançadas no SIT, bem como da ausência de documento hábeis a comprovar as despesas, acompanho os opinativos pela irregularidade do presente item, com a devolução dos recursos aos cofres municipais, no montante de R\$ 1.611.785,32 (um milhão, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, diante da ausência comprovação, e pelo senhor Antônio Maciel Machado, pois repassou os recursos à OSCIP e foi omissa ao não fiscalizar a sua utilização pela entidade recebedora, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[1], referente às seguintes despesas lançadas no SIT nº 8.039:

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
176234	04/01/2012	Marco Aurélio Costa	2535	4.487,67
176592	13/01/2012	Guilherme Marvule Taki	4122	15.155,47
176747	17/01/2012	Ana Cláudia da Cruz Pontes	2839	1.750,34
177169	20/01/2012	Noeli Terezinha Fornazare Tomasi	2604	2.459,61
177269	31/01/2012	Folha de Pagamento	275403	11.615,00
177276	31/01/2012	Folha de Pagamento	275403	4.817,00
177466	02/02/2012	Edineia Aparecida Carvalho S. de Souza	3905	1.105,44
177501	07/02/2012	Folha de Pagamento	12012	75.664,00
177710	09/02/2012	Luciane Cibi	3863	3.414,36
275883	01/03/2012	Renato Barbosa de Andrade	275667	957,94
275891	02/03/2012	Folha de Pagamento	276102	12.095,00
275907	05/03/2012	Folha de Pagamento	22012	7.677,00
275912	05/03/2012	Folha de Pagamento	22012	7.718,00
275915	05/03/2012	Folha de Pagamento	22012	79.389,00
275939	06/03/2012	Juliana Franco	19917	1.704,21
275987	07/03/2012	Neriane Pruchaki	13079	502,04
275996	09/03/2012	Complemento Salarial 03/2012	13134	1.510,12
276003	13/03/2012	Gisele do Carmo Nogueira	13079	910,03
276014	14/03/2012	Gislaine Leal	13134	1.727,68
276020	14/03/2012	Maria do Rocio Alves da Silva	13079	1.203,70
276087	19/03/2012	Thais Cristina dos Santos da Silva	13134	2.426,24
276331	26/03/2012	Elaine Tarallo Buhner	13079	901,05
276386	29/03/2012	Linda de Abreu	4314	1.569,06
276391	30/03/2012	Folha de Pagamento	32012	5.696,00
276397	30/03/2012	Folha de Pagamento	32012	9.594,00
351743	02/04/2012	Anelise Gil Ferreira	5580	327
351984	04/04/2012	Folha de Pagamento	32012	93.086,00
352275	05/04/2012	Daniela Sabidussi Herrero	850166	1.995,82
359183	09/04/2012	Simone Cristiani Keik Silva	850164	1.088,60
359363	09/04/2012	Jean Marlon Gonçalves	5593	1.552,40
359840	16/04/2012	Folha de Pagamento	5604	670,12
360021	16/04/2012	Abono de Férias	850167	8.974,23
371795	27/04/2012	Sindicato Empr. Trab. Tempor. Leite	27907	2.704,56
373152	02/05/2012	Andreia Danielli dos Anjos	5649	2.109,86
373162	02/05/2012	Leonardo Guedes Correia	850168	9.551,92
373268	04/05/2012	Folha de Pagamento	abr/12	112.832,00
374273	09/05/2012	Rubens Skronski Ton	5705	254
374307	10/05/2012	Celia Regina Santos	850170	1.077,93
376292	23/05/2012	Marcio Andrade Rebelo Mendes	850172	9.121,14
376576	29/05/2012	Fabiele de Souza Moraes	5729	2.116,60
376667	29/05/2012	Folha Pagamento	607520122	19.995,00
378342	04/06/2012	Folha Pagamento	62012	83.048,00
378537	08/06/2012	Josiane De Andrade Paludo dos Santos	850176	1.745,60
424441	01/08/2012	Folha de Pagamento	576	11.054,00
424442	01/08/2012	Folha de Pagamento	577	1.776,00
424446	01/08/2012	Folha de Pagamento	20789	5.969,00
424450	01/08/2012	Folha de Pagamento	720122	102.690,78
424481	02/08/2012	Renato Barbosa de Andrade	691	86,37
424502	07/08/2012	Neriane Pruchaki	850183	243,8
424507	08/08/2012	Christiane Vieira Serafim	421	2.688,47
424620	16/08/2012	Marcio Andre Rebello Mendes Trct	17267	13.124,84
424621	16/08/2012	Sarah Milani Felshy Trct	850186	2.339,29
424672	22/08/2012	Anhelca Stabak Santos	477	3.115,11
424673	22/08/2012	Lilian Leal dos Santos	477	2.977,90
424674	22/08/2012	Maria Josiane Ferreira Férias	850184	1.971,65
424677	28/08/2012	Mirelly Katheleen Zetychi	397	6.308,77
424684	31/08/2012	Folha de Pagamento	820122	109.068,00
424698	31/08/2012	Eliane Alves de Mattos	850187	1.089,78
426605	02/07/2012	Folha de Pagamento	572	115.448,24
426639	04/07/2012	Edineia Aparecida C. de Souza	850179	145,2
426645	06/07/2012	Folha de Pagamento	636637	1.730,00
426650	10/07/2012	Joelise Nogueira	850180	960,2
426659	10/07/2012	Marilosa Revers	850181	3.500,00
426664	12/07/2012	Renato Barbosa de Andrade	567	2.057,41
426693	17/07/2012	Daniele Aparecida Ferreira	428	2.012,67
426712	19/07/2012	Claudio Jose de Andrade	850182	9.121,41
426714	19/07/2012	Rubens Skronski Ton	850177	8.862,84
426748	20/07/2012	Maria de Lurdes Santos da Cruz	850178	1.166,27
427674	27/07/2012	Nara Gil Ferreira	557	10.351,09
427681	31/07/2012	Noeli Terezinha Fornaz	816	88,5
522287	03/10/2012	Folha de Pagamento	92012	110.366,00
523087	05/10/2012	Divanira Moreira Alves	102012	1.178,93
523926	17/10/2012	Juliano Franco	355	4.961,17
525158	31/10/2012	Rubens Skronski Ton	886	10.141,30
525161	31/10/2012	Carolina Pícolo Pereira	867	13.599,75
528080	03/09/2012	Lilian Leal dos Santos	102012	181,24
528083	03/09/2012	Maria de Lurdes Santos	102012	439,76
549895	14/09/2012	Elida Bora Pinto	set/12	915,59
549919	14/09/2012	Suelen Bora Pinto	92012	915,59
648581	03/02/2012	Katyssa Caroline Martins	fev/12	1.993,02
688865	06/11/2012	Adriana Ferreira de Lima	112012	1.674,00
688879	06/11/2012	Deise Camargo de Oliveira	112012	1.439,00
688890	06/11/2012	Noeli Terezinha Fornazare Tomasi	112012	2.191,00
688891	06/11/2012	Noeli Terezinha Fornazare Tomasi	112012	2.191,00
688918	06/11/2012	Juciliane de Lima Leal	112012	989
688931	06/11/2012	Rogério de Andrade	112012	954
688943	06/11/2012	Tania Lediane Stanisk	112012	997
688974	06/11/2012	Folha de Pagamento	112012	101.887,00
689566	12/11/2012	Ana Caroline dos Reis	112012	5.464,52
689614	12/11/2012	Andressa Marina da Silva	112012	1.669,86
689632	12/11/2012	Camila Barbosa	112012	6.282,93
689648	12/11/2012	Celia Regina dos Santos	112012	2.904,50
689666	12/11/2012	Elaine Alves de Mattos	112012	2.636,91
689694	12/11/2012	Elisângela Vieira da Silva	112012	4.649,12
689714	12/11/2012	Eraldo Martini Doetzer	112012	2.376,63
689725	12/11/2012	João Cardoso Carmezim Neto	112012	1.723,82
689735	12/11/2012	Luciane Aparecida da Calaz	112012	1.529,87
689746	12/11/2012	Maria Elena Claudino	112012	2.337,46
689758	12/11/2012	Maria Teresa Ribeiro Lopes	112012	2.975,60
689771	12/11/2012	Maria Edivane Nunes de Lima	112012	1.734,39

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
689785	12/11/2012	Monique Costa Budk	112012	8.388,20
689798	12/11/2012	Patricia Ferreira	112012	1.529,65
690161	16/11/2012	Cleide Ribeiro de Lima	112012	3.592,55
690177	16/11/2012	Edineia Aparecida Carvalho S. De Souza	112012	3.222,59
690188	16/11/2012	Gustavo D Agnoluzzo	112012	21.195,25
690200	16/11/2012	Joelise Nogueira	112012	3.388,56
690225	16/11/2012	Katyssa Caroline Martins	112012	6.435,60
690236	16/11/2012	Luziane Pires da Silva Hervis	112012	3.839,93
690247	16/11/2012	Neriane Pruchaki	112012	3.826,46
690259	16/11/2012	Simone Cristina Keik da Silva	112012	3.584,67
690282	16/11/2012	Deise Camargo de Oliveira	112012	5.717,38
690368	20/11/2012	Elaine Tarallo Buhner	112012	3.495,56
690383	20/11/2012	Elida Bora Pinto	112012	1.715,13
690391	20/11/2012	Elizete Aparecida Ribeiro	112012	4.730,56
690405	20/11/2012	Gisele do Carmo Nogueira	112012	3.932,23
690417	20/11/2012	Linda de Abreu	112012	4.876,84
690426	20/11/2012	Marco Aurelio Costa	112012	14.796,30
690438	20/11/2012	Suelen Bora Pinto	112012	1.652,87
690449	20/11/2012	Taiana Caroline Olivo Geronimo	112012	6.267,66
690691	23/11/2012	Adenir de Andrade	112012	2.868,19
690694	23/11/2012	Andressa Frainer	112012	2.844,99
690700	23/11/2012	Francimar Paes de Souza	112012	2.284,33
690708	23/11/2012	Jhonatan Cezar de Oliveira	112012	3.724,27
690712	23/11/2012	Kassy Jhones Carvalho	112012	2.498,72
690717	23/11/2012	Luzia Karas	112012	2.365,87
690723	23/11/2012	Maria Jocelia Ripka	112012	2.184,24
690733	23/11/2012	Elisângela Vieira da Silva	112012	939,4
690812	26/11/2012	Noeli Terezinha Fornazare Tomasi	112012	9.059,35
691230	28/11/2012	Deise Camargo de Oliveira	112012	1.260,17
691242	30/11/2012	13 Salário	112012	16.235,90
691405	03/12/2012	Juciliane de Lima Leal	850199	1.777,02
691438	03/12/2012	Tania Lediane Stanisk	122012	390,5
691512	04/12/2012	Rogério de Andrade	850200	2.124,68
691672	06/12/2012	Tania Lediane Stanisk	122012	1.019,00
691687	06/12/2012	Folha de Pagamento	122012	32.204,00
691781	10/12/2012	Adriana Ferreira de Lima	850196	1.898,28
691812	12/12/2012	Andressa Aparecida Pinheiro	122012	2.549,78
692034	14/12/2012	Josane de Andrade Paludo Dos Santos	122012	1.953,81
692106	17/12/2012	Leandro Guedes Correia	122012	16.277,59
692117	17/12/2012	Marcos De Almeida Santos Junior	122012	16.153,21
692127	17/12/2012	Maria Da Gloria Marafio	122012	1.318,59
692139	17/12/2012	Maria Josiane Ferreira	122012	2.854,81
692147	17/12/2012	Jamil Santana Amin	122012	17.500,47
692159	17/12/2012	Divanira Moreira Alves	122012	1.283,26
692213	12/12/2012	Carlos Eduardo de Andrade	122012	5.692,65
692223	12/12/2012	Ivone de Bueno	122012	2.475,68
692241	12/12/2012	Mariaalva Negrelli de Lima	122012	4.332,81
692253	12/12/2012	Reginaldo Jorge Quadros	122012	2.631,81
692300	18/12/2012	13 Salário	122012	4.651,46
692315	18/12/2012	13 Salário	122012	484,03
692322	18/12/2012	13 Salário	122012	518,91
692418	19/12/2012	Divanira Moreira Alves	122012	219,15
692429	19/12/2012	Jamil Santana Amin	122012	1.762,68
692439	19/12/2012	Josane de Andrade Paludo dos Santos	122012	634,73
692447	19/12/2012	Leandro Guedes Correia	122012	2.766,67
692460	19/12/2012	Marcos de Almeida Santos Junior	122012	2.573,13
692467	19/12/2012	Maria da Gloria Marafio	122012	243,08
692473	19/12/2012	Maria Josiane Ferreira	122012	907,54
176548	05/01/2012	Edineia Aparecida Carvalho S. de Souza	850151	145,2
176564	05/01/2012	Neriane Pruchaki	850151	218,24
177727	10/02/2012	Edineia Aparecida Carvalho S. de Souza	850156	132
177733	10/02/2012	Neriane Pruchaki	850156	198,4
359305	09/04/2012	Edineia Aparecida C. de Souza	850169	132
374227	09/05/2012	Edineia Aparecida C. de Souza	850170	145,2
378448	05/06/2012	Edineia Aparecida C. de Souza	850175	132
424509	09/08/2012	Marilosa Revers	850185	3.500,00
482367	09/04/2012	Cleide Ribeiro	850169	132
482379	09/04/2012	Neriane Pruchaki	850169	198,4
482516	09/05/2012	Cleide Ribeiro de Lima	850170	145,2
482559	09/05/2012	Neriane Pruchaki	850170	218,24
482621	05/06/2012	Cleide Ribeiro de Lima	850175	132
482631	05/06/2012	Neriane Pruchaki	850175	212
482712	04/07/2012	Cleide Ribeiro de Lima	850179	145,2
482721	04/07/2012	Neriane Pruchaki	850175	233,2
482940	07/08/2012	Cleide Ribeiro do Rocio	850183	151,8
483121	07/08/2012	Edineia Aparecida C. de Souza	850183	151,8
523673	09/10/2012	Edineia Aparecida da Silva Dias	850193	145,2
523680	09/10/2012	Cleide Ribeiro de Lima	850193	145,2
523703	09/10/2012	Neriane Pruchaki	850194	233,2
528099	05/09/2012	Edineia Aparecida da Silva Dias	92012	125,4
528103	05/09/2012	Cleide Ribeiro de Lima	92012	125,4
528106	05/09/2012	Neriane Pruchaki	92012	201,4
691219	26/11/2012	Edineia Aparecida Carvalho Soares	850197	132
691290	26/11/2012	Cleide Ribeiro de Lima	850197	132
691740	07/12/2012	Neriane Pruchaki	850202	21,6
Total				1.611.785,32

b) Pagamento de Despesas a Título de Custo Operacional
A unidade técnica (peça 5) constatou a realização de despesas a título de Custo Operacional, no montante de R\$ 602.815,03 (seiscentos e dois mil, oitocentos e quinze

Assiste razão à unidade técnica, uma vez que os documentos juntados aos autos não comprovam a destinação dos recursos lançados a título de "Custo Operacional" e "Taxa Administrativa".

Diante do exposto, concluo pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 602.815,03 (seiscentos e dois mil, oitocentos e quinze reais e três centavos), conforme tabela abaixo, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiançe e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, em razão da não comprovação da destinação dos valores cobrados a título de Custos Operacionais, e pelo senhor Antônio Maciel Machado, haja vista a omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
177259	31/01/2012	Custo Operacional	4974	20.179,83
177742	15/02/2012	Custo Operacional	5336	16.726,39
276380	27/03/2012	Custo Operacional	3263	12.000,00
359507	09/04/2012	Custo Operacional	027907	50.000,00
360377	23/04/2012	Custo Operacional	027907	35.130,98
374186	07/05/2012	Custo Operacional	052012	19.907,78
374352	15/05/2012	Custo Operacional	052012	46.587,54
376314	24/05/2012	Custo Operacional	032012	38.399,36
378610	13/06/2012	Custo Operacional	027907	40.847,36
424470	02/08/2012	Custo Operacional	2	32.592,44
424512	10/08/2012	Custo Operacional	9	11.196,00
424514	13/08/2012	Custo Operacional	2	6.531,00
424600	14/08/2012	Custo Operacional	16	6.220,00
424615	15/08/2012	Custo Operacional	23	13.684,00
426661	10/07/2012	Taxa Administrativa	27907	10.643,41
523108	08/10/2012	Custo Operacional	6632630000	7.941,91
523112	08/10/2012	Custo Operacional	6632630000	1.435,06
523116	08/10/2012	Custo Operacional	6632630000	2.492,47
523120	08/10/2012	Custo Operacional	6632630000	6.747,59
523127	08/10/2012	Custo Operacional	6632630000	717,80
523134	08/10/2012	Custo Operacional	6632620000	3.851,84
523140	08/10/2012	Custo Operacional	6632630000	5.724,62
523145	08/10/2012	Custo Operacional	6632630000	5.932,25
523152	08/10/2012	Custo Operacional	6632620000	5.416,14
523160	08/10/2012	Custo Operacional	6632630000	2.266,12
523167	08/10/2012	Custo Operacional	6632630000	2.266,12
523174	08/10/2012	Custo Operacional	6632630000	605,09
523800	15/10/2012	Custo Operacional	6632630000	5.492,32
523815	15/10/2012	Custo Operacional	6626300000	2.455,81
524461	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	7.649,95
524502	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	1.166,42
524532	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	2.021,68
524561	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	5.870,98
524584	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	620,17
524670	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	4.511,41
524682	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	5.295,69
524736	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	5.218,68
524752	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	2.197,90
524764	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	2.197,90
524778	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	586,11
524788	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	5.305,00
524802	22/10/2012	Custo Operacional	6632630000	3.704,95
525012	24/10/2012	Custo Operacional	6630200000	2.713,62
525120	25/10/2012	Custo Operacional	6614320000	900,00
689535	12/11/2012	Custo Operacional	663263	36.452,55
691425	03/12/2012	Custo Operacional	663263	12.100,00
691529	04/12/2012	Custo Operacional	663263	15.700,00
691569	04/12/2012	Custo Operacional	663263	20.000,00
691581	04/12/2012	Custo Operacional	663263	10.687,62
691601	04/12/2012	Custo Operacional	663263	32.668,47
693203	27/12/2012	Custo Operacional	122701	11.254,70
Total				602.815,03

c) Pagamento de despesas bancárias

A presente impropriedade versa sobre o pagamento de despesas bancárias, no montante de R\$ 662,14 (seiscentos e sessenta e dois reais e catorze centavos), que não constam no Plano de Trabalho apresentado pela OSCIP, em ofensa ao art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas[3].

Os senhores Antônio Maciel Machado e Onildo Gelatti alegaram que "não há rol taxativo para a indicação dos recursos financeiros, incluindo-se também "demais despesas necessárias à fiel execução dos Projetos"" (peça 38, fl. 11).

A unidade técnica (peça 128) manteve o opinativo pela irregularidade com a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 662,14 (seiscentos e sessenta e dois reais e catorze centavos), haja vista a violação ao art. 9º, VII, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas[4].

Entretanto, considerando que os recursos da parceria deveriam ser depositados e movimentados em conta corrente específica, conforme art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011[5], afasto a presente restrição, pois as despesas bancárias são inerentes à manutenção da conta corrente.

d) Pagamento de rescisões e multa FGTS rescisório

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 6) apontou a carência de documentos para as despesas realizadas a título de rescisão e multa de FGTS rescisório, no montante de R\$ 140.577,09 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos), pois o pagamento de 40% do saldo do FGTS não ocorre de forma isolada e há decisões deste Tribunal de Contas[6] não admitindo o pagamento de aviso prévio indenizado e multa do FGTS e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

Os senhores Antônio Maciel Machado e Onildo Gelatti (peça 38) alegaram que consta expressamente no termo de parceria o repasse de recursos para as verbas rescisórias e as multas indenizatórias do FGTS.

Ademais, segundo os interessados, houve acréscimo patrimonial nas despesas do tomador, conforme consta no pedido de reequilíbrio econômico-financeiro realizado pela OSCIP (peça 51).

Portanto, concluem que não há qualquer irregularidade no presente item, em razão da necessidade e dos pagamentos destas verbas estarem previstas no termo de parceria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade do item, com a devolução dos valores, pois não ocorreu a comprovação das despesas lançadas no SIT, sendo que os documentos apresentados em sede de contraditório sequer se referem ao período da parceria em análise.

Considerando que os interessados não apresentaram documentos comprovando as despesas lançadas no SIT nº 8.039, tabela abaixo, acompanhando a manifestação de unidade técnica, concluo pela irregularidade do presente item.

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
378496	06/06/2012	Juliana Motter	850173	4.457,30
378512	06/06/2012	Juliana Motter	850174	356,06
176727	17/01/2012	Ana Cláudia da Cruz Pontes	2839	1.071,09
275973	07/03/2012	Maria do Rocio Alves da Silva	13105	244,34
276046	15/03/2012	Gislaine Leal	13105	293,71
276093	19/03/2012	Thais Cristina dos Santos da Silva	13105	1.117,22
351847	02/04/2012	Daniela Sabidussi Herrero	40201	165,74
359456	09/04/2012	Jean Marlon Gonçalves	40901	1.001,92
371899	27/04/2012	Andreia Daniel dos Anjos Silva	42701	655,96
376527	28/05/2012	Juliane Motter	52801	3.294,77
376535	28/05/2012	Fabiele de Souza Moraes	52802	1.026,95
424665	22/08/2012	Lilian Leal dos Santos	82202	522,86
424668	22/08/2012	Maria de Lurdes Santos da Cruz	82201	1.504,89
426646	09/07/2012	Renato Barbosa de Andrade	70901	796,15
426695	17/07/2012	Daniele Aparecida Ferreira	71701	334,42
426698	17/07/2012	Claudio Jose de Andrade	71702	3.397,41
523997	18/10/2012	Juliano Franco	101801	1.530,47
525167	31/10/2012	Rubens Skronski Ton	103101	7.148,13
525170	31/10/2012	Caroline Picolo Pereira	103102	3.826,96
528087	03/09/2012	Lilian Leal Dos Santos	102012	8,70
528090	03/09/2012	Maria de Lurdes Santos	102012	21,12
689152	09/11/2012	Patricia Ferreira	110901	239,61
689172	09/11/2012	Maria Teresa Ribeiro Lopes	110902	654,72
689185	09/11/2012	Maria Elena Claudino	110903	464,50
689206	09/11/2012	Maria Edivane Nunes de Lima	110904	272,38
689233	09/11/2012	Luciane Aparecida da Calaz	110905	226,50
689260	09/11/2012	João Cardoso Carmezim Neto	110906	566,13
689280	09/11/2012	Eraldo Martini Doetzer	110907	490,19
689310	09/11/2012	Adriana Ferreira De Lima	110908	275,47
689322	09/11/2012	Andressa Marina da Silva	110909	366,50
689347	09/11/2012	Ana Caroline dos Reis	110910	1.369,16
689364	09/11/2012	Camila Barbosa	110911	1.346,02
689378	09/11/2012	Celia Regina dos Santos	110912	936,72
689391	09/11/2012	Deise Camargo de Oliveira	110913	1.491,28
689406	09/11/2012	Elaine Alves de Mattos	110914	949,20
689422	09/11/2012	Elisangela Vieira da Silva	110915	1.582,13
689442	09/11/2012	Monique Costa Budk	110916	1.768,77
690049	14/11/2012	Neriane Pruchaki	111401	1.316,19
690059	14/11/2012	Luziane Pires da Silva Hervis	111402	1.331,58
690071	14/11/2012	Katuyssa Caroline Martins	111403	2.584,38
690087	14/11/2012	Joelise Nogueira	111404	1.200,61
690098	14/11/2012	Gustavo D Agnoluzzo	111405	15.264,35
690108	14/11/2012	Edineia Aparecida Carvalho S. de Souza	111406	1.142,83
690118	14/11/2012	Cleide Ribeiro de Lima	111407	1.256,35
690126	14/11/2012	Simone Cristina Keik da Silva	111408	1.249,23
690531	20/11/2012	Elaine Tarallo Buhner	112008	1.512,67
690538	20/11/2012	Elida Bora Pinto	112009	1.240,44
690543	20/11/2012	Elizete Aparecida Ribeiro	112010	1.978,32
690552	20/11/2012	Gisele do Carmo Nogueira	112011	1.657,08
690560	20/11/2012	Linda de Abru	112012	2.284,88
690567	20/11/2012	Marco Aurelio Costa	112013	8.462,81
690575	20/11/2012	Noeli Terezinha Fornazare Tomasi	112014	4.884,78
690580	20/11/2012	Taiana Caroline Olivo Geronimo	112016	3.571,34
690584	20/11/2012	Suelen Bora Pinto	112015	1.217,78
690738	23/11/2012	Adenir de Andrade	112301	457,71
690743	23/11/2012	Andressa Fraimer	112302	452,87
690751	23/11/2012	Francimar Paes de Souza	112303	355,35
690756	23/11/2012	Jhonatan Cezar de Oliveira	112304	668,16
690761	23/11/2012	Juciliane de Lima Leal	112305	283,65
690765	23/11/2012	Kassy Jhones Carvalho	112306	425,51
690773	23/11/2012	Luzia Karas	112307	339,14
690777	23/11/2012	Maria Jocelia Ripka	112308	333,85
690796	26/11/2012	Rogério de Andrade	112601	258,42
691968	12/12/2012	Reginaldo Jorge Quadros	121202	736,38
691981	12/12/2012	Marialva Negrelli de Lima	121203	1.604,54
691996	12/12/2012	Ivonete Bueno	121204	658,75
692005	12/12/2012	Carlos Eduardo de Andrade	121205	2.424,03
692014	12/12/2012	Andressa Aparecida Pinheiro	121206	741,62
692023	12/12/2012	Josane de Andrade Paludo Dos Santos	121207	1.265,21
692856	19/12/2012	Maria da Gloria Marafijo	121901	317,25
692863	19/12/2012	Marcos de Almeida Santos Junior	121902	5.082,68
692870	19/12/2012	Leandro Guedes Correia	121903	20.405,68
692875	19/12/2012	Jamil Santana Amin	121904	4.283,26
692883	19/12/2012	Divanira Moreira Alves	121905	1.551,96
Total				140.577,09

Portanto, concluo pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 140.577,09 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiançe e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, diante da não comprovação dos valores gastos, e pelo senhor Antônio Maciel Machado, pois repassou os recursos à OSCIP e foi omissos ao não fiscalizar a sua utilização pela entidade recebedora, ao Tesouro do Município, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[7].

e) Pagamento de retenções de impostos e contribuições e Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

A presente impropriedade versa sobre as despesas a título de "Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" e "Retenção INSS sobre Nota Fiscal", tabela abaixo, no montante de R\$ 1.540.238,16 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) sem a juntada de documento comprobatórios.

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
275397	17/02/2012	Agulham Serviços Médicos S/S Ltda.	523	4.881,40
176575	06/01/2012	Clinica Medica Palu e Gelatti S/S Ltda.	21	8.039,40
176826	12/01/2012	Roberto Hummelgen	013	6.965,43
176836	17/01/2012	Clinica Medica Palu e Gelatti S/S Ltda.	22	1.028,85
176845	17/01/2012	Sb Pediatra Associados S/S	651	3.835,39
176923	19/01/2012	Med Call Sul Serviços Médicos Ltda.	165	2.997,93
176795	17/01/2012	Med Call Sul Serviços Médicos Ltda.	165	30.761,86
177101	19/01/2012	Agulham Serviços Médicos S/S Ltda.	469	8.135,67
177116	19/01/2012	Pro Saúde Da Família Serviços Médicos Ltda.	479	10.750,70
177138	19/01/2012	Cruzmed Clinica Medica Ltda.	767	4.881,40
177191	23/01/2012	Hygea Gestão & Saúde Ltda.	047	3.951,61
177649	08/02/2012	Shiokawa Médicos Associados Ltda.	038	2.927,58
177739	10/02/2012	Clinica Medica Palu e Gelatti Ltda.	23	8.039,41
275399	22/02/2012	Banco Do Brasil S/A	488	9.472,24
275926	05/03/2012	Clinica Medica Palu e Geltti S/S Ltda.	24	8.039,40
275963	07/03/2012	Cruzmed Clinica Medica Ltda.	001	3.110,55
276052	16/03/2012	Agulham Serviços Médicos S/S Ltda.	565	6.857,21
276054	16/03/2012	Cruzmed Clinica Medica Ltda.	3	4.184,06
276061	16/03/2012	Pro Saúde da Família Serviços Médicos Ltda.	496	9.762,88
276065	16/03/2012	Med Call Médicos Associados P/Ação Em Saúde	4	46.025,42
276072	16/03/2012	Roberto Hummelgen	21	8.999,35
276314	21/03/2012	Hygea Gestão & Saúde Ltda.	057	4.086,41
276407	30/03/2012	Secretaria Da Receita Federal Do Brasil	5952	2.054,96
351443	16/02/2012	Roberto Hummelgen	18	6.384,31
351465	16/02/2012	Med-Call Medicos Assoc. Ltda.	173	44.337,20
352187	04/04/2012	Clinica Medica Palu e Gelatti S/S Ltda.	25	8.039,40
359771	16/04/2012	Cruzmed Clinica Medica Ltda.	5	2.924,52
359864	16/04/2012	Roberto Hummelgen	03	9.009,26
360204	17/04/2012	Pro Saúde Da Família Serv. Médicos Ltda.	509	11.393,43
360406	23/04/2012	Hygea Gestão E Saúde Ltda. Me	64	3.580,99
371088	17/04/2012	Med Call Médicos Associados	10	40.673,79
374045	04/05/2012	Agulham Serviços Médicos S/S Ltda.	617	14.397,15
374067	04/05/2012	Clinica Medica Palu E Gelatti S/S Ltda.	26	8.039,40
374456	16/05/2012	Pro-Saúde da Família Serviços Médicos Ltda.	516	12.794,78
374506	16/05/2012	Roberto Hummelgen	06	9.435,75
375583	22/05/2012	Agulham Serviços Médicos S/S Ltda.	642	7.198,58
375611	22/05/2012	Shiokawa Médicos Associados Ltda.	039	4.813,27
376564	29/05/2012	Hygea Gestão E Saúde Ltda. Me	069	822,52
378591	12/06/2012	Clinica Medica Palu E Gelatti S/S Ltda.	27	8.039,40
378643	15/06/2012	Agulham Serviços Médicos S/S Ltda.	670	10.799,39
378654	15/06/2012	Med Call Médicos Associados	41	47.034,34
378743	15/06/2012	Walkiria Prado M de Carvalho	45	1.210,55
378762	15/06/2012	Roberto Hummelgen	08	6.694,02
378941	19/06/2012	Pro-Saúde da Família Serviços Médicos Ltda.	522	14.805,36
379272	21/06/2012	Gamed Serv Médicos S/C Ltda.	268	1.670,59
379290	25/06/2012	Novamed Serviços Médicos Ltda.	02	2.254,32
379332	28/06/2012	Centro de Administração Pública e Empr. Ltda.	2358	3.000,00
379337	28/06/2012	Centro de Administração Pública e Empr. Ltda.	2359	3.000,00
424622	17/08/2012	Gamed Serv Médicos S/C Ltda.	295	4.341,76
424624	17/08/2012	Roberto Hummelgen	17	12.230,98
424625	17/08/2012	Novamed Serviços Médicos Ltda.	6	4.489,96
424626	17/08/2012	Agulham Serviços Médicos S/S Ltda.	738	10.775,48
424627	17/08/2012	Med Call Ação em Saúde	68	55.284,48
424629	17/08/2012	Pro-Saúde da Família Serviços Médicos Ltda.	536	22.664,78
426684	13/07/2012	Novamed Serviços Médicos Ltda.	4	5.623,61
426688	13/07/2012	Med Call Ação em Saúde	53	43.899,55
426699	18/07/2012	Agulham Serviços Médicos S/S Ltda.	710	10.784,15
426701	18/07/2012	Saúde da Família Serviços Médicos Ltda.	528	16.450,41
426704	18/07/2012	Gamed Serv. Médicos S/C Ltda.	278	3.464,24
426705	18/07/2012	Roberto Hummelgen	12	7.189,44
522247	03/10/2012	Med Call Médicos Associados P/ Ação Em Saúde	78	52.806,80
524879	24/10/2012	Agulham Serviços Médicos Ltda.	811	10.423,21
524898	24/10/2012	Novamed Serviços Médicos Ltda.	10	7.856,91
524925	24/10/2012	Pro Saúde da Família Serviços Médicos Ltda.	550	17.937,55
525051	24/10/2012	Med Call Médicos Associados P/Ação em Saúde	96	40.515,15
525064	24/10/2012	Roberto Hummelgen	25	7.871,57
525080	24/10/2012	Gamed Serviços Médicos Ltda.	321	4.848,74
549974	18/09/2012	Roberto Hummelgen	22	13.194,56
550007	18/09/2012	Pro Saúde da Família Serviços Médicos Ltda.	542	16.448,15
550028	18/09/2012	Agulham Serviços Médicos S/S Ltda.	776	11.675,60
550053	18/09/2012	Novamed Serviços Médicos Ltda.	07	7.858,20
550127	19/09/2012	Gamed Serviços Médicos Ltda.	310	3.066,74
689924	14/11/2012	Novamed Serviços Médicos Ltda.	13	1.122,23
689958	14/11/2012	Saúde da Família Serviços Médicos Ltda.	557	22.017,21
690141	14/11/2012	Roberto Hummelgen	28	13.326,66
690618	22/11/2012	Agulham - Serviços Médicos S/S Ltda.	851	7.183,44
690626	22/11/2012	Gamed Serv Médicos S/C Ltda.	330	3.496,63
690804	26/11/2012	Oscimed Associação Shalon	41	807,58
692396	19/12/2012	Med Call Sul Serviços Médicos Ltda. - Me	124	65.803,06
693117	27/12/2012	Agulham - Serviços Médicos S/S Ltda.	884	10.490,55
693155	27/12/2012	Pró-Saúde Da Família Serviços Médicos Ltda.	567	22.600,01
693243	27/12/2012	Gamed Serv Médicos S/C Ltda.	343	4.749,55
693289	27/12/2012	Oscimed Associação Shalon	42	807,58
275416	29/02/2012	Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil - Pis/Cofins/CSLL	5952	715,45
276030	15/03/2012	Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil - Pis/Cofins/CSLL	5952	2.061,68
276033	15/03/2012	SRFB - Pis/Cofins/CSLL	5952	241,86
276037	15/03/2012	SRFB - Pis/Cofins/CSLL	5952	403,10
276040	15/03/2012	SRFB - Pis/Cofins/CSLL	5952	469,32
276243	20/03/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	128,62
276246	20/03/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	102,17
276251	20/03/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	78,02
276258	20/03/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	130,03
276265	20/03/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	151,39
276274	20/03/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	665,06

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
359601	12/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	398,73
359617	12/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	2.140,17
371256	20/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	257,24
371282	20/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	62,63
371299	20/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	150,94
371314	20/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	163,59
371340	20/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	109,60
371359	20/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	66,87
371697	26/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	8109	1.304,41
372012	27/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	111,53
372038	27/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	446,78
372056	27/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	398,73
372086	27/04/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	345,75
374376	15/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	713,95
374388	15/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	564,51
374401	15/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	1.884,44
374671	18/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	144,12
374686	18/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	128,62
374697	18/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	46,74
374713	18/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	182,10
374737	18/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	54,63
374751	18/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	607,88
374969	18/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	230,30
376690	31/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	467,91
376692	31/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	633,94
376693	31/05/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	398,73
378679	15/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	356,67
378694	15/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	40,75
378702	15/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	238,48
379131	20/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	744,61
379150	20/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	150,94
379158	20/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	204,94
379174	20/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	128,62
379183	20/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	115,05
379188	20/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	13,15
379250	20/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	1708	76,93
379353	28/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	733,56
379360	28/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	332,06
379373	28/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	558,08
379381	28/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	2.330,42
379392	28/06/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil	5952	398,73
424609	15/08/2012	Receita Federal do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	356,22
424613	15/08/2012	Receita Federal do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	534,32
176633	13/01/2012	Receita Federal do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	431,89
176653	13/01/2012	Receita Federal do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	247,62
176680	13/01/2012	Receita Federal do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	276,41
176691	13/01/2012	Receita Federal do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	1.293,34
176937	19/01/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	78,02
176954	19/01/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	128,62
176975	19/01/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	111,46
176993	19/01/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	50,16
177004	19/01/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	27,33
177036	19/01/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	79,80
177052	19/01/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	89,17
177063	19/01/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	18,58
177086	19/01/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	139,32
177288	31/01/2012	Receita Federal Do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	398,73
177297	31/01/2012	Receita Federal Do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	190,03
177743	15/02/2012	Receita Federal Do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	1.146,59
177744	15/02/2012	Receita Federal Do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	195,79
177746	15/02/2012	Receita Federal Do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	241,86
275394	17/02/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	716,76
424687	31/08/2012	Receita Federal Do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	533,89
424688	31/08/2012	Receita Federal Do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	222,46
424691	31/08/2012	Receita Federal Do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	606,41
424635	20/08/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	701,64
424636	20/08/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	89,88
424638	20/08/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	262,93
424639	20/08/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	114,91
424641	20/08/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	172,36
424646	20/08/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	52,76
426728	20/07/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	107,12
426731	20/07/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	172,61
426732	20/07/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	751,74
426735	20/07/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	19,48
426737	20/07/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	128,62
426739	20/07/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	236,65
426744	20/07/2012	Secretaria da Receita Federal do Brasil - IRRF	1708	25,56
427688	31/07/2012	Receita Federal Do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	2.175,10
427698	31/07/2012	Receita Federal Do Brasil Pis/Cofins/CSLL	5952	278,63
427705	31/07/2012	Receita Federal Do Brasil CRF	5952	815,07
427146	24/01/2012	Ministério de Previdência Social - INSS	1879	3.122,98
473853	24/01/2012	Ministério de Previdência Social - INSS	1880	18.299,56
473857	24/01/2012	Ministério de Previdência Social - INSS	1881	1.103,70
473859	28/02/2012	Ministério de Previdência Social - INSS	2027	4.382,59
473863	23/03/2012	Ministério de Previdência Social - INSS	2154	127,89
473878	23/03/2012	Ministério de Previdência Social - INSS	2155	4.368,25
473881	25/04/2012	Ministério de Previdência Social - INSS	2303	4.417,79
473884	23/05/2012	Ministério de Previdência Social - INSS	2393	4.461,53
473887	28/06/2012	Ministério de Previdência Social - INSS	2570	3.795,88
473890	25/07/2012	Ministério de Previdência Social - INSS	2686	5.251,65
473894	27/08/2012	Ministério de Previdência Social - INSS	2842	4.772

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
550178	20/09/2012	Receita Federal Do Brasil - IRRES/NF	1708	1.751,69
550390	28/09/2012	Receita Federal Do Brasil - Pis/Cofins/CSLL	5952	1.858,45
644343	10/01/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	1834	9.976,58
644359	03/02/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	1941	7.830,54
644376	07/02/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	1959	8.750,94
644392	09/02/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	1966	8.657,26
644461	28/02/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2028	21.501,87
644474	28/02/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2029	1.103,70
644487	13/03/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2090	9.558,06
644500	23/03/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2152	23.738,78
644512	13/03/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2153	1.103,70
644559	11/04/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2223	8.609,43
644568	25/04/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2301	1.103,70
644581	25/04/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2302	23.346,78
644590	27/04/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2325	737,38
644605	10/05/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2354	9.709,53
644613	23/05/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2391	1.103,70
644621	23/05/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2392	20.821,86
644635	14/06/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2487	9.837,07
644640	28/06/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2569	24.089,67
644647	10/07/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2620	11.480,84
644655	25/07/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2685	26.613,37
644665	08/08/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2758	14.327,86
644673	27/08/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2841	23.846,63
644682	12/09/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2889	12.700,91
644689	24/09/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2934	22.315,21
644697	24/09/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2933	78,82
644707	24/09/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	2935	4.398,43
644716	18/10/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3013	11.290,42
644721	23/10/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3035	57,70
644730	23/10/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3036	22.735,71
644738	23/10/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3037	4.271,93
688648	08/11/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3113	12.098,90
688654	14/11/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3120	3.240,27
688660	14/11/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3122	3.240,27
688665	23/11/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3160	15.103,53
688671	14/11/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3121	1.104,73
688681	14/11/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3123	1.104,73
688682	23/11/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3159	173,90
688687	23/11/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3161	4.200,00
689872	13/11/2012	Receita Federal Do Brasil	5952	4.432,94
690486	20/11/2012	Receita Federal Do Brasil	1708	2.273,97
691256	30/11/2012	Receita Federal Do Brasil	5952	1.751,58
692049	14/12/2012	Receita Federal Do Brasil	5952	355,92
693001	20/12/2012	Receita Federal Do Brasil	1708	763,57
693068	21/12/2012	Receita Federal Do Brasil	5952	1.639,55
693353	12/12/2012	Ministério da Previdência Social - INSS	3245	13.559,80
Total				1.540.238,16

Apesar de constar na planilha contida na Instrução nº 1.734/16 (peça 6, fls. 18/24) o total de R\$ 513.990,20 (quinhentos e treze mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), observo que não restou prejudicado o exercício do contraditório pelos interessados, pois a unidade técnica elencou cada uma das despesas.

Os senhores Antônio Maciel Machado e Onildo Gelatti (peça 38) alegaram que a Uniformização de Jurisprudência nº 3 deste Tribunal de Contas dispõe que, em caso de desaprovação das contas dos recursos transferidos, a mesma não se dá de maneira automática pelo viés da solidariedade.

Assim, arguiram que a celebração da parceria ocorreu “com a devida boa-fé dos INTERESSADOS, sendo que, caso se entenda pela permanência de qualquer irregularidade (o que não se espera), esta não pode ser atribuída à conduta dos INTERESSADOS” (peça 38, fl. 14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade do item, com a devolução dos recursos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, haja vista a ausência de documentos comprovando o efetivo destino das despesas.

Assiste razão à unidade técnica, uma vez que os documentos juntados aos autos não comprovam a destinação dos recursos.

Observo que o senhor Antônio Maciel Machado deve ser responsabilizado, de forma solidária, pelo dano ao erário de todos os itens relativos às “Despesas com inconformidades”, pois repassou os recursos à OSCIP e foi omissor ao não fiscalizar a sua utilização pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Diante do exposto, concluo pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 1.540.238,16 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela senhora Clarice Lourenço Theriba, em razão da não comprovação da destinação dos valores, e pelo senhor Antônio Maciel Machado, haja vista a omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP, conforme art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005[8].

ii) Saldo Bancário não Comprovado

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 6) apontou a existência de saldo financeiro declarado no SIT diferente do saldo bancário, conforme quadro abaixo:

Descrição	31/12/2016
Saldo Bancário	0,00
Saldo Financeiro	25.389,08
Diferença	25.389,08

Relatou, ainda, que a diferença existe em razão da movimentação descrita no extrato bancário não conciliar com as informações constantes no SIT para as despesas e os repasses.

Considerando que os interessados não apresentaram defesa referente ao presente item, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade, com a devolução do valor de R\$ 25.389,08 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, sendo que o fato afronta o art. 15 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas[9] e o art. 116, § 6º, da Lei nº 8.666/93[10].

Acompanho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do presente item, com o recolhimento do valor de R\$ 25.389,08 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão de ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria.

iii) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 6) apontou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, sendo anexado ao SIT uma justificativa de que os documentos e relatórios pertencentes à prestação de contas não foram apreciados até 25/2/2013.

A senhora Sandra Luiz Machado (peça 19) fez um histórico dos cargos e funções que ocupou no Município de Mandirituba e alegou desconhecer a responsabilidade que lhe foi imputada, pois não há decreto que a designe como fiscal de contrato de transferência no período.

Informou que assumiu o cargo de Secretária Municipal de Saúde em 5/4/2012, conforme Portaria nº 66 (peça 19, fl. 6), autorizando os procedimentos para o pagamento dos serviços prestados.

Alegou, ainda, que o SIT era alimento por um servidor do setor de contratos na contabilidade e apresentou informações sobre a execução da parceria, que ao seu entender, no período em que foi gestora da saúde, foi “REGULAR COM RESSALVAS haja vista os serviços foram prestados e atenderam parcialmente os objetivos devido o desgaste estressante de atrasos médicos, mesmo que tenham sofrido descontos, essa situação gerava inúmeros transtornos para a gestão e população” (peça 19, fl. 2).

O senhor Onildo Gelatti enviou o Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 47) e alegou que não pode ser responsabilidade pela ausência do documento, pois a parceria findou em 31/12/2012 e exerceu o cargo de prefeito de 1º/1/2013 a 31/12/2016 (peça 38).

A Coordenadoria de Gestão Municipal relatou que o Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 47) não se refere ao exercício da prestação de contas em análise.

Assim, manteve o opinativo pela irregularidade de item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Onildo Gelatti e à senhora Sandra Luiza Machado.

Entendo que assiste razão à defesa apresentada pela senhora Sandra Luiza Machado, pois não localizei nos autos qualquer documento a designando para o cargo de fiscal da presente parceria no período apontado pela unidade técnica (7/5/2010 a 31/12/12).

Portanto, afasto a responsabilidade da senhora Sandra Luiza Machado.

Por sua vez, a unidade técnica apontou que a “responsabilidade do Prefeito surge quando, como responsável do concedente, deve indicar um responsável técnico para a fiscalização” (peça 128, fl. 28).

Afasto a responsabilidade do senhor Onildo Gelatti, pois a parceria findou em 31/12/2012 e o interessado assumiu o cargo de prefeito em 1º/1/2013, logo, não pode ser responsável pela designação do fiscal.

iv) Falhas formais

A unidade técnica concluiu pela expedição de recomendação em razão das seguintes falhas formais: a) ausência de certidões na formalização; e b) ausência de certidões nos repasses.

No entanto, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas

Ademais, tais situações devem ser relevadas nos presentes autos em razão do período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela irregularidade da prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005[11], referente ao Termo de Parceria nº 1/2010, exercício financeiro de 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 30/03/2015, e do senhor Antônio Maciel Machado, no cargo de Prefeito de Mandirituba de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de “custos operacionais” e “taxa administrativa”, sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título rescisões e multa FGTS rescisório; iv) despesas sem comprovação a título de “Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica” e “Retenção INSS sobre Nota Fiscal”; e v) ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria. Determinando:

a) Ressarcimento do montante de R\$ 1.611.785,32 (um milhão, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas;

b) Ressarcimento do montante de R\$ 602.815,03 (seiscentos e dois mil, oitocentos e quinze reais e três centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da realização de despesas a título de “custos operacionais” e “taxa administrativa”, sem comprovação;

c) Ressarcimento do montante de R\$ 140.577,09 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da realização de despesas não comprovadas a título de rescisão e multa do FGTS rescisório;

d) Ressarcimento do montante de R\$ 1.540.238,16 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da ausência de comprovação das despesas a título de “Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica” e “Retenção INSS sobre Nota Fiscal”;

e) Ressarcimento do montante de R\$ 25.389,08 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005[12], referente ao Termo de Parceria nº 1/2010, exercício financeiro de 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 30/03/2015, e do senhor Antônio Maciel Machado, no cargo de Prefeito de Mandirituba de 1º/12/2009 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de "custos operacionais" e "taxa administrativa", sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título rescisões e multa FGTS rescisório; iv) despesas sem comprovação a título de "Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" e "Retenção INSS sobre Nota Fiscal"; e v) ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria;

II- determinar:

a) Ressarcimento do montante de R\$ 1.611.785,32 (um milhão, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas;

b) Ressarcimento do montante de R\$ 602.815,03 (seiscentos e dois mil, oitocentos e quinze reais e três centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da realização de despesas a título de "custos operacionais" e "taxa administrativa", sem comprovação;

c) Ressarcimento do montante de R\$ 140.577,09 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da realização de despesas não comprovadas a título de rescisão e multa do FGTS rescisório;

d) Ressarcimento do montante de R\$ 1.540.238,16 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado em razão da ausência de comprovação das despesas a título de "Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" e "Retenção INSS sobre Nota Fiscal";

e) Ressarcimento do montante de R\$ 25.389,08 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos) ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Antônio Maciel Machado, em razão da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria; e

III- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 58021/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARIA SOCORRO DE LISBOA, MICHELE CAPUTO NETO, REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS - RNP+NÚCLEO CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO / PROCURADOR: FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 856/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Termo de Convênio celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS-Núcleo Curitiba e Região Metropolitana. Realização de despesas em valor acima ao da média de mercado. Ausência de encaminhamento ao Tribunal do procedimento administrativo de instauração e condução da tomada de contas pelo Fundo repassador. Inconformidades sanadas após contraditório. Regularidade do objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Especial encaminhada a esta Corte pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná com a finalidade de apurar irregularidade cometida pela Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS-Núcleo Curitiba e Região Metropolitana durante a execução do Termo de Convênio nº 10/2012, que previa repasses no valor de R\$ 46.378,64 visando realizar ações propostas no projeto "Terceira Idade Contra AIDS". O convênio foi celebrado em 18/04/2012 e com vigência até 18/04/2013.

De acordo com o fundo concedente dos recursos, identificou-se a ocorrência de despesas com aquisição de material gráfico em valor acima da média de mercado, o que ocasionou glosa na quantia de R\$ 12.400,00 e inscrição em dívida ativa.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados, em primeiro exame a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos anotou que não foi localizado nos autos o processo administrativo da Tomada de Contas Especial, instaurado por ato próprio, com comissão própria, embasado em Relatório do Controle Interno, capaz de identificar os responsáveis e apurar os eventuais danos causados ao erário estadual, sendo o relatório sintético anexado ao Sistema Integrado de Transferências-SIT o único documento apresentado nesta Tomada de Contas pelo poder concedente (peça n.º 25).

Oportunizado contraditório, as entidades repassadora e beneficiária dos recursos formularam defesa e trouxeram documentos, tendo o procedimento administrativo da Tomada de Contas Especial sido juntado em sua integralidade à peça n.º 48.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu por sanadas as inconformidades, visto que os documentos correlatos foram apresentados pela Secretaria Estadual de Saúde e deles pode-se extrair que inexistiu despesa indevida. Ao contrário, o ente tomador solicitou três orçamentos e contratou a empresa que propôs o menor preço. Ainda, o material gráfico constante na peça 48, fls. 7 tinha intuito informativo e pode ser considerado como parte do Plano de Trabalho da Tomadora. Desse modo, concluiu a unidade pela improcedência da presente tomada de contas especial (peça n.º 51).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGE (peça n.º 52).

Os autos sofreram redistribuição e me vieram conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica dos elementos que informaram a instrução do processo, o apontamento trazido ao conhecimento do Tribunal de Contas pelo Fundo concedente dos recursos deixou de subsistir. A empresa Gráfica Rimagraf orçou seus serviços em R\$ 12.750,00, a empresa Atual Card em R\$ 12.587,00 e a Image Agência Gráfica em R\$ 12.400,00, sendo esta última a que foi escolhida.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnicos e ministerial e VOTO pela regularidade do objeto da presente tomada de contas especial, com o consequente encerramento do feito.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do objeto da presente tomada de contas especial, com o consequente encerramento do feito.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

2. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

3. Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

(...)

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

4. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;

5. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

6. Acórdão nº 879/09 – S1C e Acórdão nº 3.325/07 – S1C.

7. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

10. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 868530/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAOLA CAROLINE CARRIEL, ROBERTA STORELLI
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 857/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Termo de Convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC) e a Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba. Ausência de prestação de contas pela entidade tomadora referente ao período compreendido entre o 1º bimestre de 2015 e o 6º bimestre de 2016. Prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada. Resolução n.º 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial autuado junto a esta Corte de Contas pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba - FMCC, em razão da ausência de prestação de contas do período compreendido entre o 1º bimestre de 2015 e o 6º bimestre de 2016 pela Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba – CCNDIA, referente ao Termo de Convênio n.º 1254/2010 e aditivos (exercícios financeiros de 2011 a 2015), registrado no SIT sob n.º 4521, no valor total de R\$ 62.430,20 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e vinte centavos), já contemplados os rendimentos de aplicação financeira, tendo por objeto a implantação do serviço socioeducativo – Projeto “Educamídia” pertencente ao programa de Pontos de Cultura FMCC – que viabiliza desenvolvimento nas áreas das artes e cultura na cidade de Curitiba.

Em primeira análise, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT destacou que a Tomada de Contas Especial conduzida pelo fundo repassador foi instaurada e concluída em 05/09/2017 e considerada procedente. Relatou que as informações contidas no SIT 4521 dão conta de que a irregularidade que ensejou o envio do procedimento administrativo a este Tribunal diz respeito a ausência de prestação de contas do período compreendido entre o 1º bimestre de 2015 e o 6º bimestre de 2016. Asseverou que os documentos do SIT demonstram que a última prestação de contas apresentada pela tomadora se refere ao 6º bimestre de 2014, tendo a documentação sido examinada e validade parcialmente pelo Fundo, restando apenas um saldo parcial não comprovado no valor de R\$ 5.622,77 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos). Ressaltou que o valor glosado pelo Fundo na TCE instaurada se restringe ao saldo da transferência em 31/12/2014, acima mencionado, já que não houve repasses no ano de 2015. mencionou, ainda, que o referido valor foi objeto de inscrição em dívida ativa por parte do FMCC, na data de 28/06/17, acrescido de uma multa administrativa correspondente a cinco por cento do valor dos repasses.

Ao final, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades: (a) ausência do termo de convênio e do plano de trabalho vinculado; (b) deficiência no procedimento de fiscalização por parte do FMCC; (c) divergências no saldo inicial; (d) ausência dos termos de instalação e funcionamento de equipamentos; (e) ausência de documentos necessários à validação das despesas com pessoal e encargo; (f) ausência de destinação do saldo final.

Oportunizado o contraditório, o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC), por meio de seu representante legal, senhor Marcelo Simas do Amaral Catani (peças 27/39), informou que: juntos aos autos o Termo de Convênio n.º 1254/2010, o plano de trabalho e a sua publicação; em relação à deficiência no processo de fiscalização, esclareceu que enviou cópias de todos os procedimentos adotados e os relatórios de análise das prestações de contas; quanto à necessidade de esclarecimentos sobre situação do débito apurado na Tomada de Contas Especial (TCE), justificou que fora enviada correspondência da Procuradoria Geral do Município de Curitiba informando a situação; em relação à divergência no saldo inicial do convênio, afirmou que apresentou demonstrativo de conciliação bancária, extratos da aplicação financeira, extratos bancários da conta corrente vinculada ao convênio e relatório de despesas da primeira fase do projeto, emitidos pelo sistema de prestação de contas de transferências voluntárias do Município de Curitiba; quanto à ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, afirmou que os relatórios comprovam a realização das atividades previstas no convênio, sendo possível atestar que os equipamentos estavam instalados e em uso; em relação à ausência de documentos necessários à validação das despesas com pessoal e encargo, ressaltou que não houve despesas com pessoal, vínculo celetista, mas sim contratação de autônomos, e que o lançamento no sistema como tal se deu por equívoco.

As senhoras Roberta Storelli (peça 45) e Paola Caroline Carriel (peças 54/60) sustentaram, em síntese, a ausência de responsabilidade, uma vez que o objeto da Tomada de Contas Especial é a ausência de prestação de contas do período compreendido entre o 1º bimestre de 2015 e o 6º bimestre de 2016, ou seja, período no qual não ocupavam mais os cargos de presidente da Fundação Cultural de Curitiba e da Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba (CCNDIA), respectivamente.

Já o senhor Hendryo Anderson Andre, a senhora Ana Paula Braga Salamon e a Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba (CCNDIA), apesar de citados, não compareceram aos autos para apresentar defesa. Em derradeira instrução (Instrução n.º 4650/19, peça 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade da prestação das contas, com determinação de recolhimento de recursos repassados, conforme se verifica a seguir:

(...) considerando que não houve prestação de contas de todos os valores recebidos pela Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba (CCNDIA), restando comprovado que não foi devolvido o saldo do convênio, objeto da presente Tomada de Contas (TCE), no valor de R\$ 5.622,77 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), ou apresentado prestação de contas de tais recursos, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, entendemos que tais valores devem ser devolvidos ao concedente, devidamente corrigidos, pela Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba (CCNDIA), CNPJ nº 02.794.855/0001-67, e pelo Sr. Hendryo Anderson Andre, CPF nº 044.066.779-84, de forma solidária, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não devolução de saldo dos recursos do convênio.

Por fim, ao considerar que o Sr. Hendryo Anderson Andre, CPF nº 044.066.779-84, a Sra. Ana Paula Braga Salamon, CPF nº 055.622.479-50 e a Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba (CCNDIA), CNPJ nº 02.794.855/0001-67, apesar de devidamente citados, não compareceu aos autos para apresentar defesa e que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC), não foram suficientes para sanar as irregularidades objeto da presente Tomada de Contas Especial (TCE), entendemos pela sua procedência e pela irregularidade da prestação de contas.

(...)

Em face das inconformidades apontadas, a unidade sugeriu a adoção das seguintes medidas:

“5.1.1. Recolhimento Parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.622,77 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, pela Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, CNPJ nº 02.794.855/0001-67, pela Sra. Ana Paula Braga Salamon, CPF nº 055.622.479-50, Presidente da entidade no período de (30/11/2012 a 27/11/2013) e pelo Sr. Hendryo Anderson Andre, CPF nº 044.066.779-84, Presidente do CCNDIA no período de (28/11/2013 A 27/11/2017), ao Tesouro Municipal de Curitiba, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da omissão no dever de prestar contas e/ou da não devolução de saldo dos recursos do convênio.

5.2. Inclusão dos nomes da Sra. Ana Paula Braga Salamon, CPF nº 055.622.479-50, Presidente da entidade no período de (30/11/2012 a 27/11/2013) e pelo Sr. Hendryo Anderson Andre, CPF nº 044.066.779-84, Presidente do CCNDIA no período de (28/11/2013 A 27/11/2017), no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº10.959, de 16 de dezembro de 1994.”

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1152/19 – 1PC, acompanhou integralmente a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante os pareceres que instruem os autos tenham concluído pela procedência da Tomada de Contas Especial e, por conseguinte, pela irregularidade das contas, entendo que o processo deve ser encerrado, nos termos do que dispõe o artigo 1º, §5º c/c artigo 2º, §2º, ambos da Resolução n.º 60/2017:

“Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.”

No presente caso, verifica-se da instrução técnica que o dano ao erário apontado (R\$ 5.622,77) é inferior ao valor de alçada fixado pela resolução (R\$ 15.000,00).

Desse modo, o encerramento do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, estando esse posicionamento em consonância com o entendimento majoritário desta Casa, consoante decisões exaradas nos seguintes Acórdãos: 1950/18 – S2C, Processo n.º 270588/17; Acórdão n.º 843/18- S1C, Processo n.º 270600/17; Acórdão 542/18 – S2C, Processo n.º 904412/17; Acórdão n.º 1512/18 – S1C, Processo n.º 354246/18; Acórdão n.º 1749/18- S1C, Processo n.º 361285/18; Acórdão n.º 832/19 – S1C, Processo n.º 374026/18; Acórdão n.º 3542/19 – S2C, Processo n.º 661769/18.

Cumprido frisar que o órgão concedente adotou as medidas necessárias ao ressarcimento dos recursos públicos, já que o valor apurado foi objeto de inscrição em dívida ativa por parte do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba - FMCC, na data de 28/06/17, conforme asseverou a unidade técnica.

Por fim, ressalta-se que, conforme consignado no artigo 2º, caput, e no artigo 3º, inciso I, da Resolução n.º 60/2017, a ausência de julgamento de prestação ou tomada de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nas razões expostas, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

II. À Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 340964/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ERICA LILIANE POLIMENI DINIZ DE ARAUJO, JOSIANE DE MELO FREITAS, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAUJO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 858/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2012. Pela regularidade, com aposição de ressalvas e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 01/2012 entre o Município de Nova Olímpia e o PROVOPAR – Ação Social local, que resultou no repasse de R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), destinados a subsidiar despesas com vencimentos, material de consumo, bem como outros serviços de pessoa física e jurídica (SIT n.º 12116).

A então Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3617/14 (peça n.º 05), trouxe à tona as seguintes impropriedades:

(a) Atraso no registro da transferência no SIT, se considerado o prazo previsto no artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR;

(b) Atraso de 84 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

(c) Atraso no envio das informações bimestrais do SIT por parte do tomador, mais especificamente 112 dias no 6º Bimestre, em comparação com os prazos estabelecidos no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

(d) Atraso no envio das informações bimestrais do SIT por parte do concedente, mais especificamente 204 dias nos 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres, bem como de 142 e 82 dias nos 5º e 6º Bimestres, em comparação com os prazos estabelecidos no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

(e) A análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora com base na relação de pagamentos de pessoal;

(f) Ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS, do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, da Certidão Liberatória do Concedente, da Certidão de Débitos com o Concedente e da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União na formalização da transferência;

(g) Ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS, do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, da Certidão Liberatória do Concedente, da Certidão de Débitos com o Concedente e da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, bem como da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas durante a execução da transferência;

(h) A área de atuação do tomador não é compatível com as atividades da transferência, uma vez que a atividade principal da transferência está descrita como Alimentação e Nutrição, em contrariedade com a atividade do tomador, identificada como Assistência Comunitária;

(i) O instrumento de transferência não atende às formalidades exigidas na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, visto que o termo de convênio anexo, bem como o respectivo plano de trabalho não estão devidamente firmados pelos responsáveis;

(j) Ausência de publicação do instrumento de transferência;

(k) Foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, resultando em despesas irregulares, não autorizadas no plano de trabalho:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença de execução em relação à previsto
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 35.000,00	R\$ 42.022,70	R\$ 7.022,70
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$ 6.000,00	R\$ 8.674,72	R\$ 2.674,72
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 33.350,00	R\$ 36.555,97	R\$ 3.205,97
3.3.90.36.99 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	R\$ 8.000,00	R\$ 9.982,35	R\$ 1.982,35
3.3.90.39.43 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 300,00	R\$ 591,93	R\$ 291,93
3.3.90.39.91 - SERVIÇOS BANCÁRIOS	R\$ 200,00	R\$ 321,36	R\$ 121,36

(l) Não foram apresentadas as listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, em contrariedade ao disposto no art. 9º, § 2º e no art. 15, § 8º, II, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE;

(m) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$195,03 (cento e noventa e cinco reais e três centavos).

(n) Conta bancária em instituição financeira não oficial; e

(o) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Desse modo, em atendimento ao r. Despacho n.º 1668/14-GCNB (peça n.º 06), o Sr. Luiz Lazaro Sorvos, Chefe do Poder Executivo de Nova Olímpia, aduziu, em suma, que (peça n.º 25):

(...)

1. Luiz Lázaro Sorvos assumiu a administração do município de Nova Olímpia em 1º de janeiro de 2013, sendo antecedido por Paulo Jobel Bezerra de Araújo, que foi o responsável pela celebração do Termo de Convênio 01/2012, mediante o qual se levou a efeito a transferência de recursos públicos que ora se examina.

(...)

3. Por essa simples razão, não é razoável a atribuição de responsabilidade ao atual prefeito municipal por eventuais irregularidades na execução do convênio municipal que não foi firmado pelo atual prefeito, assim como teve sua vigência encerrada antes da posse do prefeito.

(...)

Mais adiante, o Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, Ex-Prefeito Municipal e gestor no período da celebração do termo de convênio (peça n.º 34), asseverou, em resumo, que não resta dúvida que a natureza das irregularidades apontadas por esta Egrégia Corte de Contas, são sanáveis, pois não comprometem o erário, tampouco constituem ato doloso de improbidade administrativa, revelando-se irregularidades meramente formais, sem repercussão.

Por fim, a Sra. Érica Liliane Diniz de Araújo, solicitou a retirada de seu nome do feito, uma vez que não respondia mais pela entidade à época dos fatos (peça n.º 36).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4417/19 (peça n.º 39), concluiu que, para garantir uniformidade com precedentes e para manter harmonia com decisões análogas[1] desta Corte, no julgamento destas contas merecem ser objeto de expedição de recomendações as questões relacionadas aos “Atrasos no registro e na apresentação da Prestação de Contas”; “Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais”; “Ausência de Certidões na formalização e durante a execução da transferência”; Inconsistência na “classificação da área de atuação do Tomador; Inconsistências no “instrumento e na publicação do termo de transferência; e “Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial”.

Na mesma oportunidade, quanto aos serviços públicos prestados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, mas cujos vencimentos/salários não estão contabilizados, pelo concedente, nos termos da LRF, com base na corrente jurisprudência desta Corte[2], opinou pela aposição de ressalva.

O mesmo entendimento foi aplicado à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, visto que nas abas do SIT há indícios de que a execução da parceria se deu de forma regular, o que, em consonância com jurisprudência desta Corte[3] viabiliza a conversão do item em ressalva.

Por fim, no que diz respeito às Despesas com “extrapolação de valores no plano de aplicação”, à “ausência de pesquisas de preços”, e ao “saldo contábil após o fim da vigência da transferência”, considerou que a maioria das decisões desta Corte em 2017, consolidadas no ANEXO 1 ao final desta instrução, assentou o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 634/19-TPC (peça n.º 40), concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo da condenação à devolução integral do montante repassado, de responsabilidade solidária do Programa do Voluntariado Paranaense do Município de Nova Olímpia, da Sra. Josiane de Melo Freitas, Presidente da entidade à época das transferências, do então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo e da Sra. Raquel Hernandes Trindade, Fiscal da Transferência; e da cominação das multas previstas no artigo 87, III, “b” (na redação anterior às alterações introduzidas pela LC n.º 213/18) e I, “b”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos (Prefeito responsável pela finalização da Prestação de Contas, por “deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos” e pela ausência de envio da documentação requisitada por esta Corte, por “deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”) e à Sra. Raquel Hernandes Trindade (por não haver emitido o Termo de Cumprimento de Objetivos; por não haver alimentado o SIT com as informações acerca da fiscalização dos repasses e por não haver se manifestado/apresentado esclarecimentos, apesar de regularmente citada nestes autos, como fazem prova as peças n.º 14 e 37); da sanção contida no artigo 87, III, “b”, da LC n.º 113/2005 à Sra. Josiane de Melo Freitas, por não haver comprovado a realização de prévia pesquisa de preços dos itens adquiridos com os valores repassados; bem como a aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, Prefeito responsável no exercício em que ocorreu a execução da avença, por não haver contabilizado corretamente os valores, nos termos da LRF, em vista da apurada terceirização de serviços típicos do Município; por não ter especificado as metas e objetivos esperados com a subvenção; e em virtude da constatada ausência de supervisão quanto à adequada fiscalização da transferência.

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que a unidade técnica (peça n.º 39), apesar do apontamento de incontáveis falhas, em sua maioria eminentemente formais, apuradas durante a execução do termo de convênio em epígrafe, não constatou indícios de dano ao erário, nem mesmo de prejuízo à execução do objeto pactuado, uma vez que os objetivos da avença foram integralmente cumpridos, razão pela qual compartilho do entendimento de que os achados podem ser objeto de expedição de recomendações aos jurisdicionados, a fim de que, em futuros processos de prestação de contas os interessados se adequem integralmente aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando-se, com isso, reincidência nos aspectos aqui levantados.

Respeitosamente, discordo do opinativo trazido pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, conforme exaustivamente demonstrado pela unidade técnica, o entendimento ora adotado vai ao encontro da jurisprudência pacífica desta C. Corte, no sentido de que as impropriedades aqui aventadas, por não evidenciarem prejuízo algum ao interesse público e ao objeto conveniado, merecem ser objeto de ressalvas e de recomendação.

Outrossim, deixo de computar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) sugerido pela unidade técnica, visto que a recomendação possui caráter pedagógico e não sancionatório, motivo pelo qual não se mostra compatível com a fixação de prazo para seu atendimento, ao contrário do que ocorre com a figura da determinação.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante da Instrução n.º 4417/19 (peça n.º 39), e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2012, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 01/2012 entre o Município de Nova Olímpia e o PROVOPAR – Ação Social local, que resultou no repasse de R\$99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), destinados a subsidiar despesas com vencimentos, material de consumo, bem como outros serviços de pessoa física e jurídica (SIT n.º 12116), com oposição de ressalvas à contabilização das despesas de pessoal em desconformidade com o disposto no artigo 18 da LRF; à ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos; à ausência de pesquisa de preços; à extrapolação de valores no plano de aplicação; e ao saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

II – expedição de recomendações ao Município de General Carneiro e ao Provopar local, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, evitando-se reincidência nas questões aqui suscitadas; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2012, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 01/2012 entre o Município de Nova Olímpia e o PROVOPAR – Ação Social local, que resultou no repasse de R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), destinados a subsidiar despesas com vencimentos, material de consumo, bem como outros serviços de pessoa física e jurídica (SIT n.º 12116), com oposição de ressalvas à contabilização das despesas de pessoal em desconformidade com o disposto no artigo 18 da LRF; à ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos; à ausência de pesquisa de preços; à extrapolação de valores no plano de aplicação; e ao saldo contábil após o fim da vigência da transferência;

II. Recomendar ao Município de General Carneiro e ao Provopar local, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, evitando-se reincidência nas questões aqui suscitadas; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De que são exemplos a do Acórdão 4233/17-S1C, autos 273680/13; a do Acórdão 1505/17-STP, autos 90337/16; e, mais recentemente, a do Acórdão 1561/19-S2C, autos 173573/14.

2. De que são exemplos a do Acórdão nº 1484/17-S2C, nos autos 230018/13, com relatoria do C. IZL; a do Acórdão nº 2484/17-S2C, nos autos 104918/13, com relatoria do C. ILB; a do Acórdão nº 2764/17-S2C, nos autos 136461/13, com relatoria do C. AML.

3. Acórdão nº 1492/19-S2C, autos 1069449/14; Acórdão nº 1338/19-S2C, autos 1069503/14; e Acórdão nº 1418/19-S2C, autos 1069430/14.

PROCESSO Nº: 591901/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANA FERREIRA RIBAS, OSEAS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 859/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2014. Pela regularidade, com oposição de ressalvas e expedição de recomendações.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2014, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 030/2013 entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$ 268.231,41 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), destinado a serviços de manutenção fim de atendimento a 84 crianças na faixa etária de 7 meses a 6 anos (SIT n.º 14872).

De modo incidental, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, informou que, não obstante no sistema desta C. Corte conste indicativo pela regularidade das contas, em realidade, nas avaliações do Controle Interno para os itens Execução de Despesas, Movimentação Financeira e Relatório Circunstanciado, foram evidenciadas irregularidades, em relação às quais foi oportunizado prazo para manifestação da entidade conveniente (peça n.º 06).

Inicialmente, a então denominada Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 431/15 (peça n.º 10), trouxe à tona as seguintes impropriedades:

(p) Atraso no envio das informações bimestrais do SIT por parte do tomador, mais especificamente 03 dias no 5º Bimestre, em comparação com os prazos estabelecidos no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

(q) Ausência do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF quando da formalização do termo;

(r) Ausência do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual durante a execução da transferência;

(s) Inconformidades nos empenhos informados, uma vez que aqueles constantes do SIT não foram devidamente informados no SIM-AM;

(t) Divergência nos valores de pagamento do empenho, mostrando-se ausentes no SIM-AM parte dos valores declarados no SIT;

(u) Despesas comprovadas por meio de recibo simples;

(v) Despesas com servidor vinculado ao quadro municipal – Patrícia Soblinski;

(w) Despesas acima do previsto, com uma diferença a maior não comprovada de R\$10.809,93 (dez mil, oitocentos e nove reais e noventa e três centavos);

(x) Existência de saldos bancário (R\$30,07) e contábil (R\$48.696,69) após o fim da vigência da transferência,

(y) Os extratos bancários evidenciam movimentações financeiras não lançadas no SIT; e

(z) Ausência de instauração de Tomada de Contas pelo Controle Interno, como decorrência de sua conclusão pela irregularidade das contas.

Desse modo, em atendimento ao r. Despacho n.º 675/15-GCNB (peça n.º 11), o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Chefe do Poder Executivo em epígrafe, informou, pontualmente, que (peça n.º 16 e 18/30):

(...)

(a) Nada foi aduzido;

(b) A análise da Diretoria de Análise de Transferências detectou ausência da Certidão de Regularidade do FGTS - CRF na formalização da transferência. A entidade possuía certidão válida na data da formalização (25/04/2013), conforme poderá ser conferida no Histórico do Empregador (Anexo 1), extraído da página da Caixa Econômica Federal, com emissão em 01/04/2013 e validade até 30/04/2013, sob n.º 2013040108395488411812 e, o que ocorreu foi que a unidade responsável por informar as certidões das entidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, informou a certidão emitida em 26/04/2013, um dia após a emissão do convênio, porém, as condições da Tomadora na formalização encontravam-se regulares;

(c) Com relação a ausência das Certidões de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual e de Regularidade do FGTS - CRF, ocorreu falha na mesma unidade citada acima, na alimentação das informações das referidas certidões no SIT, porém, como já informado em manifestações anteriores, o Município de Ponta Grossa através do art. 18, do Decreto Municipal 5940/2012, cria a Certidão de Regularidade de Cadastro, certidão esta emitida automaticamente pelo nosso Sistema de Transferências Voluntárias Municipais - STVM, desde que as certidões (as mesmas exigidas pela Resolução 028/2011 do TCE/Pr) estejam em dia e, desta forma, encaminhamos a Relação das Certidões de Regularidade do Cadastro (Anexo 2) da entidade extraída do nosso sistema..

(d) e (e) De acordo com o Departamento de Contabilidade, os empenhos 6469, 6471, 11381, 19676 e 19677/2013 estão com suas informações corretas. Com relação aos três primeiros, quando da análise por parte da Diretoria de Análise de Transferências, os meses referentes aos repasses citados na Instrução 361/15-DAT ainda não tinham sido encaminhados ao SIM-AM e, como o Município já encaminhou o mês de maio/2014, os dados poderão ser conferidos com o referido sistema. A documentação comprobatória para os códigos 5001 e 5006 seguem na manifestação do Município.

Quando da emissão da referida Instrução, em 09/02/2015, o nosso Município tinha encaminhado para o sistema SIM-AM apenas as informações contábeis até o mês de dezembro/2013 e, realmente não teria como ser conferido os dados dos empenhos inseridos no sistema SIT com a posição do SIM-AM, que já encontra-se entregue até o mês de maio/2014 e, portanto, as informações com inconformidades da referida Instrução já poderão ser conferidos sua regularidade com os dados do SIM-AM. Quanto às divergências nos valores de pagamento, encaminhamos a Posição dos Empenhos 6469, 6471 e 11381/2013 (Anexo 4), extraídos de nosso sistema de Contabilidade para comprovar que os dados estão inseridos corretamente. Encaminhamos também, a Posição dos Empenhos 19676 e 19677/13 (Anexo 3).

(f) As despesas comprovadas por recibo simples foram devidamente devolvidas à municipalidade;

(g) Nada foi aduzido;

(h) Nada foi aduzido;

(i) Os saldos detectados foram devidamente devolvidos;

(j) Nada foi aduzido; e

(k) Conforme petição intermediária 635020/14 (Anexo 5), de 10/07/2014, informamos que a opinião pela irregularidade devia-se em razão do exíguo tempo que nosso Controle Interno possui para analisar as prestações de contas e, desta forma, foram detectadas algumas irregularidades antes do encaminhamento da prestação de contas a essa Corte de Contas, que possui prazo, sujeito a multa caso não cumprido e, em razão do princípio Constitucional da ampla defesa, demos continuidade ao processo de análise até a elucidação de todas as irregularidades detectadas. Encaminhamos à entidade o Ofício 002/14 - TVM/CGM (Anexo 6), de 24/06/2014, a Instrução n.º 002/14-CGM, da mesma data, apontando as inconsistências detectadas na análise do Controle Interno e concedendo prazo para resposta, para o qual a entidade através do Processo 1770377/2014 (Anexo 7), de 26/06/2014, solicita prorrogação do prazo, o qual foi concedido. Através do Processo 1850063/2014 (Anexo 8), de 04/07/2014, apresenta sua defesa dos apontamentos da Instrução n.º 002/14-CGM. Após as devidas análises pelo Controle Interno, ainda restaram inconsistências não devidamente esclarecidas na manifestação de entidade, o que ocasionou o encaminhamento à mesma do Ofício n.º 104/14 - TVM/CGM (Anexo 9), de 29/12/2014, com a Instrução 040/14-CGM, da mesma data, concedendo prazo para nova resposta para a entidade, a qual foi respondida através do Processo 0350223/2015 (Anexo 10), de 04/02/2015, gerando devolução ao Município do valor de R\$ 48.271,57 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), dos quais R\$ 14.375,18 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) já haviam sido devolvidos à conta convênio pela entidade, conforme sua resposta e extrato bancário do mês de maio/2014 inclusos no Anexo 8, restando devolver R\$ 33.896,39 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos para R\$ 35.859,63 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo e guia (Anexo 11), cujo comprovante de devolução foi encaminhado pela entidade através do Processo 0580051/2015 (Anexo 12), de 27/02/2015.

(...)

Por sua vez, o Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, na qualidade de Contador e Controlador Geral da municipalidade, informou que o Município está fiscalizando com o devido rigor as prestações de contas das entidades tomadoras de recursos municipais, sendo que neste caso em particular, o que poderá ser conferido com os anexos da manifestação do Município para este Processo, após todo o processo de análise, os valores não regularizados foram retornados, devidamente corrigidos aos cofres municipais. Na mesma oportunidade, solicitou a exclusão de seu nome do bojo dos autos (peça n.º 32).

Em continuidade, o Instituto Educacional Duque de Caxias anexou cópias do mandato de seu Presidente, da respectiva ata de posse, bem como dados de seu procurador (peças n.ºs 40/43 e 45) e, mais adiante, trouxe à tona os seguintes esclarecimentos (peças n.ºs 49/57):

(a) sendo o sistema SIT implantado em 2012, sendo necessário período de adaptação, causando pequeno atraso (apenas 3 dias) no fechamento do bimestre, requer a este Tribunal a não imputação de multa, mas que seja o presente contraditório tido como recomendação para as futuras prestações de conta;

(b) (c) (d) e (e) esclarecimentos trazidos pela municipalidade;

(f) Em que pese o valor acima referir-se a despesas executada totalmente em favor do IEDC, obedecendo o entendimento deste r. Tribunal, o IEDC efetuou o depósito do valor de R\$ 350,00 na conta do convênio, conta corrente nº 73.191-9 em data de 03/02/2015, bem como efetuou a respectiva devolução aos cofres do Município em 13/02/2015;

(g) Foi apresentada cópia do registro e de rescisão da Sra. Patrícia Soblinski Rodrigues, junto ao Instituto em epígrafe, admitida em 13/03/2002 e exonerada em 29/07/2014.

Assim, não é compreensível a esta instituição, que o período de despesa anotado pelo este r. TCE seja lançado como despesa inadequada para os meses de março e abril/2014, já que os documentos em anexo, Livro de Registro de Empregados e Termo de Rescisão da Colaboradora demonstram a anterioridade do vínculo com a instituição, ou seja, desde 13/02/2002;

(h) Na realidade, conforme consta do SIT, e da própria constatação deste r. TCE, esta Tomadora efetuou gasto a menor, sendo o valor total previsto, o de R\$ 20.605,29 e o valor total das despesas foram de R\$ 9.795,36, permanecendo um saldo de R\$ 10.809,93.

Conforme resposta anotada no próximo item 7004 – saldo contábil não comprovado, o IEDC efetuou devolução no valor de R\$ 48.271,57 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atendendo a integralidade das determinações da CGM;

(i) Conforme informações trazidas pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA em data de 02/04/15, apresentada no Evento 18 deste Contraditório, paralelamente a instauração do presente contraditório, a CGM – Controladoria Geral do Município também fiscalizou esta tomadora, cobrando justificativas e devoluções de valores, cobranças estas atendidas pelo IEDC na sua integralidade, o que regulariza também os itens apontados por este E. TCE;

(j) Conforme resposta anotada no próximo item 7004 – saldo contábil não comprovado, o IEDC efetuou devolução no valor de R\$ 48.271,57 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atendendo a integralidade das determinações da CGM. Conforme informações trazidas pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA em data de 02/04/15, apresentada no Evento 18 deste Contraditório, paralelamente a instauração do presente contraditório, a CGM – Controladoria Geral do Município também fiscalizou esta tomadora, cobrando justificativas e devoluções de valores, cobranças estas atendidas pelo IEDC na sua integralidade, o que regulariza também os itens apontados por este E. TCE; e

(k) esclarecimentos trazidos pela municipalidade.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 431/20 (peça n.º 62), introduziu seu opinativo dando ênfase ao fato de que, a teor das informações então acostadas ao SIT, na totalidade, há claros sinais de que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria, sem qualquer indicio de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas.

Inicialmente, no intuito de garantir uniformidade com precedentes e manter harmonia com decisões análogas[1] desta Corte, no julgamento destas contas merecem ser objeto de expedição de recomendações as questões relacionadas aos “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”; “Ausência de Certidões na formalização e durante a execução da transferência”; Inconformidades/Divergências nos Empenhos Informados”.

Na mesma oportunidade, quanto às “despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação” e ao “saldo bancário/contábil existente no SIT”, com base na corrente jurisprudência desta Corte[2], opinou pela aposição de ressalva sem a aplicação de sanções.

No mesmo sentido se deu posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 160/20-5PC (peça n.º 63).

É o relato.

IV. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que a unidade técnica (peça n.º 62), apesar do apontamento de incontáveis falhas, em sua maioria eminentemente formais, apuradas durante a execução do termo de convênio em epígrafe, não constatou indícios de dano ao erário, nem mesmo de prejuízo à execução do objeto pactuado, uma vez que os objetivos da avença foram integralmente cumpridos, razão pela qual compartilho do entendimento de que os achados relacionados a atraso no envio das informações bimestrais do SIT e à ausência de certidões quando da formalização e durante a execução do objeto pactuado podem ser objeto de expedição de recomendações aos jurisdicionados, a fim de que, em futuros processos de prestação de contas os interessados se adequem integralmente aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando-se, com isso, reincidência nos aspectos aqui levantados.

No que diz respeito às questões resolvidas incidentalmente, nos moldes da Súmula n.º 08-TCE/PR, verifico a necessidade de aposição de ressalvas às divergências existentes entre os dados constantes do SIT e do SIM-AM, bem como entre aqueles alimentados no SIT e os respectivos extratos bancários, resolvidas durante a tramitação deste expediente.

No mesmo sentido devem ser examinadas as devoluções dos saldos detectados, bem como das despesas comprovadas por recibo simples, as quais impõem a aposição de ressalvas.

Por sua vez, a adoção de medidas sponte própria pelo Município de Ponta Grossa, supriu a aventada ausência de instauração de Tomada de Contas Especial face às irregularidades inicialmente detectadas e prontamente sanadas.

No que diz respeito às despesas com servidor vinculado ao quadro municipal, diante da comprovação de que a Sra. Patrícia Soblinski esteve vinculada ao Instituto em pauta desde 13/03/2002 até 29/07/2014, resta viabilizado o afastamento da irregularidade inicialmente atribuída ao item.

Por fim, no que tange às despesas acima do previsto, com uma diferença a maior não comprovada de R\$10.809,93 (dez mil, oitocentos e nove reais e noventa e três centavos), em realidade, conforme asseverado em sede de contraditório, as despesas foram em menor proporção, sendo o valor total previsto o de R\$ 20.605,29 e o valor total das despesas de R\$ 9.795,36, permanecendo um saldo de R\$ 10.809,93, já devolvido.

Por fim, deixo de computar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) sugerido pela unidade técnica, visto que a recomendação possui caráter pedagógico e não sancionatório, motivo pelo qual não se mostra compatível com a fixação de prazo para seu atendimento, ao contrário do que ocorre com a figura da determinação.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante da Instrução n.º 431/20 (peça n.º 62), integralmente acatado pelo Parquet, e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2014, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 030/2013 entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$ 268.231,41 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), para serviços de manutenção fim de atendimento a 84 crianças na faixa etária de 7 meses a 6 anos, (SIT n.º 14872), com aposição de ressalvas às divergências existentes entre os dados constantes do SIT e do SIM-AM, bem como entre aqueles alimentados no SIT e os respectivos extratos bancários; às devoluções dos saldos detectados, bem como das despesas comprovadas por recibo simples;

II – expedição de recomendações ao Município de General Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, evitando-se reincidência nas questões aqui suscitadas; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2014, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 030/2013 entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$ 268.231,41 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), para serviços de manutenção fim de atendimento a 84 crianças na faixa etária de 7 meses a 6 anos, (SIT n.º 14872), com ressalvas em face das divergências existentes entre os dados constantes do SIT e do SIM-AM, bem como entre aqueles alimentados no SIT e os respectivos extratos bancários; das devoluções dos saldos detectados, bem como das despesas comprovadas por recibo simples;

II. Recomendar ao Município de General Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas, evitando-se reincidência nas questões aqui suscitadas; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 4 De que são exemplos a do Acórdão 4233/17-S1C, autos 273680/13; a do Acórdão 1505/17-STP, autos 90337/16; e, mais recentemente, a do Acórdão 1561/19-S2C, autos 173573/14.
2. De que são exemplos os Acórdãos n.ºs 3201/19-S1C, 2951/19-S2C, 3005/19-S1C, 2425/19-S2C e 129/20-S2C.

PROCESSO Nº: 591952/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA PUREZA RIBAS DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES PENTEADO FEDERMANN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 860/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Ponta Grossa e APMI Pureza Ribas. Exercícios de 2013/2014. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Pureza Ribas de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 06/13, no valor de R\$ 291.910,22 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e dez reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros na modalidade de subvenção social, visando custear as despesas de manutenção da entidade.

Vencida a instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 371/20, peça 50), após considerar que “com base na maioria das decisões desta Corte em 2017 (vide ANEXO 1 ao final desta instrução), assentou-se que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mas sem a aplicação de sanções” (fls. 5), opinou pela regularidade das contas, com ressalvas em razão de: (i) existência de “despesas realizadas fora da vigência”; (ii) existência de “despesas acima do previsto”; e (iii) “saldo contábil existente no SIT”. Ademais, consignou a necessidade de expedição de recomendação para que o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, adote providências para não permitir a ocorrência de: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões na formalização; e (iii) ausência de certidões nos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 159/20, peça 51) também se manifestou pela regularidade com ressalvas e recomendações, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual não foram encontradas impropriedade hábeis a inquirir as contas em análise e, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas restrições hábeis a obstar a sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Puraza Ribas de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 06/13, no valor de R\$ 291.910,22 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e dez reais e vinte e dois centavos), com ressalvas em razão de: (i) existência de “despesas realizadas fora da vigência”; (ii) existência de “despesas acima do previsto”; e (iii) “saldo contábil existente no SIT”.

II) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 76.175.884/000187, na pessoa de seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir a ocorrência de: atraso do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e ausência de certidões nos repasses.

III) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Puraza Ribas de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 06/13, no valor de R\$ 291.910,22 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e dez reais e vinte e dois centavos), com ressalvas em razão de: (i) existência de “despesas realizadas fora da vigência”; (ii) existência de “despesas acima do previsto”; e (iii) “saldo contábil existente no SIT”.

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 76.175.884/000187, na pessoa de seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir a ocorrência de: atraso do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e ausência de certidões nos repasses.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 138477/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUCIANO JOSÉ LENTSCCK, MOACIR BRUGNAROTTO, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO, ZELI APARECIDA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 861/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. SEED e APAE de Laranjal. Impropriedades formais. Regularidade, ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Laranjal, por meio do termo de convênio n.º 2120130203/2013, de vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 360.910,03 (trezentos e sessenta mil, novecentos e dez reais e três centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.

Em sua primeira análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 80/19, peça 6) opinou pela realização de diligência externa à origem em razão da sua inclinação pela irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multas, em razão de: (i) ausência de certidões na formalização e execução do convênio (eis que não foi possível atestar que o concedente verificou, de forma prévia e durante a execução, a adimplência da entidade conveniada, eis que não foram apresentadas todas as certidões exigidas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011); (ii) repasse de recursos diretamente a terceiro não participe do convênio (eis que identificado credor do empenho diverso do tomador da transferência); (iii) duplicidade em despesas, a implicar na possibilidade de pagamento de despesa inexistente (eis que, em três oportunidades, havia duas despesas embasadas na mesma nota fiscal); (iv) ausência de comprovação de saldo contábil (dada a existência, após o fim da transferência, de saldo não devolvido ao concedente); e (v) termo de cumprimento de objetivos parcialmente ausente (pois não foi possível confirmar a fiel execução da parceria nas condições previamente avençadas, quanto à temporalidade da transferência, nem o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos, além da ausência do Termo de Cumprimento do Objeto referente aos exercícios 2014, 2015 e 2016).

O contraditório foi aberto, com a determinação para a citação dos interessados (SEED, APAE DE LARANJAL, Flávio José Arns e Ana Seres Trento Comin, secretários estaduais no período de vigência da avença, Reginaldo Ferreira dos Santos e Moacir Brugnartotto, presidentes da entidade no período de vigência da avença, e Vanessa Marcelino, fiscal do contrato).

Em resposta, a SEED apresentou manifestação (peça 19), onde alegou que: (i) no período em que se refere a falta destas certidões, a alimentação era apenas no sistema SIT e as mesmas não eram impressas, mas que, em momento posterior, foi realizada a unificação das certidões, englobando Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; (ii) ocorreu um equívoco no momento dos registros dos repasses no SIT n.º 13605, em que foram digitados os empenhos que pertenciam a outro credor, apesar disso, os créditos foram realizados corretamente, conforme o Demonstrativo extraído do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF; (iii) não se trata de despesas duplicadas, mas tão somente de duplicidade nos seus lançamentos, eis que as notas fiscais e demais documentos anexados comprovam a efetiva destinação dos desembolsos; (iv) devido ao equívoco atinente ao Item 5005 (cadastro indevido de empenhos referentes à APAE de Laranjeiras do Sul/PR), resultou um saldo positivo no Resumo Financeiro, no entanto, a tomador recolheu todo o saldo existente na conta do convênio na finalização da prestação de contas, como demonstra o respectivo comprovante anexo à Informação da CTV/SEED; e (v) anexou prints das telas do SIT nas quais constam os termos de fiscalização devidamente emitidos pelo fiscal do convênio, existindo em cada Termo de Fiscalização aba referente à avaliação de cumprimento de objetivos.

Ainda se manifestaram no feito, ANA SERES TRENTO COMIN (peça 28), APAE DE LARANJAL (peça 41), VANESSA MARCELINO PINHEIRO (peça 48) e FLÁVIO JOSÉ ARNS (peça 53).

Em sua derradeira análise, a CGE (Instrução n.º 940/19, peça 55), em vistas das justificativas apresentadas entendeu que a ausência de certidões e o repasse de recursos diretamente a terceiro não participe do convênio ensejariam apenas recomendação, pois foram devidamente aclarados tais pontos. Quanto às despesas duplicadas, a unidade reconheceu que houve a erro material no preenchimento do SIT, podendo o item ser convertido em ressalva com recomendação. Ainda, entendeu por regularizado o item relativo ao saldo contábil não comprovado, dado o equívoco no registro junto ao SIT. Apesar disso, a unidade recomendou a irregularidade das contas em razão do termo de cumprimento de objetivos parcialmente ausente, arguindo que “além do Termo de Fiscalização, é necessária a expedição do Termo de Cumprimento dos Objetivos, não sendo o primeiro substitutivo do último” (fls. 8), no entanto, dada a ausência de indícios de irregularidades e desvio de valores, afastou a aplicação da sanção de restituição de valores, mantendo apenas a multa aos secretários da pasta e à fiscal do contrato.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 58/20, peça 57) também se manifestou pela irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo das ressalvas, recomendações e multas elencadas na Instrução n.º 940/19 - CGE

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual subsistiu uma única impropriedade hábil a atrair a irregularidade das presentes contas, qual seja, o termo de cumprimento de objetivos parcialmente ausente.

Apesar das manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, a irregularidade não merece prosperar, eis que os gastos foram realizados nos termos originalmente acordados e aderentes ao objeto da parceria, inexistindo notícia nos autos de quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas, a explicitar a regularidade das contas.

Por óbvio que o termo de cumprimento de objetivos parcialmente ausente explicita impropriedade que, a princípio, desnaturaria a regularidade das contas. No entanto, há que se pontuar que esta Corte, em recente julgado, teve oportunidade de converter em ressalva a ausência do referido termo:

“No tocante, à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a CGE apontou que não foi localizado o documento, conforme informou o Interessado, não sendo possível, assim, entender como regularizado o item.

(...)

Assim, apesar da impossibilidade de punição ao fiscal, entende-se que ainda seria obrigação do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, em sua função de concedente da transferência voluntária, expedir o termo de cumprimento dos objetivos, tendo sua ausência implicado em maior dificuldade de avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos, motivo pelo qual acompanho a manifestação Ministerial e entendo que o item deve ser convertido em ressalva, mas também cabendo a aposição de recomendação com o intuito de alertar que o termo específico, certificando o cumprimento dos objetivos, deve ser anexado ao sistema, sem prejuízo do preenchimento via sistema dos termos de fiscalização e do relatório circunstanciado (Acórdão n. 570/20, da Primeira Câmara, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Dito isso, em vista da conversão em ressalva da impropriedade atinente ao termo de cumprimento de objetivos parcialmente ausente, descabida se mostra a sanção decorrente do reconhecimento da irregularidade, que como acessória não se mostra razoável no presente. Assim, afasta-se a multa sugerida.

Quanto à recomendação e ressalvas, devem tais subsistir pelos motivos apontados pela unidade, os quais adoto como razões para decidir.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal, por meio do Termo de Convênio n.º 2120130203/2013, de vigência (02/01/2013 a 31/12/2016), no valor de R\$ 360.910,03 (trezentos e sessenta mil, novecentos e dez reais e três centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais, com ressalva em razão de:

- a) termo de cumprimento de objetivos parcialmente ausente;
- b) erro no preenchimento de informações no SIT;

II) pela expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal para adotar, em futuras transferências, as providências requeridas pela Resolução n.º 28/11 e pela Instrução Normativa n.º 61/11, para que as divergências observadas (ausência de certidões na transferência) não venha a se repetir.

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal, por meio do Termo de Convênio n.º 2120130203/2013, de vigência (02/01/2013 a 31/12/2016), no valor de R\$ 360.910,03 (trezentos e sessenta mil, novecentos e dez reais e três centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais, com ressalva em razão de:

- a) termo de cumprimento de objetivos parcialmente ausente;
- b) erro no preenchimento de informações no SIT;

II. Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal que adote, em futuras transferências, as providências requeridas pela Resolução n.º 28/11 e pela Instrução Normativa n.º 61/11, para que as divergências observadas (ausência de certidões na transferência) não venha a se repetir.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 348928/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

LINDALVA NOVAIS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 862/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Apreciação por meio de Decisão Definitiva Monocrática. Afronta ao artigo 428, inciso II, do RITCE/PR e erro na identificação do ato a ser registrado. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica. Aplicação do prazo decadencial de 5 anos. Manutenção da decisão pelo registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de exame de legalidade de aposentaria voluntária concedida à servidora Lindalva Novais, ocupante do cargo de auxiliar técnico administrativo no quadro do Município de Umuarama, por meio do Decreto Municipal n.º 126/2010, publicado em 03 de junho de 2010.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 640/11 (peça 16) proferida pelo então relator dos autos Conselheiro Nestor Baptista, o ato de concessão inicial de aposentadoria foi apreciado, sendo determinado o seu registro neste Tribunal:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 640/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.485/10, publicado no jornal “Umuarama Ilustrada” de 07/06/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lindalva Novais, CPF nº 768.847.088-91, no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, do Município de Umuarama, com tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 04 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.668,37 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), e com 54 anos na época da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.485/10, ratificado pelo Parecer nº 5.698/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.115/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

A referida decisão foi publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 327, do dia 25/11/2011, e transitou em julgado em 09/12/2011 (peça 17).

Em seguida, o ato foi registrado neste Tribunal de Contas (peça 18), encerrando-se os autos.

Ocorre que, em maio de 2019, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama-FPMU peticionou a esta Corte (peças 24/25) informando equívoco na DDM n.º 640/11 – GCNB, uma vez que o ato de aposentadoria submetido à exame de legalidade era o Decreto n.º 126/2010, e não a Portaria n.º 11.485/2010, como constou na referida decisão. Destacou, ainda, que tal situação ocasionou o indeferimento do pedido de compensação previdenciária, requerendo, assim, a retificação da decisão deste Tribunal para novo encaminhamento ao Comprev.

Instada a se manifestar sobre a solicitação do Fundo de Previdência do Município de Umuarama, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, no Parecer n.º 1793/19 (peça 29), consignou que, de fato, houve equívoco na decisão quanto à referência ao ato concessivo de aposentadoria, o que, numa primeira análise, levaria à procedência do pedido formulado pelo Fundo. Todavia, apontou duas outras falhas no trâmite da referida decisão:

1. Falta de publicação da DDM n.º 640/11 (Peça 16) e de intimação do d. MPJTC, na medida em que logo após ser editado e lançado aos autos, foi certificado o trânsito em julgado daquela decisão (Peça 17).

2. Impossibilidade de decisão por meio de DDM, nos termos do Regimento Interno desta Casa (artigo 428, inciso II), uma vez que os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no caso em análise não foram unânimes pela legalidade e registro do ato concessivo, tendo o Parecer Ministerial n.º 8115/11 (Peça 15) opinado pela correção dos cálculos dos proventos.

O setor técnico também pontuou não ser caso de aplicação do artigo 54, da Lei n.º 9784/99, o qual impede, via de regra, a revisão de ato administrativo do qual decorram efeitos favoráveis ao particular após esgotado o prazo de 5 (cinco) anos.

Destacou que no âmbito do Supremo Tribunal Federal há decisões que permitem a reforma de atos sujeitos a registro pelos Tribunais de Contas independentemente de manifestação do interessado e em qualquer tempo, bem como julgados que condicionam a revisão do ato após o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo interessado.

Apontou como exemplos do primeiro caso as seguintes decisões:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União (TCU). Controle externo. Ato de alteração de aposentadoria que se submetem a registro (art. 71, III, da CF/88). Decadência administrativa. Inaplicabilidade. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. A Suprema Corte já firmou o entendimento de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 no atuar da Administração Pública quando se estiver a tratar de atos de aposentação que requeiram registro junto ao TCU para se darem por perfeitos, nos termos do art. 71, III, da CF/88. Precedentes. 2. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 3. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (destacou-se) (STF, MS 35700 / DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22/06/18) (grifos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. Havendo alteração intencional da verdade dos fatos, justifica-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destacou-se) (STF, MS 33805 / DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 02/03/18) (grifos)

Já como exemplos da segunda situação, mencionou os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Apreciação DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, SE PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DAQUELE ATO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO É RECEBIDO NA CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE, DE PARCELA DE QUINTOS TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Caso o Tribunal de Contas da União aprecie a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, após mais de cinco anos, reformando-o, há a necessidade de assegurar aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente. II - O termo inicial do prazo para apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão conta-se a partir da data em que o processo administrativo é recebido na Corte de Contas. III – No caso dos autos, não há falar em qualquer irregularidade na negativa de registro da aposentadoria, seja porque não transcorreram mais de cinco anos da data do recebimento do processo, seja porque foi dada a oportunidade de defesa ao impetrante. IV – Por fim, conforme jurisprudência desta Suprema Corte, são inacumuláveis vantagens concedidas sob o mesmo fundamento. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (destacou-se) (STF, MS 35662 / DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/03/19) (grifos)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Análise do ato inicial de concessão de aposentadoria. Transcurso de mais de 5 anos da chegada do processo administrativo à Corte de Contas. Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa. 3. Aplicação do entendimento do STF a situações pretéritas ainda pendentes de julgamento. Possibilidade. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (STF, MS 28415 / DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22/02/19) (grifos)

Ao final, opinou pela desconstituição da DDM n.º 640/11 (peça 16) e o retorno da tramitação do feito, com a apreciação do pedido formulado no Parecer Ministerial n.º 8115/11 (Peça 15), com oportuna intimação do Fundo e do Município para que, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Corte cientifiquem a servidora interessada a respeito da possibilidade de desconstituição da decisão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 790/19 – 4PC (peça 32), apontou: afronta ao artigo 428, inciso II, do RITCE/PR; nulidade absoluta por ausência de fundamentação, conforme disposto no artigo 374, parágrafo único, do mesmo Regimento. Ao final, pugnou pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade da DDM n.º 640/11 – GCNB, com a consequente reinstituição do feito, oportunizando-se ao gestor municipal o exercício do contraditório.

Este relator, por meio do Despacho n.º 1586/19 – GCDA (peça 33), advertindo sobre o transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei n.º 9784/99, contados a partir do registro do ato de aposentadoria perante esta Corte de Contas, ou seja, após a apreciação, por este Tribunal, do ato administrativo de concessão inicial de aposentadoria, determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para novas manifestações em relação a esse ponto.

Em nova manifestação (Parecer n.º 6/20, peça 35), a unidade técnica reiterou seu posicionamento registrado no parecer anterior, “no sentido de que não há decadência do direito de o Tribunal de Contas rever o ato administrativo de concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão) se passados mais de 05 (cinco) anos da concessão caso se assegurem o contraditório e a ampla defesa aos servidores ou aos dependentes beneficiários, nos termos da atual jurisprudência do C. STF”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 8/20 – 4PC (peça 36), acompanhando o opinativo da CGM, também reforçou seu posicionamento pela negativa de registro, sustentando a inaplicabilidade do prazo prescricional disposto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 ao caso em tela e reafirmando a necessidade de reconhecimento de ofício da nulidade da DDM n.º 640/11, uma vez que essa seria nula, inexistente e ineficaz. Por outro lado, o órgão ministerial divergiu do parecer técnico, entendendo que a integração ao feito da servidora Lindalva Novais deve ser levado a efeito por esta própria Corte, e não pelo Município de Umuarama ou pelo respectivo Fundo de Previdência Municipal. Por fim, o Parquet registrou que “o Decreto Municipal n.º 126/2010 viola o preceito constitucional do art. 40, § 3, da Constituição Federal, com a redação vigente em 2010, ou seja, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual o seu registro é inadmissível”. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, discordo dos pareceres técnico e ministerial, entendendo que deve ser mantida a decisão pelo registro do ato de aposentadoria.

Inicialmente, convém mencionar que, ao contrário do que afirmou a unidade técnica, a Decisão Definitiva Monocrática n.º 640/11 foi publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 327, do dia 25/11/2011.

Não obstante, observa-se que, de fato, houve equívoco na decisão quanto à referência ao ato concessivo de aposentadoria, uma vez que o ato submetido à exame de legalidade era o Decreto n.º 126/2010, e não a Portaria n.º 11.485/2010, como constou na referida decisão.

Do mesmo modo, constata-se afronta ao artigo 428, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, já que diante de opinativos divergentes da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria, como ocorreu no presente caso, o regimento desta Casa não admite decisão por meio de Decisão Definitiva Monocrática.

Ocorre que a aludida decisão, que considerou legal o ato de concessão de aposentadoria e determinou o seu registro, foi proferida no final de 2011, tendo transitado em julgado na data de 09/12/2011 (peça 17).

Assim, desde a data do registro do ato já se passaram quase nove anos. Ou seja, o ato foi julgado legal por este Tribunal de Contas há muito mais de cinco anos.

Ressalta-se que não se está discutindo nesta decisão a legalidade da concessão inicial da aposentadoria, ou seja, aquela ainda desprovida de registro definitivo. Mas sim, a possibilidade ou não de anular decisão deste Tribunal, já transitada em julgado há mais de cinco anos, e que julgou legal o ato de concessão inicial de aposentadoria determinando o seu registro.

Daí a extensa fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal não se coaduna ao caso em análise.

Conforme se verifica a seguir, os argumentos trazidos pela unidade técnica, bem como a jurisprudência citada no Parecer n.º 1793/19 (Peça 29), embora mais atuais do que as indicadas por este relator no Despacho n.º 1586/19 – GCDA, como frizou o Parquet de Contas, não se referem ao caso sub examine:

“Importante observar que, em verdade, se tratam de duas manifestações de vontade ontologicamente distintas entre si, uma produzida pela Administração Pública em sua atividade administrativa (ato de inativação) e outra oriunda de um dos Poderes em sua função típica de fiscalização (art. 71 da CRFB/88).

A respeito da diferença entre o ato de aposentadoria e a decisão do Tribunal de Contas, veja-se o escólio de TEIXEIRA:

(...) O ato que o Órgão de Controle pratica não visa à concessão de aposentadoria, mas tão-só ao exame da legalidade da conduta administrativa. Sua finalidade é nitidamente diversa da daquele. O conteúdo também não se confunde: o ato aposentatório declara um direito; o registro reconhece a legalidade do ato emitido e acrescenta-lhe a garantia da definitividade, no âmbito da Administração (...).

CARVALHO FILHO entende da mesma maneira:

Lavra funda divergência a respeito da natureza jurídica do ato de aposentadoria. Para alguns, trata-se de ato complexo formado pela manifestação volitiva do órgão administrativo somada à do Tribunal de Contas. Não nos parece correto semelhante pensamento. Cuida-se, com efeito, de atos administrativos diversos, com conteúdo próprio e oriundo de órgãos administrativos desvinculados entre si. No primeiro, a Administração, verificando o cumprimento dos pressupostos normativos, reconhece ao servidor o direito ao benefício da inatividade remunerada; no segundo, a Corte de Contas procede à apreciação da legalidade do ato para fins de registro (art. 71, III, CF), o que o caracteriza como ato de controle a posteriori.2 (destacou-se)

BARBOSA se posiciona no sentido de não haver prazo para a análise da legalidade do ato pela Corte nesse caso em razão da a) precariedade do ato concessivo de aposentadoria, que, como visto outrora, depende do registro do Tribunal de Contas para ter definitividade, e b) natureza constitucional do controle realizado pelo Tribunal, sendo que a Lei n.º 9784/99 goza de status infraconstitucional, não podendo, portanto, sobrepujar-se àquela:

Dessa forma, estando a Corte a analisar a legalidade da concessão inicial da aposentadoria, ou seja, aquela ainda desprovida de registro definitivo, torna-se desarrazoada a aplicação da decadência.

Autoriza esse raciocínio o fato de que a decadência prevista na Lei n.º 9.784/99, portanto de natureza infraconstitucional, não pode sobrepujar-se à atribuição constitucional das Cortes de Contas de “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal (...), bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões” (art. 71, III, CF).(...)

Dessa forma, na hipótese de prevalecer entendimento contrário, a favor da decadência, os Tribunais de Contas teriam sua autonomia ferida, pois é de seu mister apreciar a concessão inicial da aposentadoria do servidor público.

(...)

De fato, a competência constitucional legada pelo constituinte originário aos Tribunais de Contas não pode ser devassada pela aplicação de norma de inferior hierarquia.

(...)

Diante de tudo o que foi exposto, é possível alinhar os liames da construção prático-teórica que se pretende, qual seja, definir que a decadência prevista pela Lei n.º 9.784/99 não atinge os Tribunais de Contas em sua atribuição de órgão de controle externo, em função de sua estrutura constitucional definida pelo próprio constituinte originário, não alcançável, portanto, pela norma hierárquica inferior.”

Por outro lado, as decisões anteriormente mencionadas por este relator referem-se exatamente à situação em apreço. Cite-se como exemplo o MS n.º 25.963/DF:

“SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de 5 (cinco) anos” (MS nº 25.963/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/11/2008).

Outro ponto que deve ser mencionado, refere-se ao argumento do Parquet de Contas no sentido da suposta nulidade da DDM n.º 640/11.

Todavia, mesmo que fosse reconhecido no presente caso eventual nulidade absoluta da decisão, como pugna o Ministério Público de Contas em seu parecer, não seria possível novo julgamento, tendo em vista a obrigatoriedade de aplicação do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 445).

Ora, o Plenário da Suprema Corte, na data de 19/02/2020, apreciou o Tema 445 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636553, Rel. Min. Gilmar Mendes, definindo, por maioria, que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Analisando-se a referida decisão, é fácil notar que a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal é muito mais restritiva do que a defendida por este relator no presente caso, já que aquela se aplica ao julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas.

Por fim, tendo em vista que houve erro material quanto à referência ao ato de concessão de aposentadoria na DDM n.º 640/2011, é devida a retificação da referida decisão, a fim de que passe a constar como ato concessivo da aposentadoria sujeito a registro o Decreto n.º 126/2010 em vez da Portaria n.º 11.485/2010.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela manutenção do registro do ato de concessão inicial de aposentadoria da servidora Lindalva Novais, ocupante do cargo de auxiliar técnico administrativo no quadro do Município de Umuarama;

II. Pela retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 640/11 (peça 16), a fim de que o item “1” passe a ter a seguinte redação:

“1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 126/2010, publicado no jornal “Umuarama Ilustrada de 03/06/2010, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lindalva Novais (...)”, em vez de

“1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.485/10, publicado no jornal “Umuarama Ilustrada” de 07/06/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lindalva Novais (...)”.

III. Pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[1].

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela manutenção do registro do ato de concessão inicial de aposentadoria da servidora Lindalva Novais, ocupante do cargo de auxiliar técnico administrativo no quadro do Município de Umuarama;

II. Retificar a Decisão Definitiva Monocrática n.º 640/11, a fim de que o item “1” passe a ter a seguinte redação:

“1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 126/2010, publicado no jornal “Umuarama Ilustrada de 03/06/2010, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lindalva Novais (...)”, em vez de

“1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.485/10, publicado no jornal “Umuarama Ilustrada” de 07/06/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lindalva Novais (...)”.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, determinar o encerramento do processo com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

PROCESSO Nº: 672140/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SONIA REGINA OLIVEIRA DALOSSO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 863/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Enquadramento em razão da Lei n.º 13666/02, considerado legal pelo Prejulgado n.º 17 desta Corte. Legalidade e registro do ato.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos ato de aposentadoria voluntária de SONIA REGINA OLIVEIRA DALOSSO, no cargo de agente profissional, oriundo do PARANAPREVIDÊNCIA, consubstanciado na Resolução n.º 2180/15 (peça 11), publicada do Diário Oficial n.º 9492, de 14/07/15.

Em sua primeira manifestação (Parecer n.º 14476/16, peça 16), a unidade opinou pela realização de diligência externa para a apresentação de justificativas, eis que “analisando o histórico funcional de peça 14, observa-se que a servidora passou em 2002 do cargo de ‘tec rec humanos’ para o cargo de agente profissional, na função pedagogo”, sendo “necessário que a entidade esclareça essa mudança, bem como informe a formação exigida para o primeiro cargo” (fls. 5).

O ente encaminhou resposta (peça 21), sem explicitar o requerido pela unidade técnica, motivando-a, por meio do Parecer n.º 12.996/16 (peça 23), a sugerir nova diligência externa, eis que o que “se pretendia obter era informação específica acerca da exigência de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor interessado antes da vigência da Lei n.º 13666/02”.

Em sua nova resposta (peça 35), a entidade informou que a mudança para o cargo de agente profissional, na função de pedagogo, ocorreu por meio da Lei Estadual n.º 13.666, de 05/07/02, a qual instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo, tendo ainda requerido a aplicação da Súmula n.º 5 desta Corte dado que a servidora em questão foi admitida antes do ano 2000.

A unidade técnica (Instrução n.º 4182/19, peça 44) destacou que, consoante anexo IV da Lei Estadual n.º 13.666/02, relativa a agente profissional, tem-se que o cargo de pedagogo decorre do enquadramento do cargo de técnico III, II e I, na função de pedagogo, e que, conforme o seu histórico funcional, o cargo inicial da servidora consistiu em auxiliar administrativo II, após passou para Técnico de Recursos Humanos e após para pedagoga, embora não se encontrasse enquadrada no cargo de Técnico III, II e I, na função de pedagoga o art. 19, § 2º da Lei n.º 13666/02, possibilitou essa forma de enquadramento. Apesar disso, a unidade pontuou que “é necessário reconhecer e, portanto, ponderar no sentido de que o decurso do tempo, cerca de 13 anos no caso em pauta, no cargo de pedagogo, tem sido admitido como fator de cristalização da relação jurídica, pois, ao longo desse período a servidora continuou exercendo as atividades para as quais foi designada, contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado” (fls. 6). Assim, opinou pelo registro do ato de inativação.

O órgão ministerial (Parecer n.º 1020/19, peça 47) opinou pela intimação do ente previdenciário para que esclarecesse as atribuições e requisitos de ingresso de ambos os cargos para fins de aferir a constitucionalidade da mudança de cargo da servidora interessada.

A entidade estadual apresentou resposta (peça 52).

Em seu derradeiro opinativo (Parecer n.º 1198/19, peça 53), o Ministério Público de Contas destacou que apesar dos cargos de ingresso (técnico em recursos humanos) e de aposentadoria (pedagoga) exigirem a formação de nível superior, os cargos não se referem a uma mesma carreira profissional, tendo sido conferidas atribuições completamente distintas. Diante da possível inconstitucionalidade veiculada pela Lei Estadual n.º 13.666/02, propugnou o órgão ministerial pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, para avaliar a legalidade dos reenquadramentos determinados pela normativa, tendo em vista a aparente discrepância das atribuições em relação aos cargos originários, ou, caso não seja este o entendimento do relator, pelo registro do ato.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se enfrentar a preliminar apresentada quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.666/02, para avaliar a legalidade dos reenquadramentos determinados pela normativa, tendo em vista a aparente discrepância das atribuições em relação aos cargos originários.

Apesar da proposição ministerial, deixa-se de acatá-la, eis que a matéria que serve de substrato ao feito já foi objeto de deliberação contida no Acórdão n.º 3302/13, do Tribunal Pleno, em sede de prejulgado, que recebeu neste Corte o número 17 e assim foi ementado:

“Prejulgado. Transformação de empregos públicos em cargos públicos – Lei 10.219/92. Enquadramento legal – Lei 13.666/02. Revisão de enquadramento fundamentado em Nota Técnica, com critérios objetivos, exarada pela Procuradoria-Geral do Estado. Princípios da segurança jurídica e boa-fé. Estabilização dos atos administrativos. Enquadramentos regulares para fins de registro de aposentadorias no Tribunal de Contas. Princípio da isonomia. Servidores não enquadrados, em função da Nota Técnica ter sido tornada sem efeito, eventual direito à reavaliação. Aprovação”.

Ademais, retira-se da sua parte final que:

“I. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, nos seguintes termos: a) os enquadramentos realizados pelo Estado do Paraná com base na “Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento” – Informação n.º 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, devem ser considerados regulares para fins de análise do preenchimento dos pressupostos legais com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal, uma vez que foram realizados com fundamento em critérios objetivos”.

Assim, se em sede de prejulgado esta Corte já deixou assentado que os eventuais enquadramentos decorrentes da Lei n.º 13.666/02 são considerados legais para fins de registro de aposentadorias, desnecessária se mostra a instauração de novo expediente para fins de rediscussão da matéria, eis que os mesmo motivos que embasaram a decisão do julgado permanecem ainda válidos. Veja-se a propósito, o Acórdão n.º 3297/18, da Segunda Câmara (rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares), que se posicionou no mesmo sentido:

“Ato de Aposentadoria. Mudança de cargo com base na Lei 13.666/02, objeto de Decisão contida no Acórdão n.º 1302/13, em sede de Prejulgado. Irregularidade afastada. Legalidade e Registro”.

Diante do que acima se expôs, descabida a proposta ministerial.

Vencido esse ponto, o ato está a merecer registro, conforme se retira da instrução, onde tanto unidade técnica quanto órgão ministerial (esse não hipótese de não acolhimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade) opinaram pela regularidade e registro.

III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro do ato de aposentadoria de SONIA REGINA OLIVEIRA DALOSSO, no cargo de agente profissional, oriundo do PARANAPREVIDÊNCIA, consubstanciado na Resolução n.º 2180/15 (peça 12), publicada do Diário Oficial n.º 9492, de 14/07/15.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria de SONIA REGINA OLIVEIRA DALOSSO, no cargo de agente profissional, oriundo do PARANAPREVIDÊNCIA, consubstanciado na Resolução n.º 2180/15, publicada do Diário Oficial n.º 9492, de 14/07/15.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 726619/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA PINGUELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE BOTELHO RANGEL (FALECIDO(A) EM 2016), MARIA DE LOURDES FERMINO NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 864/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Pensão. Cumprimento de decisão judicial pendente de trânsito em julgado. Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Pensão instaurada em decorrência do cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos de Mandado de Segurança n.º 0001174-27.2017.8.16.0099, impetrado por Aparecida Pinguelo, na qual se determinou ao Paranaprevidência a correção da base de cálculo para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, objeto do protocolo sob n.º 14.304.031-3, para que seja aplicado o percentual de 26% (vinte e seis por cento) sobre a remuneração bruta auferido pelo servidor inativo, Sr. José Botelho Rangel, correspondente ao mês anterior ao falecimento (30/09/2016), que resulta no valor de R\$ 1.358,53.

Diante disso, o órgão previdenciário estadual emitiu a Revisão de Ato Previdenciário n.º 97076/17, publicada no Diário Oficial n.º 10522 de 16/09/2019, nos exatos termos do que foi determinado pelo Poder Judiciário (peças n.ºs 05/06).

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em seu Parecer n.º 655/19 (peça n.º 12), considerando que a origem deu atendimento à decisão judicial ainda não transitada em julgado, opinou pela legalidade e registro do ato concessivo, acima citado, bem como por recomendação à entidade para que informe este Tribunal caso haja alteração, em definitivo, da decisão proferida nos autos n.º 0001174-27.2017.8.16.0099.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer n.º 19/20-2PC (peça n.º 13).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que o ato inicial de Pensão foi devidamente registrado por esta C. Corte de Contas no bojo do protocolo n.º 304172/17.

Por se tratar de revisão derivada de determinação judicial, devidamente cumprida pelo ParanaPrevidência, opino pela legalidade e registro do Ato Previdenciário n.º 97076/17, nos exatos termos do que foi opinado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Do mesmo modo, intime-se o ParanaPrevidência para que notifique esta C. Corte de Contas acerca de eventual alteração que venha a ocorrer na decisão judicial que deu azo à revisão ora registrada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário n.º 97076/17, nos exatos termos do que foi opinado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

II. Intimar o ParanaPrevidência para que notifique esta C. Corte de Contas acerca de eventual alteração que venha a ocorrer na decisão judicial que deu azo à revisão ora registrada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 457866/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MARIELE KATHERINE JUNGLES, MIGUEL SANCHES NETO, STELLA DE BORTOLI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 872/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/2016. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para o provimento de diversos cargos de docentes, não titulares, integrantes da carreira do magistério público do ensino superior do Estado do Paraná na UEPG - CCCPPD, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 2/2016 (peça 10).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 452/20-CAGE – Fase 4 (peça 48), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, recomendando que a entidade, nos próximos certames, preveja todos os recursos cabíveis no edital de abertura do concurso, em razão dos princípios da boa-fé e da transparência.

Também opinou pela expedição das seguintes determinações:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Dispor no edital do concurso público sobre a reserva de vagas para deficientes, mesmo se estas vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal e art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 18419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 225/20-3PC (peça 51), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de admissão, bem como pela expedição de recomendação e determinações.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do parquet, propostas de recomendação e determinações, as admissões devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 452/20-CAGE e o Parecer Ministerial nº 225/20-3PC.

Deixo de propor a determinação sugerida a respeito da observância dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/18, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

No entanto, acato as demais sugestões da unidade técnica, adotando-as como determinações.

Conforme constou da instrução (peça 35), no edital do concurso não houve a previsão de recursos contra as questões das provas, contra os gabaritos preliminares e contra o resultado do concurso, o que ofendeu o princípio constitucional do contraditório.

Embora a universidade tenha alegado que os respectivos recursos foram considerados, em respeito ao regulamento do concurso público aprovado pela Portaria nº 285/2013, homologado pela Resolução UNIV nº 08/2013, é necessário que nos próximos certames os recursos constem de forma expressa do respectivo edital, em razão dos princípios da publicidade e da transparência.

Também é pertinente a determinação do item “b”. Conforme o art. 54 da Lei Estadual 18.419/2015, pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

A partir dessa previsão legal, que é semelhante à constante na Lei 8.112/1991 e demais atos normativos que tratam do tema na esfera federal, desenvolveu-se o entendimento no sentido de que a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%.

Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de deficiente deve ser nomeado na quinta vaga, respeitando, dessa forma, o limite legal de 20%.

Tal interpretação garante o cumprimento da lei, ao tempo que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

Ante do exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 38), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Pela expedição de determinações à Universidade Estadual de Ponta Grossa para que, nos próximos certames:

b.1) Preveja todos os recursos cabíveis no edital de abertura do concurso, em razão dos princípios da publicidade e da transparência;

b.2) Estabeleça em edital a reserva de vagas para deficientes físicos mesmo quando o número de vagas para o cargo for inferior a cinco, em atendimento ao disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal e ao art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação e da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 38), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar à Universidade Estadual de Ponta Grossa para que, nos próximos certames:

a. preveja todos os recursos cabíveis no edital de abertura do concurso, em razão dos princípios da publicidade e da transparência;

b. estabeleça em edital a reserva de vagas para deficientes físicos mesmo quando o número de vagas para o cargo for inferior a cinco, em atendimento ao disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal e ao art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná); e

III- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação e da determinação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 590078/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, MARIANE AMARAL, MARILIA GABRIELE PRADO ALBUQUERQUE FERREIRA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 873/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Teste seletivo. Contratação temporária de professores em desacordo com a Lei Complementar Estadual 108/2005. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público. Registro das admissões.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 20/2017 (peça 10) para contratação de professores colaboradores.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 595/20-CAGE – Fase 4 (peça 51), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que em futuros certames:

a) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elabore os documentos orçamentários e financeiros nos termos das alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/18.

c) Ao Estado do Paraná, com fixação de prazo, para apresentar plano de ação cabível com vistas à realização de concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual. Propôs, ainda, a expedição de determinação ao Estado do Paraná, com fixação de prazo, para apresentar plano de ação cabível com vistas à realização de concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 150/20-3PC (peça 54), acompanhando o entendimento da unidade, opinou pelo registro das admissões com as determinações sugeridas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Restou demonstrada nos autos a ilegalidade da contratação temporária por parte da universidade. Embora o § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual 108/2005 autorize a contratação temporária para suprir a falta de docentes e demais servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas, o § 2º do mesmo artigo estabelece que nesses casos a contratação será realizada apenas pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos ou realização do respectivo concurso público.

No caso em análise, a realização do concurso foi solicitada pela universidade (peça 44, p. 2), mas não foi autorizada pelo chefe do executivo estadual, o que demonstra que a necessidade de pessoal não era meramente temporária e sim permanente. Todavia, é imperioso reconhecer que a contratação de servidores temporários na área da educação infelizmente tem sido uma prática corriqueira e generalizada no Estado do Paraná.

A matéria inclusive foi tratada no relatório do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Pleno, que apreciou as contas do governador no exercício de 2017, nestes termos:

2.6. GESTÃO DE PESSOAL

O tema encontra-se detalhado no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

2.6.1. SERVIDORES

O Estado contava com 183.224 servidores ativos sendo: 130.971 pertencentes à área da educação (71%), 25.112 à área de segurança (14%), 8.160 à área da saúde (4%) e 18.981 às demais áreas (11%). Com relação à faixa etária do pessoal em atividade, os quadros são compostos, em sua maioria, por servidores com idade entre 40 e 60 anos (57%), seguidos de servidores entre 20 e 40 anos (35%) e acima de 60 anos (8%). Atuam na administração pública estadual mais mulheres do que homens, na proporção de 62% e 38% respectivamente.

2.6.2. EDUCAÇÃO

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência. Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES. Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional. Devem ser mantidas ativas as recomendações para: realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão que se fez nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Com efeito, fixar prazo para a substituição de todos os servidores temporários contratados irregularmente nas universidades estaduais, como sugere a unidade técnica, certamente resultaria em um impacto financeiro significativo a médio e longo prazo, pois ao decorrer de suas carreiras os servidores efetivos alcançam progressões e promoções que aumentam consideravelmente os seus vencimentos. Penso que eventual determinação por parte desta Corte para substituição dos servidores temporários, tal como sugerida, deve ser objeto de cuidadosa análise prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório.

Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico. Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2019, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

Ressalto que, como constou da instrução do processo, este Tribunal tem admitido o registro de pessoal em casos análogos, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público.

Por fim, também deixo de acatar as demais determinações sugeridas pela unidade. Julgo desnecessárias as determinações quanto à necessidade de observância dos prazos e a elaboração de documentos orçamentários e financeiros, ambas previstas na Instrução Normativa nº 142/18, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

3. VOTO

De todo o exposto, proponho o voto nos seguintes termos:

- registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- enviar o Acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2019, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar o envio do Acórdão ao relator das contas do governador do exercício de 2019, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e

III – determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 562108/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADELAINE APARECIDA IZIDORO ALVES, BEATRIZ FERNANDA DE MELO, DEIVED OLIVEIRA, DENISE ALVES DE LIMA, DENISE MORAES DOS SANTOS, FRANCIELE MIRANDA PAULINO, FRANCISCO MORENO DA SILVA NETTO, GEZIEL DE MATOS, GIZELE DA SILVA OLIVEIRA, ISAÍAS ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE VALERIO DA SILVA, JOAO MARCEL FURQUIM, JONATHAN STEFANO CARDOSO GUILHERME, JOSE SLOBODA, JOSELIA DE MATOS, JUSILAN PATRICIA BUENO DA LUZ, KEILA MARA BUENO DE ARAUJO, LILIAN MARIA MULLER, LUCIANA APARECIDA SANTOS BUENO LENART, MARCELO ALVES DE SOUZA, MATEUS DELGADO, MATEUS VAZ MIRANDA, MAURICIO DE MELO SANTOS, MERE LILIAN DE ARAUJO, PERCI LABRES DA SILVA, PRISCILA RAMOS TEIXEIRA DE GOVEIA, RODRIGO MARTINS DA COSTA PASSOS, ROGER LUIZ BUENO, THAIZ VAZ, VLADEMIR PAZ DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 874/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Jaguariaíva para o provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 21).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 940/20-CAGE – Fase 4 (peça 119), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de determinação ao ente para que, em futuros certames, obedeça aos prazos fixados na IN nº 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 174/20-2PC (peça 122), opinou pelo registro das admissões.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 940/20-CAGE e o Parecer nº 174/20 do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação quanto à necessidade de observância dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/18, uma vez que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 101), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 101), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

II – determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 101.

PROCESSO Nº: 246427/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: ANESIO WESSLING, MAIKON ANDRE PARZIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Atraso nas publicações do RREO não prejudicou o controle social. Atraso acima de 30 dias nos envios de dados do SIM-AM. Princípio da razoabilidade. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Maikon Andre Parzianello (1º/01/2017 a 31/12/2017), chefe do Poder Executivo do Município de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadora de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1557/18 (peça 23), opinou pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao senhor Maikon Andre Parzianello, em razão dos seguintes apontamentos:

i) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

ii) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerando, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações;

iii) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017;

iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017;

v) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017;

iv) falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

vii) certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR;

viii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2017;

ix) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O senhor Maikon Andre Parzianello informou que anexou aos autos o Balanço Patrimonial com o comprovante de publicação (peças 31 e 32), cópia digitalizada do Edital de Convocação 006/2017 bem como sua cópia da publicação (peça 33), cópias da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do terceiro e quarto bimestres do exercício de 2017 (peças 34 e 35), cópia do Relatório do Controle Interno (peça 37), cópia da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR (peça40).

Quanto ao atraso no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2017, alega que “a contadora, única funcionária da Divisão de Contabilidade encontrava-se de férias no período de 07/11/2017 a 06/12/2017, sendo que até o dia 04/11/2017, sexta-feira último dia trabalhado, os lançamentos de tesouraria ainda não estavam todos atualizados para emissão dos relatórios, motivo pelo qual não foram publicados no prazo hábil”.

Quanto aos atrasos no envio de dados do SIM-AM, encaminhou documento emitido pelo técnico responsável pela área de TI do Município (peça 39), informando, em síntese, que a Abati Tecnologia e Serviços teria assumido a responsabilidade técnica pela manutenção da infraestrutura da Prefeitura, após procedimento licitatório, em 03/08/2017. No entanto, havia problemas com servidores e não havia acesso às senhas necessárias.

Assim, várias informações e arquivos teriam sido perdidos.

Quanto à falta de reconhecimento da despesa previdenciária, informou que o Empenho 568/2018, de 09/02/2018, no valor de R\$ 39,55 (trinta e nova reais e cinquenta e cinco centavos) foi estornado porque estaria com o credor errado e teria sido empenhado novamente com o credor correto na data de 15/02/2018, o que pode ser confirmado pelo SIM-AM de fevereiro de 2018.

O empenho 4/2018 de 02/01/2018, no valor de R\$ 1.996,47 (mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), teve estorno parcial no valor de R\$ 576,61 (quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) em 31/01/2018, pois não havia sido alterada a tabela do FAP (Fator Acidentário de Prevenção).

Os demais empenhos teriam sido estornados devido a erros no empenhamento das despesas, mas que teriam sido empenhados novamente, o que pode ser comprovado mediante SIM-AM de junho de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41), analisou a defesa apresentada e entendeu que foram regularizados os itens referentes ao balanço patrimonial; relatório do Controle Interno; comprovação da realização da audiência pública; Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do terceiro e quarto bimestres do exercício de 2017; falta de reconhecimento da despesa previdenciária; Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

Ressalvou, com multa, o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2017, pois, consultando a relação constante do SIM-AM, verificou que houve a emissão de empenhos no período em que a servidora estava de férias, o que não poderia acontecer. Ademais, faltou gestão de pessoal eficiente que preparasse um substituto para o período de férias da titular do departamento com um período de treinamento para todas as obrigações diárias.

Ressalvou, com multa, os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	01/06/2017	30
Fevereiro	2017	31/05/2017	13/07/2017	43
Março	2017	31/05/2017	04/08/2017	65
Abril	2017	30/06/2017	13/09/2017	75
Mai	2017	30/06/2017	22/09/2017	84
Junho	2017	31/07/2017	03/10/2017	64

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	07/10/2017	37
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	13/12/2017	43
Outubro	2017	30/11/2017	09/02/2018	71
Novembro	2017	15/01/2018	21/02/2018	37
Dezembro	2017	28/02/2018	12/03/2018	12

Assim, opinou pela regularidade com ressalvas e multa.

O Ministério Público de Contas (peça 42), subsidiado pela análise da unidade técnica, concluiu pela regularidade das contas em exame, com ressalvas e multas É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2017:

A publicação foi realizada em 14/12/2017, conforme documentos encaminhados à peça processual nº 15, ou seja, 14 dias de atraso.

Entendo que este atraso de 14 dias na publicação do RREO do 5º bimestre do exercício de 2017 não prejudicou o controle social e, ainda, verifico que os outros períodos foram publicados no prazo, assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela ressalva sem aplicação de multa.

ii) atrasos nos envios dos dados do SIM-AM:

O senhor Maikon Andre Parzianello apresentou documento emitido pelo técnico responsável da tecnologia de informação do Município, informando que a falta de suporte pela antiga empresa e defeitos elétricos em equipamentos e, ainda, a necessidade de recuperação dos dados ocasionaram atrasos nas entregas das informações ao TCE. Ainda, que entre fevereiro de 2017 e outubro de 2017 toda a infraestrutura da Prefeitura estava praticamente parada ou apresentando algum tipo de problema.

Entendo que eventuais dificuldades operacionais e deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente.

Em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso em tela, observo que dos 12 (doze) envios realizados com atraso, 9 (nove) ultrapassaram tal limite, quais sejam: fevereiro 43 (quarenta e três dias); março 65 (sessenta e cinco) dias; abril 75 (setenta e cinco) dias; maio 84 (oitenta e quatro) dias; junho 64 (sessenta e quatro) dias; julho 37 (trinta e sete) dias; setembro, 43 (quarenta e três) dias; outubro, 71 (setenta e um) dias; novembro, 37 (trinta e sete) dias.

Todavia, considerando que tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Maikon Andre Parzianello, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Maikon Andre Parzianello, chefe do Poder Executivo do Município de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando: i) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2017; e ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, superiores a 30 (trinta) dias.

Determino, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Maikon Andre Parzianello.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Enéas Marques, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Maikon Andre Parzianello, chefe do Poder Executivo do Município de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando: i) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2017; e ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, superiores a 30 (trinta) dias;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, ao senhor Maikon Andre Parzianello; e

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Enéas Marques, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2020 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 268850/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeitura Municipal. Exercício de 2013. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

Existência de obras paralisadas – comprovação da conclusão e do uso – dados equivocados no SIM-AM – ressalva e determinação.

Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica – Prejulgado n.º 18 – caso concreto – proporcionalidade e razoabilidade – conversão em ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município da Lapa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da senhora Leila Aubrift Klensk.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 853/15-DCM (peça 42), apontou as seguintes ocorrências:

(i) Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência;

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I da LRF;

(iv) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

(v) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n.º 101/00;

(vi) Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; e

(vii) O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Ao final, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão das restrições acima, sem prejuízo da aplicação de multas à responsável.

Durante o trâmite processual, após os esclarecimentos e a vasta documentação apresentada tanto pelo ente municipal quanto pela gestora das contas, diversas das irregularidades ora indicadas foram afastadas.

No âmbito da Instrução n.º 962/16-GCM (peça 77), foram consideradas sanadas as restrições relacionadas à falta de repasse, para o Regime Próprio de Previdência, das contribuições retidas dos servidores e das contribuições patronais, tendo em vista a comprovação dos respectivos recolhimentos.

Na mesma oportunidade, também se concluiu pela regularização do item atinente à existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, dado o argumento de defesa no sentido de que "se trata do encerramento de convênio com o Ministério da Justiça. Conforme demonstrado [...], os valores negativos referem-se a baixa dos valores depositados de contrapartida, os quais foram baixados da fonte de recurso, conforme os valores apresentados no balancete no item controle de depósitos de contrapartida e execução antecipada dos convênios".

Afastou-se, ainda, a restrição inicial quanto à não apresentação, no relatório do Controle Interno, dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ante o encaminhamento de novo Relatório e Parecer atendendo as instruções e orientações desta Casa.

O apontamento relacionado à existência de obras paralisadas, após sucessivas manifestações do ente municipal e respectivas análises técnicas, também foi considerado regularizado, não obstante subsista a necessidade de correção dos dados e documentos inseridos no sistema SIM-AM pelo Município, consoante se tem de exerto extraído da derradeira análise promovida pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução n.º 46/16-COFOP, peça 149):

Os documentos apresentados pelo Município da Lapa permitem visualizar que as obras estão concluídas e em uso. A Escola Municipal Padre Feijó foi reconhecidamente paralisada com apenas 3,64%, no entanto o Município tomou a iniciativa de realizar nova licitação para conclusão da obra, com o aproveitamento da antiga fundação para não ensejar a ocorrência de dano ao erário.

Para a Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro adotou medidas para glosar o restante do contrato para que a escola pudesse ser utilizada pela comunidade com 91,91% dos serviços executados.

No entanto os documentos e dados inseridos pelo Município no SIMAM e Atoteca do TCE-PR para as intervenções estão totalmente equivocados, sendo necessário solicitar ao Município da Lapa a imediata correção destes dados e documentos no sistema SIM-AM deste Tribunal, para que os mesmos representem a realidade das obras em questão.

Por estes motivos considera-se a restrição regularizada, com a ressalva de solicitar ao Município da Lapa a correção dos dados e documentos inseridos no sistema SIM-AM deste Tribunal para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó. (destaque intencional)

No âmbito da Instrução n.º 1179/18-COFIM (peça 164), houve o afastamento da restrição decorrente das divergências entre os valores do Balanço Patrimonial emitido pela entidade e aqueles informados no SIM-AM, tendo em vista o encaminhamento de nova demonstração contábil.

Subsistia, portanto, o apontamento relacionado ao não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, uma vez que os sucessivos argumentos de defesa até então apresentados foram considerados insuficientes.

Editou-se, assim, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 202/18-S1C (peça 169), que recomendou a irregularidade das contas em razão do referido item.

Contudo, sobreveio o Acórdão n.º 1148/19-S1C (peça 194), exarado no âmbito dos Embargos de Declaração n.º 555330/18, que restou por anular aquele anterior, considerando o fato de os advogados constituídos pela interessada terem sido cadastrados extemporaneamente no processo, o que teria violado os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Decidiu-se, entretanto, pelo aproveitamento dos demais atos praticados desde a juntada do respectivo instrumento de mandato, sobretudo porque, a partir da referida data, nenhum dos atos ensejaria nova abertura de contraditório à interessada, tendo o prejuízo se limitado à ausência de ciência acerca da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Não obstante o término da fase instrutiva, estando o feito, em tese, apto a novo julgamento, solicitei derradeira manifestação das unidades técnicas, considerando que, quando da oposição dos Embargos de Declaração retromencionados, além da nulidade suscitada em sede preliminar, houve a apresentação de documentos relacionados ao mérito.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4707/19-CGM, peça 205) entendeu pela impossibilidade de afastar a irregularidade decorrente do não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, e manteve a ressalva sugerida pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução n.º 46/16-COFOP, peça 149), considerando que, não obstante o saneamento da irregularidade referente a existência de obras paralisadas, foram constatados equívocos nos documentos e dados inseridos pelo Município no SIM-AM e Atoteca do TCE-PR.

Por fim, o Parquet de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 710/19-7PC).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, tem-se que carecem de análise os seguintes itens: existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; e não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Quanto ao primeiro, a análise técnica concluiu pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista a conclusão emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas no sentido de que as obras estão concluídas e em uso. Constatou-se, contudo, que "os documentos e dados inseridos pelo Município no SIM-AM e Atoteca do TCE-PR para as intervenções estão totalmente equivocados, sendo necessário solicitar ao Município da Lapa a imediata correção destes dados e documentos no sistema SIM-AM deste Tribunal, para que os mesmos representem a realidade das obras em questão".

Acolho, portanto, as conclusões técnicas, e converto a irregularidade do item em ressalva, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, para que promova as retificações necessárias perante o SIM-AM para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó.

No que concerne ao não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, tem-se que a unidade técnica, em sua derradeira análise, manteve o opinativo pela irregularidade, pautando-se nas razões abaixo transcritas (Instrução n.º 4707/19-CGM, peça 205):

1) Não foi localizado o parecer do Conselho atestando a efetiva aplicação "do saldo remanescente no primeiro trimestre do exercício de 2014", em especial por se observar que o superávit utilizado no empenho nº 5084/14 se refere a fonte 101 - Fundeb 60%, e o recurso destina-se a remuneração dos profissionais do magistério (no histórico do empenho consta que a despesa se refere a folha de março/2014 de funcionários lotados na Secretaria de Educação);

2) Foi enviado o Decreto nº 20.501/2014, onde suplementou com superávit das fontes 103 e 104 o valor de R\$ 500.000,00. Mas já se sabe que as fontes 103 e 104 tiveram um superávit no valor de R\$ 35.865,67, conforme dados do SIM-AM, portanto não podendo neste caso utilizar os empenhos de n.º 807 e 813, como tinha sido comentado na instrução anterior.

3) Em consulta aos empenhos do exercício de 2014 (dados do SIM AM) não consta indicação de utilização de recursos do exercício anterior (iduso 3), apesar de ter sido encaminhado, nesta oportunidade, a Nota de Empenho n.º 5084/2014 com o iduso 3 (diferente do informado no sistema);

4) O superávit da fonte 101, ao final do exercício de 2013, correspondia a R\$ 498.850,78, valor inferior ao indicado no Decreto n.º 20.611/2014, peça processual n.º 159, que correspondeu a R\$ 517.000,00 e a fonte 102 não tinha superávit.

Na mesma oportunidade, esclareceu que:

1) Não foi acatado o relatório do Controle Interno (peça nº 15), em função do relatório somente emitir a opinião, sem mencionar o índice atingido, bem como não houve avaliação dos decretos de suplementação, no qual foi utilizado indevidamente o superávit, fato este que ocorreu no início do ano seguinte, já no primeiro trimestre, no qual poderia ter utilizado na apuração do limite da aplicação do fundo.

2) Não foi acatado o Parecer do Conselho do Fundeb (peça nº 22), em função do relatório não ter mencionado os decretos com a suplementação no exercício seguinte, do saldo do superávit do exercício de 2013, das fontes 101 a 104, bem como dos empenhos no qual poderia ter utilizado na apuração do limite da aplicação do fundo, para o exercício de 2013.

3) O superávit da fonte 101, ao final do exercício de 2013, correspondia a R\$ 498.850,78, valor inferior ao indicado no Decreto nº 20.611/2014, peça processual nº 159, que correspondeu a R\$ 517.000,00 e a fonte 102 não tinha superávit.

4) Com relação a Nota de Empenho n.º 5084/2014 com o iduso 3 (diferente do informado no sistema), não foi acatado em função da consulta aos empenhos do exercício de 2014 (dados do SIM AM) não consta indicação de utilização de recursos do exercício anterior (iduso 3), bem como a data do empenho ter sido em outubro de 2014, bem longe do previsto legal que poderia aceitar até o primeiro trimestre.

Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados acima, entendo que o caso permite a adoção de entendimento diverso, tendo em conta as diversas circunstâncias que o envolvem.

É sabido que o Prejulgado n.º 18, acertadamente, fixou o entendimento de que "não é possível aplicar de forma isolada o 'método' de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo" (destaque intencional), visando assegurar, assim, a realização de investimentos mínimos em educação e saúde em todos os exercícios que compõem o mandato.

Via de regra o descumprimento anual dos referidos índices enseja, portanto, a irregularidade das contas. Porém, conforme se extrai dos fundamentos que culminaram no entendimento acima, constantes do Acórdão n.º 5711/14-STP, admite-se que o julgador, a partir do caso concreto, avalie os motivos que levaram ao comprometimento do orçamento.

Consoante se tem, a única restrição apontada pela unidade técnica como desabonadora das contas sob exame é justamente o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, tendo faltado apenas 0,22% para o seu atingimento. Tal falha, aliás, não se repetiu em nenhum dos demais anos de mandato da senhora Leila Aubrifi Klenk. Por certo que tal fato numérico, por si só, não se mostra hábil o suficiente para afastar a irregularidade em comento. Porém, ao considerá-lo em conjunto com outros fatores afetos ao caso, a conclusão a que chego é pela possibilidade de sua conversão em ressalva.

De análise da vasta documentação apresentada durante todo o trâmite processual, observo que a gestora efetivamente pretendeu atingir ao índice constitucionalmente imposto – se é que, de fato, não o atingiu.

Veja-se que em 2014 houve abertura de crédito adicional suplementar em decorrência de superávit financeiro no exercício em análise.

Malgrado referido superávit tenha sido superestimado pela municipalidade, uma vez que, como bem destacado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1761/17-COFIM, peça 150), “o superávit do exercício de 2013 corresponde a outro valor, ou seja, R\$ 380.569,70 referente as fontes 101 e 102 (R\$ 498.850,78 – 118.281,08) e R\$ 35.865,67 referente as fontes 103 e 104 (R\$ 161.169,31 – R\$ 125.303,64), totalizando um valor líquido de R\$ 416.435,67”, fato é que houve um resultado superavitário, o qual foi deduzido do cálculo do índice de 2014, como se observa das tabelas abaixo, extraídas da referida Instrução:

RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DA 12359 DO ANO 2014					
Fonte	101	102	103	104	Total
101 - Fundo 80%	613.130,80	134.280,01	498.850,78	0,00	1.246.261,59
102 - Fundo 40%	113.595,18	271.874,28	0,00	118.281,08	503.750,54
103 - 3% sobre Transferências Constitucionais FUNDES	375.552,70	212.383,39	161.169,31	0,00	749.105,40
104 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	258,45	125.502,00	0,00	125.503,84	253.764,29

Dados do SIM AM 2014 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE:

DESCRIÇÃO DAS DESPESAS CUSTEADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (18)		2.081.557,70
19 - AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS CONFORME SUPERÁVIT FINANCEIRO APLICADO FINANCEIRO DO FUNDEB		(462.342,61)
20 - RECITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O 31/12/2014 - (20)		76.225,89
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		(280.000,00)
22 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		35.063,67
23 - RESTOS A PAGAR ANTES DO EXERCÍCIO SEM RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO EXERCÍCIO		1.062.038,62
24 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR ANTES DO EXERCÍCIO SEM RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO EXERCÍCIO - (24)		(25.067,31)
25 - TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (18 + 19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 - 25)		2.365.475,35
26 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (25 - 26) - (26)		(77.040,12)
27 - NÚMERO DE RECURSOS RECEBIDOS ANTES DE IMPOSTOS EM DIÁZIMO (26/12) x 100%		3,26%

Some-se a isso os documentos anexados à peça 71, por meio dos quais se observa que foram emitidos empenhos dentro do primeiro trimestre de 2014, que seriam custeados com o superávit do exercício anterior, inserindo-se, em tese, na exceção prevista no §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07. Referidos empenhos, no entanto, vieram a ser anulados, tendo em vista a constatação, em outubro de 2014, de que o superávit tinha sido inferior àquele inicialmente previsto. Ocorre que naquele mesmo mês de outubro foram emitidos novos empenhos, destinados à folha de pagamento dos meses de fevereiro e março de 2014 dos servidores lotados na Secretaria de Educação.

Nesse cenário, entendendo pertinente reproduzir excerto extraído das razões de embargos apresentadas pela interessada, que sintetizam o posicionamento que este relator está a adotar:

[...] a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, porque, em tese, o Município da Lapa teria aplicado R\$ 133.447,24 a menos do que deveria. Por outro lado, a mesma Unidade Técnica reconhece expressamente que houve superávit no exercício de 2013 no valor de R\$ 416.435,67 e que esse valor foi deduzido do cálculo do índice de educação do exercício de 2014, por tratar de despesas custeadas com superávit de exercícios anteriores.

Desse modo, não se apresenta razoável a reprovação das contas exclusivamente pela suposta não aplicação de R\$ 133.447,24, em 2013, quando o superávit desse exercício foi reconhecidamente aplicado, em 2014, no valor de R\$ 416.435,67.

Concluo, portanto que o contexto acima permite a excepcional conversão da irregularidade do item em ressalva.

III. VOTO

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos pareceres técnicos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município da LAPA relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Leila Aubrifi Klenk (CPF 529.075.549-72), RESSALVANDO a existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; e o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica;

II) pela expedição de determinação, ao atual gestor municipal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as retificações necessárias perante o SIM-AM para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó (conforme Instrução n.º 46/16-COFOP, peça 149).

Após o trânsito em julgado, excepe-se o ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal da LAPA, Sra. Leila Aubrifi Klenk (CPF 529.075.549-72), relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando a existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; e o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica;

II. Determinar ao atual gestor municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as retificações necessárias perante o SIM-AM para as intervenções 12359-12-2012 – Reforma de sanitários e pintura da Escola Municipal Lauro Moreira Montenegro e 12359-11-2014 – Obras de Ampliação e Reforma da Escola Municipal Padre Feijó (conforme Instrução n.º 46/16-COFOP, peça 149).

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 208720/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer Prévio pela irregularidade, com aposição de ressalvas, aplicação de sanções pecuniárias e expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada por Vanderley de Siqueira e Silva, Chefe do Poder Executivo de Jaboti e responsável pelas contas em apreço.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 666/18 (peça n.º 23), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, certificou a ocorrência das seguintes impropriedades:

(a) A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de 5,16%;

(b) O CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária anexado à peça nº 8 possui validade até 16/08/2017. No entanto, conforme disposto no item 5, anexo 1, da Instrução Normativa nº 140/2018 – TCE/PR, deveria ser encaminhado CRP com validade na data de 31/12/2017;

(c) O Laudo de Avaliação Atuarial aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, contudo, o Município não está realizando as transferências necessárias para tanto;

(d) Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, respectivamente, de 01, 08, 10 e 03 dias nos meses de abertura, janeiro, maio e junho; e

(e) A entidade efetuou o estorno de empenhos relativos a obrigações patronais previdenciárias ao RPPS, no montante de R\$ 872.562,94, com o motivo de “Estorno de empenho conforme a Lei nº 100/2017 sobre parcelamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social.” O procedimento adotado pela entidade interferiu no cálculo do resultado orçamentário do exercício, bem como no cálculo da despesa com pessoal, que já se encontrava extrapolada em 31/12/2017.

Em sede de contraditório, após o parcial deferimento da dilação de prazo pleiteada (vide peças n.os 28 e 30) – o responsável pelas contas aduziu, em suma, que (peças n.º 34):

(a) O resultado no valor de R\$ 759.065,97 representa 5,80% das receitas de recursos livres, não comprometendo o exercício de 2017.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em suas decisões sobre déficit financeiro, tem como teto o percentual máximo de 5%, ou seja o TCE/PR, tem aprovado com ressalvas o déficit financeiro abaixo de 5%, e se considerarmos o cancelamento de R\$461.876,87, teremos um valor de R\$ 294.189,10, o que representa um déficit de 2,25%;

(b) O Certificado de Regularidade encontra-se em andamento junto ao Ministério da Previdência Social e assim que for emitido será anexado ao processo;

(c) As diferenças repassadas a menor foram devidamente confessadas e parceladas, nos termos da Lei Municipal n.º 100/2017;

(d) Os atrasos foram motivados pelo excesso de trabalho acumulado pela Contadora do Município e pela falta de outros servidores qualificados para tanto; e

(e) Foram feitos os estornos e os respectivos encargos patronais posteriormente inseridos em novos empenhos.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 4463/19 (peça n.º 41), concluiu, quanto às irregularidades inicialmente destacadas, que:

(a) Os cancelamentos de restos financiados com fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS importaram, na verdade, o valor de R\$ 461.435,00 e, de fato, foram cancelados no exercício de 2018, conforme se verifica do Relatório de Instrução n.º 2.113/19 desta CGM, referente as contas do exercício de 2018 (Processo nº 16.031-3/19, peça 10, folha 07).

Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Desse modo, persiste o resultado apurado, mantendo-se a irregularidade apurada em Primeiro Exame.

Cumpra-se destacar ainda que não é viável a esta unidade técnica realizar extracontabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM.

Quanto aos acórdãos mencionados pelo responsável, registra-se que aqueles levam em consideração fatores não somente técnicos, não tendo esta unidade técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada, tendo em vista os resultados negativos apurados no período.

(b) Observa-se do documento juntado que este não estava válido em data de 31/12/2017, período de encerramento a que se refere estas contas anuais. Não obstante, verificou-se que a municipalidade tomou medidas para regularizar sua situação com o Ministério da Previdência Social (atual Secretaria de Previdência do Ministério da Economia), tendo em vista que obteve certidão regular em data posterior.

Faça o exposto, manifesta-se pela regularização do anteriormente apontado, com ressalvas, tendo em vista que não foi juntada certidão de regularidade previdenciária válida no encerramento do exercício destas contas anuais;

(c) Uma vez não comprovados os recolhimentos proporcionais constantes do laudo atuarial, opina-se pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada.;

(d) Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

(e) O reempenhamento fora de R\$ 459.880,00, portanto inferior às despesas com pessoal estornadas no exercício (R\$ 663.245,72) e ao total estornado (R\$ 877.908,13), em prejuízo ao índice de pessoal e de resultado, sem justificativa razoável para a forma como fora procedido.

Considerando tratem-se de despesas de caráter obrigatório e continuado referentes ao período de 2017, deveria a unidade cancelar os empenhos somente no exercício seguinte, a fim de não prejudicar as citadas apurações.

Ante o exposto, manifesta-se pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1118/19-IPC (peça n.º 42).

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2017, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

1. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Em conformidade com o detectado pela unidade técnica, verifica-se que o déficit das fontes não vinculadas, ao final do exercício de 2017, atingiu 5,16%. As justificativas não foram acatadas, visto que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele período que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.

Contudo, por se estar diante de déficit de montante muito próximo daquele tido por razoável pela jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, em caráter excepcional e dentro do que prega o princípio da razoabilidade, converto a impropriedade em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio n.os 165/18-S1C, 160/18-S2C e 178/18-S2C

2. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido

Da mesma forma, deve o corrente questionamento ser convertido em ressalva, uma vez que, não obstante a CRP não estivesse válida em 31/12/2017, data de encerramento do exercício em apreço, foi devidamente comprovado que a municipalidade adotou as medidas cabíveis para regularizar sua situação com o Ministério da Previdência Social (atual Secretaria de Previdência do Ministério da Economia), apresentando, inclusive, CRP emitida em momento posterior (29/10/2019).

Com isso, por se tratar de situação que reflete impropriedade de natureza formal, merece o item apenas a aposição de ressalva.

3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Dentro do que foi certificado pela unidade técnica, em consulta ao site <https://cadprev.previdencia.gov.br/>, foi possível verificar o parcelamento pela municipalidade dos débitos de janeiro a outubro de 2017. Contudo, tendo-se em vista que não foram detectados os empenhos dos respectivos aportes dos meses de novembro e dezembro, haveria também a necessidade de comprovação de eventual acordo de parcelamento do período em comento, no valor de R\$ 103.077,49 (cento e três mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o que não foi feito.

Desse modo, diante da ausência de provas relacionadas a este item, deve ser mantido seu caráter irregular, com aplicação da sanção disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva.

Reputo oportuno, outrossim, a expedição de determinação ao Município em epígrafe para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das medidas cabíveis para quitar o valor devido junto ao órgão previdenciário.

4. Falta de reconhecimento de despesa previdenciária

Nos moldes do que foi detectado durante a instrução, a entidade realizou o estorno de empenhos relativos a obrigações patronais previdenciárias junto ao RPPS, no valor de R\$ 872.562,94, como decorrência do “Estorno de empenho conforme a Lei n.º 100/2017 sobre parcelamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social.”

Ainda que haja indicação de reempenho dos respectivos valores, o mesmo se deu em montante inferior às despesas com pessoal estornadas no exercício (R\$ 663.245,72) e ao total estornado (R\$ 877.908,13) de R\$ 459.880,00, refletindo prejuízo ao índice de pessoal e de resultado.

Por conta do exposto, deve ser mantida a irregularidade, com aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva.

Na mesma senda do que foi concluído no tópico anterior, a reputo oportuna a expedição de determinação ao Município em epígrafe para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ajuste os empenhos ora questionados, regularizando, por consequência, as demais questões contábeis prejudicadas pela omissão em pauta.

5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos atrasos de 01, 08, 10 e 03 dias no envio dos meses de abertura, janeiro, maio e junho ao Sistema SIM-AM, conduta passível de aposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Afasto, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que os atrasos em pauta não extrapolam o limite tido por significativo e relevante por este Relator, qual seja 30 (trinta) dias.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual e correto cumprimento às normativas desta Casa.

Destarte, entendo possível o julgamento pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas, expedição de determinações e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Jaboti, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF n.º 373.764.469-15, Prefeito Municipal no exercício em destaque, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, bem como da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

II) pela aposição de ressalvas ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido e aos atrasos na alimentação do SIM-AM;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF n.º 373. 764.469-15, por duas vezes, para cada uma das irregularidades enumeradas no item I;

IV) pela expedição de determinações para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Município de Jaboti comprove a adoção das medidas cabíveis para quitar o valor devido junto ao órgão previdenciário e, ainda, o ajuste dos empenhos questionados, regularizando, por consequência, as demais questões contábeis prejudicadas pela omissão em pauta;

V) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JABOTI, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF n.º 373.764.469-15, relativas ao exercício financeiro de 2017, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, bem como da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

II. Apor ressalvas ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido e aos atrasos na alimentação do SIM-AM;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF n.º 373. 764.469-15, por duas vezes, para cada uma das irregularidades enumeradas no item I;

IV. Determinar que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Município de Jaboti comprove a adoção das medidas cabíveis para quitar o valor devido junto ao órgão previdenciário e, ainda, o ajuste dos empenhos questionados, regularizando, por consequência, as demais questões contábeis prejudicadas pela omissão em pauta;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 170530/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer

Prévio pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Alto Paraná, alusiva ao exercício financeiro de 2018, encaminhada pelo Sr. Claudemir Jôia Pereira, Chefe do Poder Executivo em epígrafe, relacionada à gestão do Sr. Altamiro Pereira Santana.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 2666/19 (peça n.º 10), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, suscitou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, resultando em diferença a menor de R\$ 1.482.708,33 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos).

Desse modo, em sede de contraditório, a municipalidade asseverou que a analista das contas constou somente o valor pago no exercício de R\$790.141,12 (setecentos e noventa mil, cento e quarenta e um reais e doze centavos) que foram pagos em 10 de janeiro de 2019, totalizando o valor de R\$932.615,32 (novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e quinze reais e dois centavos) que foram empenhados (peça n.º 20). Com isso, a CGM, na Instrução n.º 136/20 (peça n.º 21), reputou o item regularizado, uma vez que a lei municipal nº 2.996/2018 (peça 20, folhas 5 e 6), que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, de acordo com a avaliação atuarial de 2018, com base nos dados cadastrais de 31/12/2017, estabeleceu no plano de amortização um aporte para o ano de 2018 de R\$ 848.952,04, montante que perfaz um percentual de 9,74% (nove vírgula setenta e quatro por cento) do total da folha salarial anual, bem como que o município realizou aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS no valor de R\$ 932.156,40, via empenho na conta 3.3.91.97.00.00, sendo um total de R\$ 790.141,12 pago em 2018 e R\$ 142.015,28, em janeiro de 2019 (RAP). Em idêntico sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 106/20-3PC (peça n.º 22).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas encontra consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019-TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Executivo de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Altamiro Pereira Santana, visto que foi integralmente saneado o apontamento inicialmente realizado pela unidade técnica.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Alto Paraná, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Altamiro Pereira Santana, CPF n.º 522.579.409-20; e

II – após o trânsito em julgado da decisão, determino as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ALTO PARANÁ, Sr. Altamiro Pereira Santana, CPF n.º 522.579.409-20, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 858406/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS,

MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNICK, MARIA APARECIDA

DA SILVA, RAPHAEL PUDEULKO JUNIOR, RODRIGO CHAIBEN MAZEPA

PROCURADOR - GILVAN ANTONIO DAL PONT

DESPACHO - 429/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme petição constante na peça nº 180 destes autos, o Município apresentou peças referentes a outro processo nestes autos, por equívoco, solicitando, com isso, o cancelamento das peças nº 175 a 178 destes autos.

Defiro tal pedido, pois verifico a ocorrência do referido equívoco.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que desentranhe destes autos as peças nº 175 a 178 e, após, mantenha o controle do prazo de resposta ao Despacho nº 398/20.

GCFAMG em 25 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 304745/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 431/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 74) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 187564/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO - ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MUNICÍPIO DE FAROL

PROCURADOR -

DESPACHO - 433/20 – GCFAMG

Relatório

A Sra. Angela Maria Moreira Kraus, Prefeita de Farol, formalizou representação em desfavor do Sr. Valdemar Correa dos Santos, Presidente da Câmara do mesmo Município no biênio 2017/2018, em razão de supostas irregularidades perpetradas quando da contratação de serviços jurídicos e de zeladoria.

Aduz a Representante, sem síntese, que: (i) o Representado impropriamente alterou as funções da auxiliar de serviços gerais da Câmara (servidora que é esposa do Representado), transformando-a de fato em recepcionista/telefonista; (ii) para desempenhar as funções de auxiliar de serviços gerais foi realizada contratação direta, sem qualquer espécie de procedimento seletivo, sendo os pagamentos posteriores realizados por RPA; (iii) para tentar regularizar a função desempenhada pela esposa, foi montado concurso público para a função de zelador, o qual foi anulado pelo TCE/PR (Acórdão 15/2018-S1C); (iv) houve inadequada contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório da Dra. Viviane Ribeiro. Conclusivamente é requerida a apuração de eventuais irregularidades.

Por meio do Despacho 259/20 (Peça 10), determinei a intimação da Sra. Kraus solicitando a juntada de documentos probatórios das alegações, o que foi realizado nas Peças 14/22.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos legais (em que pese não haver documento de identificação da Representante, é possível atestar sua identidade via cadastro junto ao TCE/PR utilizado para protocolização do expediente), estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais conheço do expediente no que tange aos itens (i) e (ii).

Em relação aos itens (iii) e (iv), salvo máxima vênia, parece-me que não se justifica o processamento da representação, uma vez que: o concurso público supostamente montado foi objeto de análise do Acórdão 15/2018-S1C, no qual não apenas se determinou o cancelamento do concurso, observando-se a aplicação de multas administrativas ao ora Representado; e o procedimento de inexigibilidade de licitação foi cancelado antes que se realizasse qualquer pagamento à Sra. Viviane Ribeiro.

Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;

- Proceda-se à inclusão do Sr. Valdemar Correa dos Santos (Presidente da Câmara de Farol 2017/2018) no rol de interessados, bem como à respectiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa/manifestação em relação ao contido na peça vestibular, bem como para que junte aos autos: histórico funcional das Sras. Maria Janete Camargo Santos, Edilaine Silva Oliveira e Edneia Duarte, esclarecendo-se data de nomeação e desligamento, forma de vínculo laboral existente com a Câmara bem como funções desempenhadas durante todo o período de vínculo laboral; autos do procedimento administrativo realizado em relação ao suposto problema de saúde da Sra. Maria Janete Camargo Santos que tornou necessária a revisão das funções por ela desempenhadas; e procedimentos de seleção prévios à contratação das Sras. Edilaine Silva Oliveira e Edneia Duarte.

- Proceda-se à inclusão do Sr. Ivan Tavares (Presidente da Câmara da Farol 2019/2020) no rol de interessados, bem como à respectiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis, apresente os seguintes documentos: histórico funcional das Sras. Maria Janete Camargo Santos, Edilaine Silva Oliveira e Edneia Duarte, esclarecendo-se data de nomeação e desligamento, forma de vínculo laboral existente com a Câmara bem como funções desempenhadas durante todo o período de vínculo laboral; autos do procedimento administrativo realizado em relação ao suposto problema de saúde da Sra. Maria Janete Camargo Santos que tornou necessária a revisão das funções por ela desempenhadas; e procedimentos de seleção prévios à contratação das Sras. Edilaine Silva Oliveira e Edneia Duarte.

GCFAMG em 27 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 242904/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO - ALECIO ZAMBONI NETTO, CELSO BENEDITO DA SILVA, JURANIR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 1993), LINO MARTINS, ODETE BACETO DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 435/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 59) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 102402/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO - ROBERTO DA SILVA, SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO - 436/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Tamarana e do Sr. Roberto da Silva, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, via e-mail ou telefone, para, no prazo de 48 horas, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1274/20-CGM (Peça 27), devendo ser esclarecido se foi instaurada nova licitação com disposições consideradas impróprias pelo Despacho 161/20-GCFAMG e pelo Acórdão 537/20-STP.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 28 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 306857/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 657/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à 6ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 298455/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: MARIO WEBER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 668/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Câmara Municipal de Campo Bonito, através de seu representante legal Mario Weber, solicitando informações sobre a Prestação de Contas do Município de Campo Bonito, exercício de 2012, protocolado sob o nº 155199/13. O interessado relatou que a prestação de contas se encontra sem movimentação há praticamente 5 (cinco) anos, e há 8 (oito) anos sem ser finalizada.

O pedido me foi distribuído por dependência ao Recurso de Revista nº 617408/15, do qual sou Relator.

Observo que a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Izabel do Oeste, do exercício de 2012, autos n.º 155199/13, foi julgada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 131/15, da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas e determinações. Observo, ainda, que o processo se encontra em fase de Recurso Revista, que me foi redistribuído em 18/01/2017[1].

O processo foi incluído para julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 35 em 26/10/2017, porém, diante da juntada de novos documentos, o processo foi retirado de pauta e encaminhado para nova instrução na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Desde então, o jurisdicionado peticionou mais três vezes para juntada de documentos, fato que estende a duração do processo. Após, o processo permaneceu com a CGM para instrução desde março de 2018, e só foi recebido em meu Gabinete para análise de pedido de ingresso de interessado (peça 224) em fevereiro de 2020. Posteriormente, os autos voltaram a este Gabinete para análise do pedido ora em apreciação, o qual, por determinação minha, foi autuado separadamente (peça 231). Os autos voltaram à unidade técnica para a manifestação. Na qualidade de Relator do processo de interesse, autorizo que o solicitante tenha acesso aos autos digitais, o que deverá ser providenciado pela Ouvidoria. Sobre os demais questionamentos, prudente o encaminhamento do presente pedido à Coordenadoria - Geral de Fiscalização (CGF), em razão de sua atribuição de coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2020. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Termo de Redistribuição 1914/17 – DP – peça 174.

PROCESSO N.º: 290551/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 672/20

Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3713/19, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 77, II e V, da Lei Complementar 113/05[1].

Da análise do expediente observa-se indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova. Embora não tenha sido acostada cópia da decisão rescindenda, tal documentos podem ser facilmente acessados por meio eletrônico. Sendo assim, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, motivo pelo qual recebo o Pedido de Rescisão. Havendo pleito liminar, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do RI[2]. Publique-se. Curitiba, 25 de maio de 2020. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V – violar literal disposição de lei.”

2. “Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.”

PROCESSO N.º: 287238/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NENIRA GOMES DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 673/20

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40).

À Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NENIRA GOMES DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer nº 513/20-CGM.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 497434/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 680/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 323689/20 (peças 83 a 97).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 286607/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 687/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Jataizinho (peças 67-68).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 627695/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 690/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Iporã (peças 92-93).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 199805/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 696/20

Considerando que decorreu o prazo recursal em face do Despacho nº 446/20 (peça 8), sem a interposição de recurso, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do artigo 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 516402/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RICARDO FERNANDES BEZERRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 698/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão, na autuação, do procurador constante do instrumento de mandato de peça 204.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao requerimento de peça 203, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 726910/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 699/20

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho 4993/19-GP (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 786551/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAMILTON JOSÉ KLEIN, HORÁCIO MONTESCHIO, HUMBERTO MALUCELLI NETO, JOÃO LUIZ MARCON, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MAGALI DO RÓCIO MONTALTO BREDÁ, MARCELO LINHARES FREHSE, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAZIR ABDALLA CHAIN, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 700/20

Acolho o opinativo constante do Parecer nº 345/20 - 4PC (peça 417).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que se manifeste acerca dos aspectos levantados pelo Ministério Público de Contas, em referido parecer.

Após, retornem à SMPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 307198/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, HERALDO TRENTTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES, MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 701/20

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para que se manifestem sobre os documentos de peças 99-108.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 394698/18

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ANA MARIA DI RENZO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 702/20

Em sua manifestação preliminar (Instrução 425/20, peça 36), a Coordenadoria de Gestão Estadual opina pela:

a) citação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO (CNPJ nº 01.367.770/0001-30) e da gestora das contas, a Magnífica Reitora ANA MARIA DI RENZO (CPF nº 640.333.419-00) a fim de que, querendo, apresentem a este egrégio Tribunal as justificativas que entenderem necessárias ao deslinde do presente feito, acostando aos autos a documentação pertinente, em particular determinando seja juntada, se houver, comprovação das despesas com auxílio financeiro a pesquisadores, no valor de R\$ 21.442,54 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), decorrentes do termo de convênio nº 48863/2011 (SIT nº 10201), e

b) intimação da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A a fim de que esclareça se, durante a vigência do termo de convênio nº 48863/2011 (04/11/2011 a 03/11/2017), notificou a tomadora acerca do modo de inserção de dados no SIT, respeitando-se a classificação dos subelementos de despesa, bem como se propôs a formalização de aditivo a fim de alterar o plano de aplicações dos recursos financeiros do convênio.

Inicialmente, considero pertinente a proposta constante do item “b”. A fim de que os agentes indicados como responsáveis na tomada de contas especial levada a efeito pela repassadora possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa em sua plenitude, sua citação deve se efetivar em momento posterior.

Assim, determino, por ora, a intimação da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações indicadas no item “b”, acima, acompanhadas da comprovação documental correspondente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento, na forma regimental.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744270/17

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARARQUEÇABA

INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARARQUEÇABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, MUNICÍPIO DE GUARARQUEÇABA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 704/20

Trata-se de tomada de contas ordinária pela qual este Tribunal busca obter a prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guararqueçaba (EMDURG), referente ao exercício de 2016.

Realizadas as intimações determinadas no Despacho 1847/19 (peça 28),[1] nenhum dos intimados apresentou resposta.

Assim, determino que sejam renovadas as referidas intimações, agora pela via postal com aviso de recebimento mão própria (ARMP).

Dessa forma, e diante do contido na Instrução 4439/19-CGM e no Parecer 1085/19-5PC (peças 26 e 27), intimem-se, pela via postal com aviso de recebimento mão própria (ARMP), (a) a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guararqueçaba, (b) o Município de Guararqueçaba, ambos na pessoa de seus representantes legais, e (c) o sr. Samuel dos Santos Agostinho, gestor das contas, para que demonstrem, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular extinção Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guararqueçaba por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;

II – Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;

III – Comprovação da destinação dada aos bens da entidade extinta;

IV – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

V – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. Alerto o Município de Guararqueçaba e seu atual prefeito municipal, sr. Hayssan Colombes Zahoui, para a sua responsabilidade no atendimento à presente intimação – derivada inclusive do princípio da continuidade do serviço público –, lembrando que a idêntica omissão praticada no âmbito da Tomada de Contas Ordinária 751094/16, referente às contas da EMBURG do exercício de 2015, resultou no impedimento, ainda em vigor, à obtenção de certidão liberatória pelo Município, nos termos do Acórdão 720/18 da Primeira Câmara[2] deste Tribunal, transitado em julgado em 08 de maio de 2018.

Destaco ainda que, a despeito de o sr. Samuel dos Santos Agostinho não mais figurar como gestor da EMDURG, remanesce a sua obrigação de prestar contas com observância das normas legais e regulamentares pertinentes, de modo que o descumprimento de seu dever constitucional implicará a irregularidade das contas e a aplicação das medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Conforme exposto pela unidade técnica, “Caso não haja a comprovação de baixa da entidade, estará sujeita à apresentação dos documentos relativos à prestação de contas de 2016 (Instrução Normativa 128/2017)”, obrigação esta a ser cumprida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, já indicado.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder às intimações, na forma indicada, e ao controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Diante do contido na Instrução 4439/19-CGM e [...] no Parecer 1085/19-5PC (peças 26 e 27), intimem-se (a) a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guararqueçaba, (b) o Município de Guararqueçaba, ambos na pessoa de seus representantes legais, e (c) o sr. Samuel dos Santos Agostinho, gestor das contas, para que demonstrem, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular extinção Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guararqueçaba por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;

II – Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;

III – Comprovação da destinação dada aos bens da entidade extinta;

IV – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

V – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.”

2. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º: 203252/17

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES,

ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON,

BRUNO SÉRGIO ALMADA SOARES, THIAGO MALAMACE DE AZEVEDO PINHEIRO, LUISA FRAGOSO PEREIRA RIZZO, RICARDO LUCAS CALDERÓN,

TATIANA VILLORDO CALDERÓN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 705/20

i. Trata-se de tomada de contas extraordinária versando sobre a forma de efetivação e comprovação do pagamento da remuneração dos diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças da Companhia Paranaense de Gás (Compagas). Segundo a comunicação de irregularidade que deu origem ao presente feito, as remunerações dos aludidos diretores são pagas pelas acionistas que os indicam, e estas, por sua vez, são reembolsadas pela Compagas. O relatório da 2ª Inspetoria noticiou, a propósito, que “a COMPAGAS detinha apenas os comprovantes de reembolso às acionistas. Contudo, não possuíam os contracheques dos referidos diretores de modo que se comprovasse o efetivo pagamento e o recolhimento dos valores e respectivos encargos”.

O feito retoma seu curso após o processamento e julgamento do termo de ajustamento de gestão incidental, autuado sob o número 859399/18. A proposta de instauração do TAG foi rejeitada pelo Acórdão 347/20 do Tribunal Pleno.

ii. Dado o considerável decurso de tempo entre os atos processuais evidenciados às peças 130 e 132, admito as petições juntadas às peças 134 a 147, em razão das quais devem ser incluídos no feito, como procuradores, os advogados indicados na procuração à peça 138 (reproduzida à peça 141) e no substabelecimento à peça 144.

iii. Ademais, compulsando os autos, verifico que o conteúdo das peças 114 e 117, integrantes das Petições Intermediárias n.º 784569/18 e 785204/18, apresentadas por Fábio Augusto Nório, através de sua procuradora Laís Fernanda Sampaio Rodrigues, se encontra inacessível, apresentado o erro abaixo, que deverá ser corrigido ou esclarecido pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).



iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento ao item "ii" do presente despacho.

Após, à Diretoria de Tecnologia da Informação, para atendimento ao item "iii" do presente despacho.

Na sequência, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 438102/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES, PAULO HENRIQUE GONCALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 706/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Instrução n.º 332/20 (peça 124), concluiu que a determinação exarada no item I do Acórdão n.º 2768/19 do Tribunal Pleno (peça 105) foi integralmente cumprida, uma vez que a municipalidade procedeu à alimentação do SIAP e atendeu ao disposto nos subitens "i" e "iii" do julgado. Assim, opinou pela baixa de responsabilidade do ente.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Entre Rios do Oeste relativamente ao item I do Acórdão n.º 2768/19 do Tribunal Pleno (peça 105), nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 230660/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

PROCURADOR:

DESPACHO: 539/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 309902/20 (peças 73 e 74), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 22 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277159/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI

PROCURADOR:

DESPACHO: 559/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 290756/20 (peças 65 a 68).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 32174/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JUREMA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI

ADVOGADO EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, POLLYANNA LUDMYLLA LOWE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 492/20

Tratam os autos da Representação formulada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curiúva, ao encaminhar cópia da Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pelo Município de Curiúva em face de Edina Alves Yasuhara, Márcio da Aparecida Mainardes, Jurema Aparecida Moreira dos Santos, Jeferson Luiz Zanoni e Agili Softwares para Área Pública Ltda.

O feito, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, me foi encaminhado uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou adequado pensar o presente feito à Representação nº 591.940/13, sob minha relatoria, que tratariam dos mesmos fatos, para decisão conjunta.

Diante disso, e considerando que o art. 346 do Regimento Interno não menciona o instituto da prevenção na distribuição de Representações com mesmo objeto, o então Relator me encaminhou o processo manifestação.

Em que pese não previsto expressamente, o art. 364, § 1º do Regimento Interno[1] tratam justamente da situação ora em questão, dando uma previsibilidade de segurança jurídica para que, em dois processos apartados sobre o mesmo fato, não haja duas decisões conflitantes.

Assim, acolho a proposta da CGM, de modo que devolvo o feito ao então Relator para que delibere quanto à distribuição dos presentes autos por prevenção ao processo nº 591.940/13, com o consequente apensamento.

Portanto, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos sem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 774290/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RANGEL HOSPITALAR - EIRELI

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 494/20

Preliminarmente, determino a intimação do Município de Cafetal do Sul, na pessoa de seu representante legal, senhor Mario Junio Kazuo da Silva, para que informe se o objeto desta representação – fornecimento de materiais odontológicos - foi lícito. Em caso afirmativo, encaminhe cópia integral do respectivo procedimento atualizado, inclusive anexos.

Assino o prazo de 3 (três) dias para manifestação, contado da intimação eletrônica. À Diretoria de Protocolo para intimar, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Cafetal do Sul.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 245297/20

ORIGEM: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO BRAGA CORTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 500/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo senhor Fernando Bottega Hallberg, vereador, em face da Inexigibilidade de Licitação nº 12/2020, do Município de Cascavel, cujo objeto trata da "contratação de serviços técnicos profissionais para a concepção, criação e elaboração e projetos para implantação do Território Verde".

De acordo com o representante, o Município teria contratado a Jaime Lerner Arquitetos Associados S/S por R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) com as seguintes irregularidades: i) desrespeito ao princípio da publicidade; ii) ausência de dotação orçamentária do valor integral; iii) ausência dos requisitos para a inexigibilidade de licitação; iv) aumento de despesa em momento de diminuição das receitas em razão da pandemia causada pelo coronavírus; v) desrespeito à deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente; e vi) utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente em objeto não autorizado e sem a previsão de autorização por resolução.

Requereu, em razão das supostas irregularidades, a suspensão do contrato e, no mérito, sua anulação.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a manifestação prévia do Município de Cascavel para esclarecimentos (peça 34).

Em resposta (peça 52), a municipalidade refutou a existência de qualquer impropriedade no processo de inexigibilidade de licitação e na contratação da Jaime Lerner Arquitetos Associados S/S, argumentos que analiso de forma individualizada na fundamentação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a deliberar quanto ao juízo de admissibilidade do presente feito, considerando o contido nos autos.

Quanto ao desrespeito ao princípio da publicidade, importa observar que ela não se destina, no caso ora em julgamento, à amplitude da competitividade, pois em se tratando de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública já escolheu o contratado, devendo dar publicidade de seus atos com a finalidade de transparência e de possibilitar o controle institucional e social.

Nesse sentido, visa dar transparência aos elementos essenciais que autorizam a contratação direta sem licitação, conforme se depreende do art. 26, caput e parágrafo único. Verbis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, considerando que o Município de Cascavel publicou no Diário Oficial a súmula do processo de inexigibilidade e no Portal do Município, entendido atendido o comando legal, pois o Diário Oficial é o veículo oficial de divulgação, uma vez que não há outro elemento em sentido contrário, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 8.666/93[1].

Por outro lado, o Portal da Transparência também deve conter os processos licitatórios, inclusive as dispensas e inexigibilidades.

O representante alega que a publicidade no veículo oficial ocorreu em 16/4/2020, mas consultando o Portal de Transparência em 17/4/2020, ou seja, no dia seguinte, não constavam todos os documentos disponíveis para consulta.

Ocorre que, ao examinar o Portal de Transparência[2], constatei a presença dos documentos relacionados ao processo, de modo que não se mostra razoável qualquer penalidade ou interpretação pela irregularidade, apenas pelo fato de que no dia seguinte à publicidade ainda não constavam todos documentos divulgados na íntegra.

Necessário ponderar um tempo razoável para a digitalização e consequente disponibilização na internet, de modo que um dia de diferença não me parece indicar qualquer impropriedade, afastando a suposta irregularidade do ponto.

Adentrando na análise dos elementos e requisitos da inexigibilidade de licitação, entendo que a municipalidade possui razão em seus argumentos de defesa, porquanto o processo de inexigibilidade de licitação demonstrou que se trata de serviço técnico especializado, além de especificar a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Nesses termos, dita a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A singularidade do objeto, conjugando o art. 13, I e o art. 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93[3], restou devidamente demonstrada na medida em que a própria descrição dos serviços e da área que demanda a elaboração do projeto são singulares, conforme constou do processo de inexigibilidade (peça 17, fls. 2 a 55).

De se observar que o objeto não trata da efetiva execução de obras ou serviços, mas de elaboração projetos que, após concluídos, poderão ser executados por diversos fornecedores.

A notória especialização da Jaime Lerner Arquitetos Associados S/S ficou evidenciada no processo (peça 21) e, em breve consulta ao site da contratada[4], percebe-se a notória especialização do arquiteto Jaime Lerner, sócio majoritário, com inúmeros prêmios nacionais e internacionais enumerados, nas áreas de arquitetura, urbanismo, meio ambiente e outros, de modo que reputo, inclusive, ser de conhecimento público e notório sua especialização no tema e renome, atendendo o conteúdo do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93[5].

De igual modo, também consta a justificativa dos valores pactuados (peça 17, fl. 8), fazendo um comparativo com os custos que outros municípios tiveram ao contratar a própria Jaime Lerner Arquitetos Associados S/S de forma direta para serviços semelhantes (peça 20), além da escolha do contratado, diante das inúmeras necessidades da municipalidade.

A questão do aumento da despesa pública em momento de pandemia ou que os recursos deveriam ser empregados em outros serviços ou obras não pode ser objeto de controle, eis que trata da discricionariedade do gestor, não comportando revisão por não se tratar de controle de legalidade e legitimidade dos atos públicos, em especial diante da ausência de indicação de desvio de finalidade, ato sem motivação, ou outro indicativo que comportaria a averiguação de regularidade ou não do mérito das escolhas.

As eventuais irregularidades pela ausência de dotação orçamentária integral, utilização de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente sem autorização, para fim não permitido e sem a previsão em resolução devem ser analisados em conjunto. A questão da inexistência de dotação orçamentária integral para a contratação, no caso, não destaca qualquer irregularidade, pois o Município deve possuir crédito orçamentário em 2020, conforme o cronograma de execução do exercício.

Considerando que o prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses[6], as parcelas previstas para o exercício seguinte deverão estar contempladas na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício, diante também que os desembolsos ocorrerão conforme cada parcela do contrato for sendo executado (peça 16, fl. 3):

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado com prazo de até 15 (quinze) dias após a apresentação da nota fiscal, conforme Termo de Referência, dividido da seguinte forma:

- I. 15% Na entrega do Produto 1: R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais);
- II. 20% Na entrega do Produto 2: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- III. 25% Na entrega do Produto 3: R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais);
- IV. 20% Na entrega do Produto 4: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- V. 20% Na entrega do Produto 5: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Parágrafo Único. Casos de eventuais atrasos de pagamento serão tratados conforme Termo de Referência.

Além disso, eventual ausência de autorização e de resolução, bem como de previsão de despesa em item não permitido, perderam o objeto ante à alegação da municipalidade de que não utilizará o recurso do mencionado fundo, buscando uma nova fonte.

Visando verificar esse ponto, consultei o Portal Informação para Todos deste Tribunal de Contas[7] e não encontrei qualquer despesa da municipalidade com a Jaime Lerner Arquitetos Associados S/S, o que demonstra a verossimilhança das alegações defensivas.

Não menos importante, o Município comprovou que inicialmente possuía documento – Ofício nº 15/2019 – COMAM (peça 53) – do Conselho Municipal de Meio Ambiente, informando que foi deliberado e aprovado o uso dos recursos, reforçando as alegações preliminares de que seria possível a utilização.

Também não há qualquer impropriedade na suplementação de dotação orçamentária com a fonte livre, desde que respeitados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual.

A questão da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, no meu entendimento, não teria como preceder ao projeto contratado ora em discussão, conforme salientou a defesa preliminar.

O EIA, em síntese, consubstancia-se em um estudo das prováveis consequências ambientais que podem ser causadas por eventual projeto ou obra, propondo condições para sua implantação e qual o procedimento que deverá ser adotado, enquanto o RIMA é uma espécie de relatório conclusivo que traduz os termos técnicos para esclarecimento, analisando o impacto ambiental.

Portanto, sem ao menos uma ideia do projeto, da magnitude de eventuais obras e as pretensões de reformas, ampliações e outras, me parece inviável que tenham certo grau de assertividade, sendo prudente, razoável e eficiente que se conclua os projetos e, antes da realização das obras e serviços, sejam elaborados os estudos ambientais necessários.

Com base no que consta dos autos, afastadas todas as supostas irregularidades inicialmente narradas, o feito carece de elementos para recebimento.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[8].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[9]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[10].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

2. <https://cascavel.atende.net/?pq=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/load/1>

3. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

4. <http://jaimelemer.com.br/pt/home-2/>

5. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6. "CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato. Esse prazo contratual poderá ser prorrogado a critério do Município, desde que preenchidos todos os requisitos legais" (peça 16, fl. 2).

7. <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

9. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

10. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 319193/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO HÉRACLES REICHMANN, CLAUDIA JUNKES REICHMANN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SIRLEI SOARES DE LIMA ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 502/20

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 163/20, peça 16) propõe a prorrogação do sobrestamento deste processo, uma vez que a pensão do servidor está sob análise nos autos do processo nº 206.828/19.

Considerando que o ato de pensão do servidor ainda está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, sem ainda a designação de Relator, conforme venho decidindo nestes casos com fundamento nos princípios da celeridade processual e da eficiência administrativa, tenho determinado a anexação dos pedidos de Revisão ao processo originário do benefício para análise conjunta.

Portanto, indefiro a prorrogação do sobrestamento e determino anexação deste ao processo nº 206.828/19.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 72173/20

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, ORBISPHARMA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, JORGE FAM NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 503/20

Considerando a inércia da Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS em prestar os esclarecimentos determinados em meu Despacho nº 221/20 (peça 33)[1], e que eles são imprescindíveis para o deslinde do feito, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I – Autuar os senhores Marcelo Augusto Machado (presidente) e André Luiz Prado Carvalho (controlador interno);

II – Citar, por ofício, os agentes acima mencionados para que prestem os esclarecimentos determinados, no prazo de 15 (quinze) dias da juntada do respectivo AR aos autos, sob pena de responsabilidade pessoal pela omissão.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. “Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, a Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, com o fim de comprovar as alterações apontadas, a republicação do edital e a disponibilização do processo em seu site, no prazo de 10 dias”.

PROCESSO Nº: 370025/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL ADVOGADO/PROCURADOR FLAVIA IRACEMA GIMENES, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 504/20

Considerando o contido na Instrução nº 91/20 - CMEX, e no Parecer nº 161/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Amauri Cezar Johnson e Cezar Gibran Johnson em relação ao item III do Acórdão nº 1982/2018 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 665768/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ADVCOM CONSULTORES LTDA., ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, FABIANO DIAS DOS REIS, FERNANDO BORGES MANICA, INSTITUTO BRASILEIRO DAS ORGANIZACOES SOCIAIS DE SAUDE, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REJOMAR LOPES DE ANDRADE ADVOGADO/PROCURADOR ANA LAURA VIDAL QUADRA, ANDREZA NAZUTI DA SILVEIRA SEGALA, BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ISIS SABINO SCOLARI, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIO CEZAR KAY, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANE DE JESUS MERCER, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI, RAFAEL PORTO LOVATO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, TAMARA NOVITSKI SOARES, VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 508/20

Considerando que a apresentação de defesa pelas partes e que não houve interposição de recurso contra minha decisão consubstanciada no Despacho nº 277/20 (peça 178), em que indeferi o ingresso do Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde – IBROSS como interessado, passo a deliberar.

Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para excluir, da autuação, o Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde – IBROSS e dos advogados por ele constituídos.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 331509/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, JOAO URBANO DOMINONI NETO, MILENA SENERINO DE SOUZA VIALLI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO DE CASTILHO GARCIA, RAMATIS AGUI MAGALHAES, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 568/20

1. Por meio da petição de peças 158 a 226, a Comissão Permanente de Controle Interno da Prefeitura do Município de Rolândia informa a juntada de documentos em atendimento à determinação expedida pelo item II do Acórdão nº 732/20 – Tribunal Pleno (peça 154).

2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro da referida determinação, consignando-se que, diante do seu aparente atendimento, fica prejudicada, por ora, a intimação dos destinatários, bem como o impedimento à emissão de certidão liberatória, e, após, à Diretoria de Protocolo, para que certifique se houve o decurso dos prazos abertos pelos Despachos nº 378/20 e nº 408/20.

3. Na sequência, remetam-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para manifestação, nos termos do citado item II do Acórdão nº 732/20 – Tribunal Pleno.

4. Em seguida, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 305362/19

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: ESCOLA DE DANÇAS NOVA VIDA EIRELI

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, FLAVIA FRANCIELLE DA SILVA, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 572/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 377770/19

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA

INTERESSADO: AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 573/20

3. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 175590/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SANSÃO PINHEIRO, WESLEY VINÍCIOS FREITAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 574/20

1. Trata-se de Representação formulada por Vereador Municipal apontando supostas irregularidades no Município de Palotina, em razão de contratações de empresas de engenharia e arquitetura, quando na verdade os serviços poderiam ser prestados pelos servidores do seu quadro de pessoal, que conta com 6 engenheiros e 4 arquitetos.

Aduziu, ainda, que, para se valer de contratações de escritórios de engenharia e arquitetura, os profissionais do Município com essas especialidades estão sendo alocados em desvio de função.

Citou como exemplo contratos firmados em 2019 para ampliação e reforma do CMEI Sonho de Criança, para elaboração de projeto do CMEI Girassol, para elaboração de projeto de ampliação de Avenida, e projeto para cobertura da praça local.

Requeru, ao final, o recebimento do expediente a fim de que os fatos apontados como irregulares sejam devidamente investigados.

Por meio do Despacho nº 340/20 (peça 07), foi determinada a autuação do feito como Representação e a intimação do Município de Palotina e do atual gestor para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente, da legislação que estabelece as atribuições dos cargos de arquitetura e engenharia, bem como das funções e lotações dos respectivos servidores.

Em atendimento, o Município Representado apresentou a petição de peças 14 a 21, acompanhada de documentos, em que sustentou, em breve síntese, que dois dos contratos indicados pelo Representante não teriam por objeto a elaboração de projetos, mas a execução de obras, enquanto os outros dois teriam por objeto serviços especializados de engenharia, de alta complexidade, de modo que sempre buscou atuar com seu corpo técnico nos demais serviços.

Impugnou a afirmação de que o Município contava com 6 engenheiros e 4 arquitetos, na medida em que, quando da formulação da Representação, somente se encontravam preenchidos 3 cargos de engenheiro e 4 cargos de arquiteto, tendo posteriormente sido homologado concurso público e preenchidas mais 2 vagas para o cargo de engenheiro.

Asseverou, ainda, que os profissionais não estão em desvio de função, mas lotados em departamentos e setores em que desenvolvem funções estritamente correlatas aos seus cargos, conforme demonstrativo anexado aos autos e quadro de fls. 07 e 08 da peça 16.

Requeru, ao final, o reconhecimento da ausência de indícios de irregularidades e o consequente não recebimento da Representação ainda em juízo de admissibilidade.

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 416553/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 575/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento ao item III, do Acórdão nº 1780/17, da Segunda Câmara, tendo em conta o decurso de prazo certificado no Despacho nº 340/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 612116/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 576/20

1. Em acolhimento ao contido na Instrução no 475/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a nova intimação:

- do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

a) se as obras foram retomadas e/ou concluídas, juntando a documentação que entender pertinente para que se possa aferir o real dano na inexecução do convênio ora sub examine posto que mesmo os objetos parcialmente executados podem estar atualmente deteriorados;

b) a razão da ausência de notificação tempestiva por parte da Municipalidade quanto ao atraso na obra, ocorrida apenas em agosto de 2015, quando a obra deveria ter sido finalizada pela empresa contratada até 30 de outubro de 2014.

- da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que esclareça se os R\$ 162.917,70 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos) não devolvidos à Pasta são decorrentes do pagamento da 19ª medição da obra (consoante peça 36, fl. 13) ou se decorrentes de ação trabalhista, como informado pela Pasta à peça 35, fl. 06.

2. Ainda, em acolhimento à referida instrução, deverá aquela Diretoria oficial ao Ministério Público Estadual solicitando seja informado se a obra de ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado, executada parcialmente pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda com recursos desde contrato é objeto de inquérito administrativo e/ou judicial no âmbito da "Operação Quadro-Negro" e, em caso positivo, seja encaminhada a esta Corte a documentação pertinente.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 271713/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOSE EDILSON VANZELLA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 577/20

5. Deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo solicitada pelo Município de Bom Sucesso, nas peças 83 a 86, tendo-se em conta a informação da Diretoria de Protocolo no 3258/20, de que o seu prazo encerrará somente em 02 de julho de 2020.

6. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 303141/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 578/20

1. De acordo com o contido na Instrução nº 449/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 193, que apreciou os contraditórios, restou mantida a irregularidade das contas, em decorrência dos seguintes itens:

I) – “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação” (fls. 06/08);

II) – “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério” (fls. 08/14);

III) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15” (fls. 14/20);

IV) – “Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015” (fls. 22/23);

V) – “Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária” (fls. 25/27); e

VI) – “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB” (fls. 28/31).

Em relação aos itens I e VI, considera-se irregularidade advinda do exame do contraditório, e, no tocante aos itens II, V e, também, parte do item VI, restou mantida a irregularidade, em resumo, por ausência de prova documental. Por fim, em relação ao item IV, a coordenadoria entende que “[...] a entidade deve apresentar esclarecimentos sobre as divergências.”

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, sejam intimados o Sr. Jose Sergio Juvenino, responsável pelas contas, bem como o Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório e complementem a instrução em relação aos itens retro indicados, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na referida Instrução nº 449/20.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 314666/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 579/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3529/2018 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 222/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 272/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO, CPF nº 927.318.056-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 295491/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS, JEFERSON ALVES PIRES, QUEILA LOVATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 580/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o item II do Acórdão nº 2460/2018 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 269 e 270/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 286/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JEFERSON ALVES PIRES, CPF nº 726.469.699-53 e , com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2451/20

Processo nº: 333099/20

Data e hora da distribuição: 28/05/2020 15:24:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

Interessado: VALTER OLIVEIRA DA LUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 28/05/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2440/2020

Processo Nº: 333242/20

Data e hora da distribuição: 28/05/2020 11:20:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2441/2020

Processo Nº: 322674/20

Data e hora da distribuição: 28/05/2020 11:56:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO

Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2442/2020

Processo Nº: 445454/18

Data e hora da distribuição: 28/05/2020 12:11:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANA PAULA DE ARAUJO SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA, FLAVIO LAURETTI, IONE NOGUEIRA DE MIRANDA, KARLA CRISTINA KISNER BALAN, MARLI TEODORO DE SOUZA, MATHEUS JOSE DE FREITAS, MIRIAM BEATRIZ MARCOS VARGASE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2443/2020

Processo Nº: 908450/17

Data e hora da distribuição: 28/05/2020 12:11:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, GABRIEL MOLLETTA JULIATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO ALEXANDRE GONCALVES, ROBERTA GABRIELA LECY

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2444/2020

Processo Nº: 910315/17

Data e hora da distribuição: 28/05/2020 12:11:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ALINE EUGENIA DA CRUZ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, RAFAEL KONDRATOWKI DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2445/2020

Processo Nº: 523986/18
Data e hora da distribuição: 28/05/2020 12:12:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, MAICON HENRIQUE DE OLIVEIRA, POLIANE DE OLIVEIRA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2446/2020

Processo Nº: 797152/17
Data e hora da distribuição: 28/05/2020 12:13:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, JAIME BRACISIEWIRZ, VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2447/2020

Processo Nº: 333870/20
Data e hora da distribuição: 28/05/2020 12:35:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: INTERESSADO: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2448/2020

Processo Nº: 333897/20
Data e hora da distribuição: 28/05/2020 12:43:19
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: INTERESSADO: PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2449/2020

Processo Nº: 319541/20
Data e hora da distribuição: 28/05/2020 13:50:56
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EXTRACOM MINERAÇÃO E OBRAS LTDA DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2450/2020

Processo Nº: 319525/20
Data e hora da distribuição: 28/05/2020 13:52:29
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2452/2020

Processo Nº: 333978/20
Data e hora da distribuição: 28/05/2020 15:51:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2453/2020

Processo Nº: 321600/20
Data e hora da distribuição: 28/05/2020 17:24:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



Sem publicações



Sem publicações



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Maio de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 272634/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADOS: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1453/20

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pelo Empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Em manifestação passada, nos termos do Despacho nº 1302/20 (Evento 18), este signatário determinou, em sede cautelar, inaudita altera pars, "suspensão dos efeitos das sanções aplicadas pelo Município de Colombo à Empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, até que seja reestabelecido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo nº 23663/2019, com observância às limitações impostas pelo art. 6-C da Lei nº 13.979/20".

Com efeito, na oportunidade, abriu-se contraditório ao Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal; e ao (ii) Secretário Municipal de Obras, Sr. Agnaldo Aparecido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentassem as respectivas defesas.

Desta feita, retornam os autos a esta Presidência com pedido de dilação de prazo por parte do Município de Colombo (peça 25).

Ato contínuo, sobreveio ao feito petição da representante dando conta de que as determinações da cautelar ainda não teriam sido cumpridas (peça 29).

É o breve relato.

De início, consigne-se que, diante da inércia municipal noticiada no petição lançado no evento 29, intime-se o município a cumprir imediatamente as determinações constantes da cautelar concedida pelo Despacho nº 1302/20 (com especial atenção à inidoneidade junto CEIS), sob pena de aplicação de multa diária nos termos do art. 87, §7º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Outrossim, no que toca ao pedido de dilação de prazo, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, concedo a extensão solicitada na petição intermediária lançada no evento 25.

À Diretoria de Protocolo para, com urgência, intimar o Município de Colombo, via comunicação eletrônica, telefônica, e e-mail, acerca do presente Despacho.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski